

Aula 07

TSE - Concurso Unificado (Analista Judiciário - Área Administrativa) Direito Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)

Autor:
Ricardo Torques

Sumário

Partidos Políticos	4
1 - Histórico.....	4
2 - Conceituação.....	5
3 - Funções dos Partidos Políticos.....	7
4 - Destinação.....	8
Liberdade e autonomia partidárias	9
Natureza jurídica	15
Criação e registro.....	18
1 - Caráter Nacional	20
2 - Consequência do Registro	23
3 - Procedimento de Registro	27
federações de partidos políticos	36
Filiação	40
Funcionamento Parlamentar	49
Programa e Estatuto	53
Fidelidade e disciplina partidárias.....	58
1 - Conceito de fidelidade partidária.....	58
2 - Disciplina partidária.....	59
3 - Desfiliação Imotivada	60
Janela para Troca de Partido (Emenda Constitucional nº 91/2016)	70
Troca de Partido (Emenda Constitucional nº 97/2017).....	72
Fusão, incorporação e extinção	73

1 - Fusão	74
2 - Incorporação	75
3 - Extinção	81
3.1 - Hipóteses	81
3.2 - Procedimento	84
Finanças e contabilidade	86
1 - Prestação de contas e sanções dela decorrentes	87
2 - Fundo partidário	109
Disposições Finais	123
1 – Propaganda Partidária	123
2 - Disposições Gerais	129
3 - Disposições finais e transitórias	130
Resumo	132
Conceituação	132
Liberdade e Autonomia Partidárias	133
Natureza Jurídica	134
Criação e Registro	134
Consequência do Registro	135
Procedimento de Registro	136
Federações de partidos políticos	137
Filiação	138
Funcionamento Parlamentar	139
Programa e Estatuto	140
Fidelidade Partidária	140

Desfiliação	141
Fusão, incorporação e extinção	142
Prestação de contas e sanções dela decorrentes	143
Fundo partidário	145
Propaganda Partidária	147
Destaques da Legislação e da Jurisprudência.....	148
Questões Comentadas	173
FCC	173
VUNESP	211
Lista de Questões.....	230
FCC	230
VUNESP	242
Gabarito.....	249

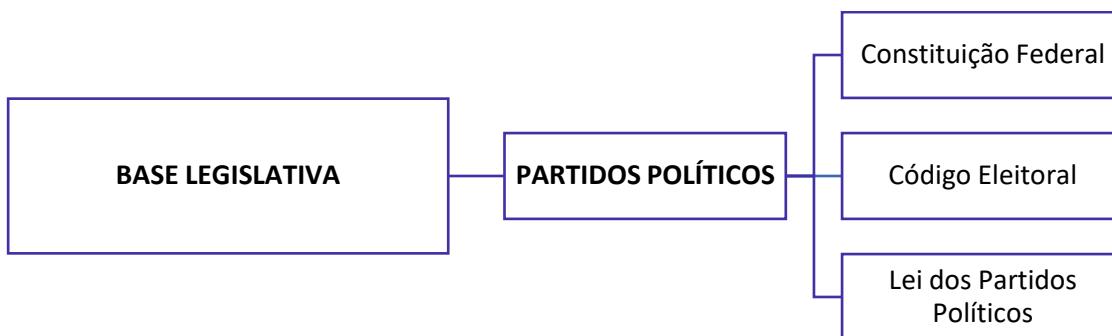
PARTIDOS POLÍTICOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste encontro vamos estudar os “**partidos políticos**”.

Veremos os aspectos constitucionais e, em seguida, alguns aspectos da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), bem como da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Nossa aula terá como bases legislativas:



A Lei dos Partidos Políticos é o diploma mais importante da matéria porque disciplina, com detalhes, o assunto. Ela traz algumas regras preliminares, trata da organização e funcionamento dos partidos políticos, das finanças dos partidos e do acesso gratuito ao rádio e TV.

Todos esses assuntos serão enfrentados na aula de hoje.

Prontos?!

PARTIDOS POLÍTICOS

1 - Histórico

Os partidos políticos são instituições fundamentais do processo democrático. Não há como se falar em representação popular e exercício de poder estatal, atualmente, sem a figura dos partidos políticos.

De acordo com a doutrina, os partidos políticos são essenciais por constituírem **instrumento para a atuação política e social**. São instituições que sentem a opinião pública e revelam ideais, que são postos em prática durante o exercício do mandato político.

O surgimento dos partidos políticos está atrelado, historicamente, à noção de participação popular e do interesse da comunidade nas decisões políticas tomadas pelos governantes.

Vejamos, em forma de tabela, ***dois eventos centrais¹ que levaram ao surgimento dos partidos políticos.***

Grã-Bretanha	Verifica-se, no século XVII, grupos de Parlamentares, com ideias afins, que procuram votar unidos.
EUA	Verifica-se, no século XIX, o surgimento dos partidos Federalista (capitaneados por Hamilton e Adams) e Republicano (coordenados por Jefferson e Madison).

Em **nosso país**, o primeiro partido político surgiu em 1831, denominado de Partido Liberal. No ano de 1838, surge o partido Conservador. Ambos dominaram o cenário político brasileiro até a Proclamação da República, em 1889. A partir das eleições de 1945 os partidos se tornaram nacionais e o decreto 7.586/45 passou a exigir filiação partidária como condição de elegibilidade.

Nos anos que se seguiram, diversos partidos políticos se sucederam em razão dos diversos sistemas eleitorais, da extinção e da formação de novos partidos e em razão da conjuntura política, marcada por revoluções e por golpes políticos. Desse modo, a evolução dos partidos políticos, no Brasil, é marcada por forte instabilidade.

2 - Conceituação

Para estudarmos o conceito de partido político, vejamos o que nos ensina José Jairo Gomes²:

Compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais.



Vamos destrinchar esse conceito:

↳ **livre associação de pessoas.**

¹ Com base em GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10^a edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 92.

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 94.

Refere-se à liberdade de reunião de um grupo de pessoas com a finalidade de constituir um partido político. Trata-se do elemento volitivo, o partido é constituído pela associação de pessoas com vontade livre e consciente.

↳ **organização estável.**

Envolve a ideia de constituição de um organismo político permanente e organizado.

↳ **alcançar e manter o poder político-estatal (finalidade).**

O principal objetivo do partido político é acessar o poder por intermédio do voto, elegendo representantes que se empenharão para a defesa dos interesses do grupo que representam.

↳ **confere autenticidade ao sistema representativo, ao regular funcionamento do governo, às instituições políticas e à implementação dos direitos fundamentais.**

É a forma encontrada para representar os mais variados grupos de interesses da comunidade. Em razão disso, o partido político é fundamental para a garantia do princípio democrático, conferindo legitimidade ao governo e às instituições políticas, com a representação da vontade da maioria. Veja o que diz o artigo 1º da Lei dos Partidos Políticos.

Art. 1º. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a **assegurar**, no interesse do regime democrático, a **autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal

Vejamos, ainda, o conceito de Thales e de Camila Cerqueira³, que explica a origem do termo partido:

Portanto, partido político, em sua essência, é um fragmento do pensamento político da nação, cujos adeptos ou simpatizantes se vinculam a ideologias por afinidade, buscando o exercício do poder (situação) ou a fiscalização dos detentores desse poder (oposição), sem prejuízo de atividades administrativas e institucionais.

Esses conceitos são um tanto vagos. Desse modo, a fim de facilitar a absorção dos assuntos centrais para a sua prova, lembre-se do conceito abaixo:

Os partidos políticos são agrupamento de pessoas que possuem pontos de vista semelhantes que, reunidos, procuram chegar e manter o poder político, por intermédio de cargos políticos eletivos.

³ CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 4ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 233.

3 - Funções dos Partidos Políticos

Vimos as características dos partidos políticos, quais sejam:

- ↳ **organização de pessoas** em torno de interesses e de princípios comuns.
- ↳ objetiva **acessar ao poder político**, notadamente, por intermédio do voto.
- ↳ constituído com **propósito perene**, ou seja, para durar ao longo dos anos.
- ↳ não se confundem com facções, clubes, grupos etc., em razão da **estabilidade, da estrutura e da organização**.

Não se preocupe em memorizar as características acima, mas procure entender o que está sendo afirmado. Isso vale para o estudo das funções.



A doutrina identifica três principais categorias de funções atribuídas aos partidos políticos:

FUNÇÃO NO GOVERNO	Os partidos políticos organizam a ação governamental . Por intermédio dos seus candidatos eleitos, as agremiações influenciam na elaboração das leis e na condução do governo, especialmente no que se refere à <u>adoção de políticas públicas</u> .
FUNÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO	Os partidos políticos organizam cidadãos, candidatos e políticos com o objetivo de lograrem êxito no pleito eleitoral por meio de diversas atividades, como seleção de candidatos e financiamento de campanhas.
FUNÇÃO NO ELEITORADO	Os partidos políticos constituem instrumento para auxiliar os eleitores no momento do voto, quando o cidadão procura pelo partido político com o qual compartilha valores, ideias e objetivos.

Até aqui você não precisa se preocupar em memorizar nada! A pretensão é que você se ambiente com o estudo da disciplina! Entendemos que essas informações somente poderiam ser usadas em questão mais aprofundada ou discursiva. Daqui para frente, redobre a atenção para questões objetivas de concursos públicos.

4 - Destinação

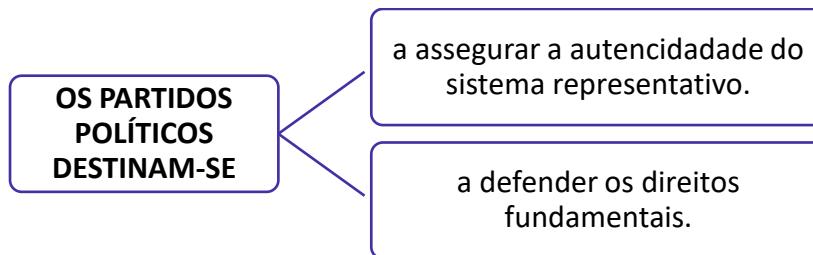
A partir desse momento, ingressamos no estudo da legislação propriamente. Por destinação, podemos compreender os **fins para os quais os partidos existem**.

A destinação legal dos partidos está fixada no art. 1º, da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, **destina-se** a assegurar, no interesse do regime democrático, a **autenticidade do sistema representativo** e a **defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal.



Portanto:



O partido, portanto, confere validade ao sistema representativo, pois os representantes são escolhidos por intermédio dos partidos que agregam valores e princípios representativos de grupos de pessoas.

Além disso, os partidos devem defender o nosso ordenamento jurídico, notadamente os direitos fundamentais, que constituem a base do Estado brasileiro.

Por fim, cumpre mencionar que foi acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei dos Partidos Políticos, pela **Lei nº 13.488/2017**, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O partido político **NÃO se equipara às entidades paraestatais.**

Empresas paraestatais são entidades privadas que atuam sem fins lucrativos. Não integram a estrutura da Administração Pública direta ou indireta e colaboram com o Estado visando o interesse público, por isso gozam de benefícios pagos pelo ente estatal como forma de incentivo. Integram o terceiro setor da economia.

Assim, por expressa previsão legal, os partidos não se equiparam a entidades paraestatais.

Sigamos!

LIBERDADE E AUTONOMIA PARTIDÁRIAS

A CF adotou o **princípio da liberdade de organização dos partidos políticos** no art. 17, §1º:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **VEDADA a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Observe que esse parágrafo foi alterado pela **Emenda Constitucional nº 97/2017**.

Os partidos políticos possuem, portanto, autonomia para definir a estrutura interna e o funcionamento.



Destaque-se, ainda, que o §1º prevê a **vedação à verticalização partidária** e a **vedação das coligações para eleições proporcionais**.

A verticalização partidária era uma regra que se aplicava às coligações, que constituem a reunião de partidos com o objetivo de lançar candidatos em comum. *Por exemplo, o Partido A, o Partido B e o Partido C – na coligação Juntos Venceremos – se reúnem com a finalidade de lançar candidato à Presidência da República.*

Formada a coligação a nível nacional, tal como no exemplo acima, não é necessário formar as mesmas coligações a nível regional ou municipal, pois a CF não obriga a verticalização partidária.

Assim, a nível estadual é possível a formação da mesma coligação, Juntos Venceremos, ou de outras coligações com formações distintas a critério do órgão regional. Ideia se aplica aos órgãos municipais.

Quanto à alteração na CF, devemos lembrar para a prova:

NÃO HÁ MAIS FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)

Para encerrar, cumpre observar que essa vedação à formação de coligações proporcionais **passou a ser aplicada a partir das eleições de 2020**, em razão do que prevê o art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Sigamos com o conteúdo!

Também é decorrência do princípio da liberdade e autonomia a previsão do *caput*, do art. 17, da CF, que assim dispõe:

Art. 17. É livre a **criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos**, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...).

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Desse modo, confere-se aos partidos políticos a **liberdade de criação, de fusão, de incorporação ou de extinção**. Existem regras específicas para esses procedimentos, o que será visto adiante.

Nesse mesmo sentido, estão os arts. 2º e 3º, da LPP:

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas **respeitem** a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É **assegurada**, ao partido político, **autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento**.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A liberdade e autonomia partidária **não são absolutas**, ou seja, não há independência do partido. Há uma série de restrições impostas aos partidos políticos, com o objetivo de resguardar o regime democrático. Essas limitações não constituem intervenção estatal, mas uma forma de colmatar a liberdade dos partidos políticos com outros interesses e princípios do nosso Estado Constitucional de Direito.

Em razão disso, estabelece a CF, por exemplo, que os partidos políticos devem resguardar alguns princípios e valores, bem como são obrigados a observarem alguns preceitos.

Compete a Justiça Eleitoral apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral.



OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM RESGUARDAR A

- soberania nacional
- regime democrático
- pluripartidarismo
- direitos fundamentais da pessoa humana

OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM OBSERVAR OS SEGUINTE PRECEITOS

- caráter nacional
- proibição de recursos e subordinação estrangeira
- prestação de contas
- funcionamento parlamentar

Do esquema acima, devemos tirar algumas conclusões:

↳ **O partido político deve proteger e respeitar a soberania nacional.** Assim, não é admissível a criação de partidos políticos vinculados a desejos separatistas ou de subordinação a governos estrangeiros. Em face disso, **veda-se o recebimento de recurso ou a subordinação a entidades estrangeiras.**

Por decorrência, o partido político no Brasil é criado para se fazer presente em todo o país. Ou seja, é dotado de **caráter nacional**. Logo, não podemos ter, por exemplo, o Partido Paulista, cuja pretensão é representar o Estado de São Paulo, ou o Partido dos Estados do Nordeste. Por mais nobre que sejam os interesses, os partidos devem ter caráter nacional.

↳ Os partidos políticos possuem o dever de **respeitar o regime democrático de governo**, adotado pela Constituição de 1988. Trata-se de regra que visa à proteção dos partidos contra influências ou desejos autoritários.

↳ Os partidos políticos devem, ainda, respeitar os **direitos fundamentais** previstos na CF e o **pluripartidarismo**, que é um dos fundamentos da República.

↳ Vimos que o partido tem liberdade e autonomia, porém, não de forma irrestrita. Em razão disso, tanto a CF como as leis infraconstitucionais eleitorais impõem deveres aos partidos, entre os quais a **prestação de contas** e o **funcionamento parlamentar**. O funcionamento parlamentar envolve o direito de o partido se fazer representar perante as Casas Legislativas e a prestação de contas reporta-se ao dever de prestar contas da movimentação financeira do Estado.

É importante verificar, na esteira das limitações, a redação do §4º, do art. 17, da CF:

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

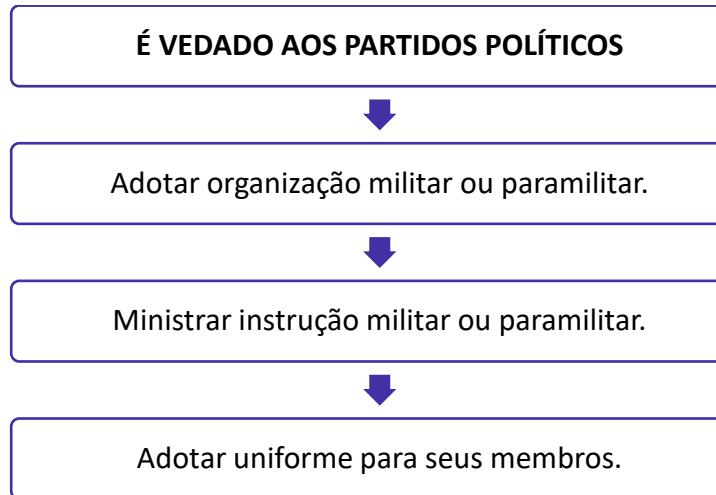
No mesmo sentido do mandamento constitucional estão os arts. 5º e 6º, da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.



Logo, para fins de prova:



Você sabe o que significa a expressão paramilitar?

É a organização que “imita a estrutura e a disciplina do exército, sem dele fazer parte”⁴.

A liberdade e autonomia partidárias têm por finalidade evitar qualquer forma de controle ideológico ou intervenção arbitrária do Estado sobre a organização dos partidos políticos.

Vimos, assim, as principais regras relativas à liberdade e autonomia partidárias⁵.

Ainda quanto à autonomia partidária, cumpre analisar algumas alterações recentes promovidas pela Lei 13.831/2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei dos Partidos Políticos.

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.
(Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Vamos entender o que são os **órgãos partidários**?

⁴ "paramilitar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/paramilitar>, acesso em 9/3/2019.

⁵ O art. 4º, da Lei dos Partidos Políticos será analisado na parte relativa à filiação partidária.

São divisões internas dos partidos políticos com funções específicas. Dentro desses órgãos internos existem cargos que são ocupados por dirigentes dos partidos.

Como exemplo de órgão partidário podemos citar a diretoria executiva, estadual ou municipal, e como exemplo de cargo citamos o presidente estadual ou municipal do partido.

O TSE determinou que o prazo máximo de mandato para os cargos exercidos pelos dirigentes partidários seria 4 anos. Os partidos entenderam que tal entendimento violava a autonomia e liberdade partidária, porém não foram atendidos pelo TSE que manteve seu posicionamento.

Os **diretórios provisórios** de partidos políticos são constituídos em fase de transição da direção do órgão partidário ou quando da sua constituição inicial. A pretensão é manter uma gestão minimamente organizada até que haja constituição desse novo diretório pelo trâmite e regras do estatuto do partido.

Na prática, entretanto, esse diretório provisório acabava se tornando definitivo! Uma vez constituído provisoriamente, em alguns casos, esses diretórios não são votados ou demoravam ser constituídos de forma definitiva.

Em razão disso, na Res. TSE 23.571/2018, o órgão máximo da Justiça Eleitoral fixou prazo de 180 dias para constituição de diretórios definitivos.

A Lei 13.831/2019 fixou outro prazo: até 8 anos!

Além disso, como reação à Resolução acima citada – que previa cancelamento automático caso não fosse constituído o diretório definitivo até 30/6/2019 – **vedou-se expressamente a extinção automática**.

Vejamos os parágrafos que estudamos acima:

§ 3º O **prazo de vigência dos órgãos provisórios** dos partidos políticos poderá ser de **até 8 (oito) anos**. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam **vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

A lei 13.831/19 foi editada como resposta às normas definidas pelo TSE e passou a prever:

- A autonomia dos partidos para definir os prazos de duração dos mandatos dos membros dos órgãos partidários permanentes ou provisórios;
- Prazo de vigência dos órgãos provisórios - até 8 anos;
- Vedaçāo a extinção automática do órgão e cancelamento do seu CNPJ por ter o prazo de vigência se exaurido.

Recentemente, no julgamento do RPP nº 060041209 que tratou do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional da Unidade Popular (UP), o TSE entendeu que no exercício de suas atribuições

administrativas, não possui competência para resolver incidente de constitucionalidade de norma, que requer controle judicial difuso ou concentrado por ser atribuição do STF.

Como na ocasião do julgamento a aplicação do prazo da Resolução ou da lei não era questão fundamental a corte ressaltou que o partido deveria acompanhar o que vier a ser decidido pelo STF na ADI nº 6230 que trata da questão e até lá, embora ainda exista divergência entre os ministros, deve ser aplicada a legislação vigente, ou seja, o prazo de 8 anos.



Veja como as bancas estão explorando as mudanças :

(VUNESP/ TJ-RJ – 2019) É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, sendo que o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos:

- a) será definido no estatuto do partido.
- b) poderá ser de até 8 (oito) anos.
- c) poderá ser de até 6 (seis) meses.
- d) poderá ser de até 1 (um) ano.
- e) será definido pela Justiça Eleitoral.

Comentários

A alternativa B foi considerada a correta e gabarito da questão.

Esta prova foi realizada em 15 de dezembro de 2019, ou seja, após a decisão do TSE, porém a banca considerou a literalidade da lei.

Sigamos!

NATUREZA JURÍDICA

Os partidos políticos são **pessoas jurídicas de direito privado**, conforme art. 44, do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

V – os partidos políticos. (...)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (...)

Cuidado! Os partidos políticos **não são pessoas jurídicas de direito público.**

Segundo Rodrigo Martiniano Ayres Lins⁶:

Não é o fato de o partido político receber recursos públicos (por meio do fundo partidário), ou mesmo ser essencial para o acesso eletivo ao “poder estatal” que os enquadra como de personalidade jurídica pública.

Devido à personalidade jurídica de pessoa de direito privado, os partidos políticos **devem registrar** o documento inicial de constituição – **estatuto** – no **Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas** no local da **sede do partido**.



Os partidos políticos são, por expressa disposição legal, pessoas jurídicas de direito privado, como podemos extrair do *caput* do art. 1º da Lei dos Partidos Políticos e do art. 44, V, do Código Civil.

Para aprofundarmos um pouco, vejamos duas consequências relevantes que decorrem da natureza de pessoas jurídicas de direito privado.



⚡ **O mandado de segurança**, ação constitucional que visa tutelar direito líquido e certo contra ato de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções do Poder Público, **não era utilizado contra atos praticados pelos partidos políticos, justamente por se tratar de pessoa privada.**

⁶ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014.

Entretanto, a Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) estabeleceu que **é possível a utilização do mandado de segurança contra representantes ou órgãos de partidos políticos.**

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou **órgãos de partidos políticos** e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Logo:

Cabe mandado de segurança contra ato praticado por representante ou órgão de partido político, não em razão da autoridade, mas por expressa previsão na Lei do Mandado de Segurança como autoridade equiparada.

↳ Por se tratar de pessoa de direito privado, eventuais lides judiciais relativas ao partido político tramitarão pela Justiça Comum, como regra. O deslocamento para a Justiça Eleitoral somente ocorrerá quando a controvérsia provocar relevante influência nas eleições ou estiver relacionada com o processo eleitoral.

Por exemplo, lide decorrente de contrato de locação de imóveis e expulsão de filiados por descumprimento das normas do estatuto são exemplos de ações que tramitam perante a Justiça Comum.

Logo:

O fato de o partido político litigar num dos polos da relação jurídica processual, por si só, não terá o condão de deslocar a competência para a Justiça Eleitoral.

A respeito desse assunto, tivemos recente decisão do STJ que discutiu o conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Eleitoral em relação à questão partidária. Veja⁷:

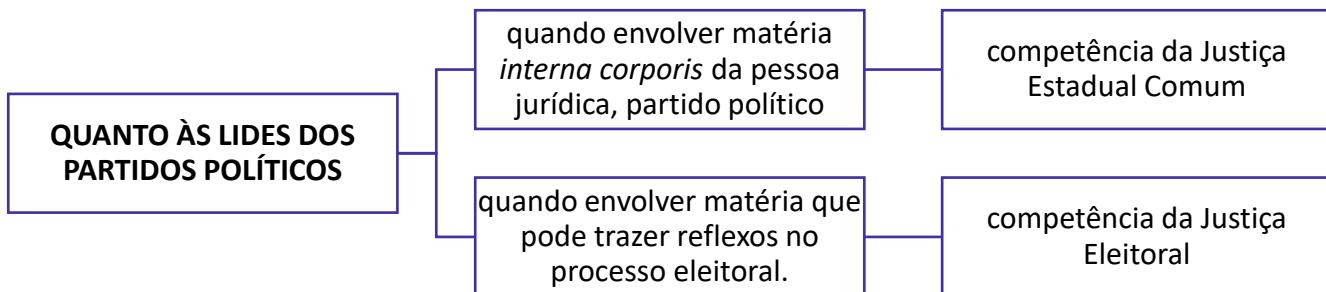
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATOS. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as causas em que a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral.

No caso acima, discutiu-se a competência do processo que questiona qual o órgão é responsável para tratar da validade da convenção partidária. Por se tratar de algo diretamente relacionado com as eleições e com o

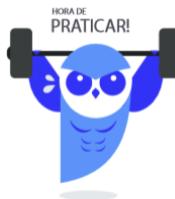
⁷ CC 148.693-BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.

processo eleitoral e não apenas em relação a discussões *interna corporis* do partido político, a competência é da Justiça Eleitoral.

Para a prova:



Vejamos, por fim, uma questão sobre o assunto:



(Câm. dos Deputados/2014) Julgue os próximos itens, referentes aos partidos políticos.

O direito de requerer a anulação do registro de partidos políticos por defeito do referido ato decai em três anos, contados a partir da publicação de sua inscrição no registro.

Comentários

A assertiva está **correta**. A resposta da questão está no Código Civil, art. 44 e 45. Vejamos:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

V - os partidos políticos. (...)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (...)

Como os partidos políticos são considerados como pessoas jurídicas de direito privado, aplica-se a normativa geral do Código Civil. Dessa forma, o **direito de requerer a anulação do registro de partido político por defeito no ato de constituição decai em 03 anos da inscrição do registro**.

CRIAÇÃO E REGISTRO

No que diz respeito à criação e ao registro dos partidos políticos, devemos iniciar o estudo com o art. 17, §2º, da CF. Para constituir uma pessoa jurídica, segundo nosso ordenamento jurídico, é necessário o registro

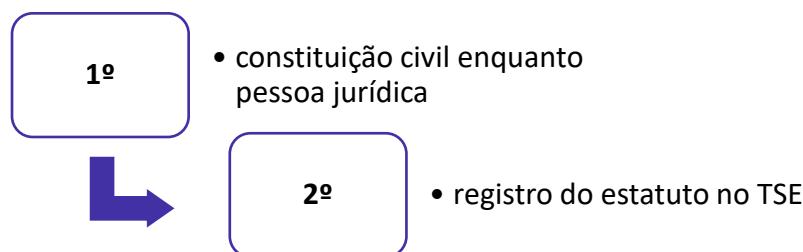
civil dos atos constitutivos, tal como se fosse abrir uma empresa. Na empresa temos o contrato social, no caso dos partidos políticos, o ato constitutivo é o **estatuto**.

Logo, as pessoas interessadas na criação de um partido político devem preparar o estatuto do futuro partido e registrá-lo de acordo com as regras específicas no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Na sequência, vejamos o que dispõe o art. 17, §2º:

§ 2º - Os partidos políticos, **após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.**

O Texto Constitucional impõe duplo dever, **em ordem!**



Lembre-se de que o partido político deve adquirir a personalidade jurídica antes do registro no TSE. Aliás, sem a personificação não é possível a inscrição eleitoral. Por isso, para a criação e para o registro do partido deve ser observada a ordem acima.

Primeiro, o partido é criado; segundo, as regras civis de constituição de uma pessoa jurídica. Após, poderá efetuar o registro no TSE, o que permitirá ao partido desempenhar validamente as atividades eleitorais. Confira o que nos diz o *caput*, do art. 7º, da Lei dos Partidos Políticos, que é cópia da CF:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

O registro no TSE depende da observância de uma série de exigências, que vamos analisar adiante. **Por ora, registre...**

REGISTRO CIVIL

Confere existência jurídica ao partido político.

REGISTRO NO TSE

Confere validade eleitoral ao partido político.

Eventuais alterações estatutárias também devem ser encaminhadas para registro ao Tribunal Superior Eleitoral, após a averbação no registro civil.

1 - Caráter Nacional

Após a constituição civil, o partido deverá realizar o registro perante o TSE. Esse registro deve observar uma série de requisitos, o primeiro deles e mais importante é o apoioamento mínimo, que demonstra o caráter nacional do partido.

Segundo a Lei nº 9.096/1995, é necessário provar o **apoioamento mínimo**, nos termos do art. 7º, §1º. Esse apoioamento tem por finalidade **afastar a criação de agremiações com caráter regional ou local**. Confira:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha **caráter nacional**, considerando-se como tal aquele que **comprove, no período de dois anos, o apoioamento de eleitores não filiados** a partido político, correspondente a, **pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados**, não computados os votos em branco e os nulos, **distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados**, com **um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles**.

Trata-se de forma de viabilizar o resguardo do caráter nacional do partido político, art. 17, I, da CF.



O dispositivo acima sofreu uma pequena alteração em face da **Lei nº 13.165/2015**, que definiu um **lafso de tempo** para demonstração do apoioamento mínimo. O partido terá **dois anos** para demonstrar o preenchimento das exigências do §1º. O prazo para a comprovação do apoioamento mínimo é contado a partir do registro no competente cartório do registro civil das pessoas jurídicas.

Antes da Reforma Eleitoral de 2015, se o partido demorasse cinco ou 10 anos para reunir o número necessário de assinaturas, não haveria irregularidade. Agora, **AS ASSINATURAS DEVERÃO SER REUNIDAS NO PRAZO DE DOIS ANOS**.

A **Lei nº 13.165/2015** passou a exigir a não filiação partidária daqueles que realizam o apoioamento.

Além disso, é fundamental para a nossa prova compreender o **cálculo** do apoioamento mínimo para fins de comprovação do caráter nacional do partido político. Veja:

1º) Deve-se obter a assinatura com a indicação do título eleitoral de, ao menos, **0,5%** do número de votos computados para a última eleição para a Câmara dos Deputados.

Muita atenção, o número de votos a ser considerado é o conferido para as eleições à Câmara dos Deputados (cargo de Deputado Federal).

Além disso, **NÃO** são levados em consideração os **votos nulos e brancos**, apenas os votos válidos.

2º) As assinaturas acima devem ser registradas em, **pelo menos, 1/3** dos Estados-membros brasileiros.

3º) Cada um desses Estados deverá computar, pelo menos, **0,1%** do eleitorado recebido no Estado para a Câmara dos Deputados.

A prova do apoio mínimo ocorre por meio das **assinaturas em listas** organizadas por zona eleitoral, nas quais deve constar o número do título de eleitor do cidadão que decide apoiar a criação do partido político. A veracidade das assinaturas e do número dos títulos é atestada pelo Chefe de cartório eleitoral.



O caso do Partido Sustentabilidade, criado por Marina Silva, ilustra bem o que estamos estudando. Segundo o TSE⁸, houve comprovação de 442.524 assinaturas, não atingindo o número mínimo de 491.949 assinaturas exigidas pela legislação eleitoral para a criação de novo partido em face do número de votos registrados para a Câmara dos Deputados nas eleições anteriores.

Além disso, é importante falar um pouco sobre os dois outros requisitos do apoio mínimo:

↳ As assinaturas devem ser registradas em, pelo menos, **1/3** dos Estados-membros brasileiros.

Considerando que temos 27 estados-membros da Federação, é necessário que haja representatividade em, pelo menos, 9 deles para atingir **1/3**.

↳ Cada um desses Estados deverá computar, pelo menos, **0,1%** do eleitorado recebido no Estado para a Câmara dos Deputados.

Em cada um desses Estados, é necessário atingir 0,1% dos votos válidos dados a deputados federais no Estado, para a última eleição. Por exemplo, foram dados 5.000.000 votos para deputados federais no Paraná, o partido em criação, nesse sentido, deve comprovar, pelo menos, 5.000 votos nesse Estado.

⁸ Conforme notícia divulgada em <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Outubro/rede-sustentabilidade-nao-atinge-apoio-minimo-e-tem-o-registro-negado>, acesso em 04.01.2015.

Antes de seguir, algumas observações finais!

- (i) A assinatura do cidadão, em apoio à criação do partido político, não constitui ato de filiação ao partido político. Assim, o cidadão que assina a lista não está filiado ao partido em formação.
- (ii) Embora o analfabeto seja absolutamente inelegível, o entendimento majoritário é no sentido de que ele poderá participar da lista de apoio mínimo, desde que esteja alistado (lembre-se de que o alistamento é facultativo).
- (iii) Não se admite o encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela Internet, tendo em vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.
- (iv) Não é possível a utilização de cédula de identidade no lugar do título eleitoral.
- (v) Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos números do título e zona eleitoral.
- (vi) Não é possível que eleitores com cadastro em situação irregular assinem lista de apoio para criação de partido.

Em recente decisão o STF considerou constitucional as mudanças implementadas pela Lei nº 13.107/2015 reafirmando a autonomia dos partidos políticos, porém de forma não absoluta. Veja abaixo a ementa da decisão em comento.

São constitucionais as modificações realizadas pela Lei nº 13.107/2015 nos arts. 7º e 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

A Constituição Federal garante a liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a eles assegurando a autonomia (art. 17). Ocorre que não há liberdade absoluta. Também não se tem autonomia sem limitação. Logo, é possível que sejam estabelecidos requisitos e condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos.

As normas legais impugnadas não afetam, reduzem ou condicionam a autonomia partidária, porque o espaço de atuação livre dos partidos políticos deve estar de acordo com as normas jurídicas que estabelecem condições pelas quais se pode dar a criação, ou recriação por fusão ou incorporação de partido sem intervir no seu funcionamento interno.⁹

⁹ STF. Plenário. ADI 5311/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 4/3/2020 (Info 968).



Para a prova...

**O CARÁTER NACIONAL DO PARTIDO É COMPROVADO POR INTERMÉDIO
DO APOIAMENTO MÍNIMO, QUE EXIGE**



que seja obtido no interregno de 2 anos.



0,5% do eleitorado da Câmara dos Deputados, sem considerar votos brancos e nulos.



distribuídos em 1/3 dos Estados-membros com 0,1% do eleitorado recebido no Estado para a Câmara dos Deputados

2 - Consequência do Registro

O regular registro do partido importa nas consequências disciplinadas no art. 7º, §§2º e 3º, da LPP:

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, **VEDADA** a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

São 4 as consequências que advêm do registro civil da pessoa jurídica e da inscrição junto ao TSE:

↳ Possibilidade de participação do processo eleitoral;

Com o registro, o partido adquire validade eleitoral e, em face disso, poderá participar do pleito eleitoral, registrando candidatos para disputar as eleições.

↳ Recebimento de recursos do Fundo Partidário;

- ↳ Acesso gratuito ao rádio e à televisão (propaganda eleitoral);

Muito cuidado em relação a esse aspecto, pois não temos mais a propaganda partidária, mas apenas a propaganda eleitoral, que ocorrerá de forma gratuita.

- ↳ Exclusividade de denominação, de sigla e de símbolos.

Note que não é na criação do partido como pessoa jurídica de direito privado que se garante a exclusividade de denominação, de sigla e de símbolos, mas o registro no TSE.

A EC nº 97/2017 trouxe requisitos para que o partido tenha direito aos recursos do fundo eleitoral e o acesso gratuito ao rádio e à televisão. Veja o §3º do art. 17 da Constituição Federal:

§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **3% (três por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas**; **ou**

II – tiverem **elegido pelo menos quinze deputados federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**.

O artigo 3º da EC nº 97/2017 trouxe regras de transição que deverão ser aplicadas até a eleição de 2030 quando o art. 17 §3º da CF terá sua aplicação integral. Veja a transcrição do artigo:

O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das **eleições de 2030**.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I – na legislatura seguinte às **eleições de 2018**:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas**; **ou**

b) tiverem elegido pelo menos **nove deputados federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**;

II – na legislatura seguinte às **eleições de 2022**:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **2% (dois por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **1% (um por cento)** dos votos válidos em cada uma delas; **ou**

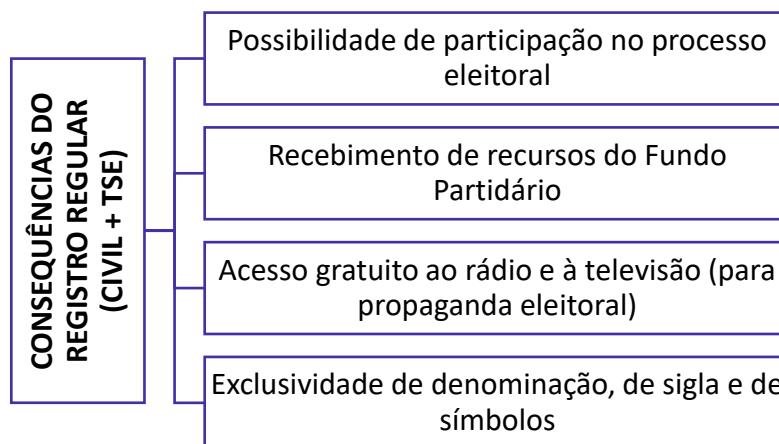
b) tiverem elegido pelo menos **onze deputados federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**;

III – na legislatura seguinte às **eleições de 2026**:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos** em cada uma delas; **ou**

b) tiverem elegido pelo menos **treze deputados federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**.

Esse tipo de informação é extremamente relevante para a prova, ainda mais em se tratando de prova objetiva. Desse modo, vejamos novamente as consequências em forma de esquema.



2018 => 1,5% dos votos válidos + 1/3 das UF + 1% em cada uma delas **OU 9** Deputados Federais + **1/3** das UF;

2022 => 2% dos votos válidos + 1/3 das UF + 1% em cada uma delas **OU 11** Deputados Federais + **1/3** das UF;

2026 => 2,5% dos votos válidos + 1/3 das UF + 1,5% em cada uma delas **OU 13** Deputados Federais + **1/3** das UF;

2030 => 3% dos votos válidos + 1/3 das UF + 2% em cada uma delas **OU 15** Deputados Federais + **1/3** das UF

Vejamos, por fim, uma questão sobre esse assunto:



(Câm. dos Deputados/2014) Julgue os próximos itens, referentes aos partidos políticos.

Aos partidos políticos é assegurada a exclusividade de sua denominação, de sua sigla e de seus símbolos a partir do registro de seus estatutos no TSE.

Comentários

A assertiva está **correta**, tendo em vista o que prevê o art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

"Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão".

(FCC/TJ-AL - 2019) Sobre os partidos políticos, é correto afirmar:

- É livre a criação, fusão, incorporação de partidos políticos de caráter regional e nacional.
- A partir de 2020, são vedadas as coligações partidárias nas eleições proporcionais.
- Na legislatura seguinte às eleições de 2026, o partido político que tiver elegido menos de treze Deputados Federais distribuídos em um terço das unidades da Federação não terá direito a recursos do fundo partidário.
- A autonomia partidária contempla, entre outros, a definição da estrutura interna do partido, regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios, sendo obrigatória a vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.
- Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica após o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está **incorrecta**. De acordo o art. 17, I, CF/88 exige-se que o partido político tenha caráter nacional, sendo vedado o caráter regional.

A **alternativa B** está **correta**. A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições de 2020 está prevista no artigo 2º da EC 97/17. **"A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020"**.

A **alternativa C** está **incorrecta**. Realmente se o partido eleger menos que 13 deputados federais distribuídos por 1/3 das unidades da federação não terá cumprido o que determina a alínea “b” do inciso III do art. 3º da EC 97/17, mas apenas com esta informação não podemos afirmar que não terá direito ao fundo eleitoral vez que poderá ter alcançado os requisitos da alínea “a” (**2,5% dos votos válidos + 1/3 das UF + 1,5% em cada uma delas**).

A **alternativa D** está **incorrecta**. De acordo com o art. 17, § 1º, CF/88 não se exige vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

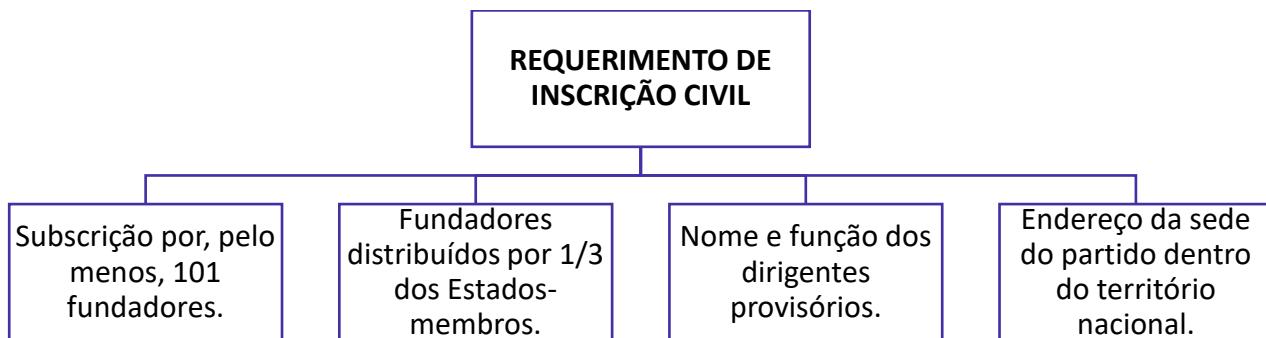
A **alternativa E** está **incorrecta**. Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o registro no cartório civil de pessoa jurídica, conforme o art. 17. § 2º da CF.

Vimos, até o presente, as informações gerais a respeito do registro de partidos políticos, na sequência, vamos tratar dos dispositivos da Lei nº 9.096/1995 que se reportam às regras de procedimento do registro.

3 - Procedimento de Registro

O art. 8º, da Lei dos Partidos Políticos, trata do registro civil, cujo **pedido de inscrição** do estatuto deve ser subscrito (**assinado**) por, **no mínimo, 101 fundadores**, com **domicílio em, pelo menos, 1/3 dos Estados-membros**. Ademais, de acordo com o art. 8º, §1º, deverá constar no requerimento o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido.

Não confundam a subscrição pelos fundadores do partido político com o apoio mínimo que estudamos acima. A subscrição pelos fundadores será necessária para o registro civil. Já o apoio mínimo é necessário para o registro perante o TSE.



Além dos requisitos acima, o pedido deverá ser acompanhado de um rol de documentos, previstos nos incisos do art. 8º. Vejamos:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas **do local de sua sede**, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de: (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II – exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

Pergunta-se: **o endereço do partido poderá ser em qualquer estado da Federação?**

SIM! Recentemente o §1º do art. 8º foi alterado pela Lei 13.877/2019 veja abaixo o novo texto.

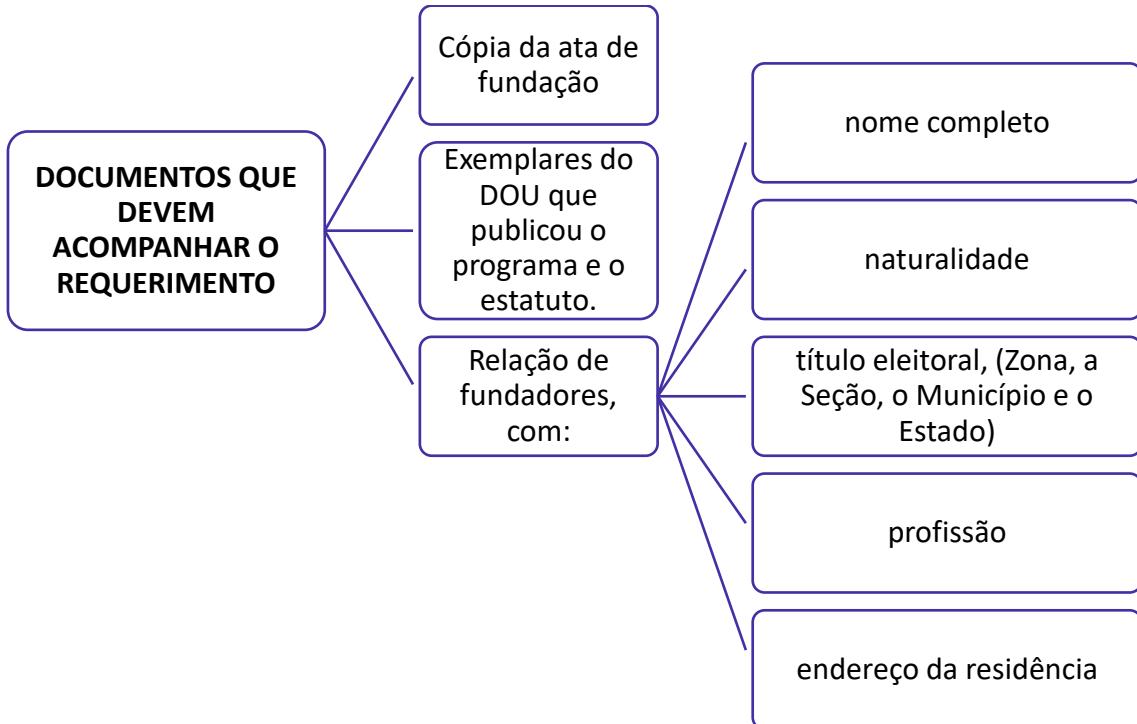
§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

Antes de esquematizarmos os incisos do art. 8º da lei dos partidos políticos, é importante tecer um comentário quanto à sede. Antes da Lei 13.377/2019, os partidos políticos deveriam ter, obrigatoriamente, sede na Capital Federal. Agora, há a possibilidade de que fixem a sede no local que desejarem. A possibilidade de manterem a sede em Brasília, Acre, Rio Grande do Norte, Santa Catarina não retira do partido a obrigação de terem caráter nacional, o que se comprova pelo apoio mínimo quando da sua constituição.

Para fins de prova, lembre-se:

Os partidos políticos podem manter sede em qualquer local do Brasil, não mais obrigatoriamente em Brasília.

Sigamos, agora, com um esquema das informações que devem do requerimento de registro do partido político para constituição como pessoa jurídica:



Os §§ abaixo relacionados tratam da ordem dos procedimentos para o regular registro do partido político:

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da **sede do partido no território nacional**. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

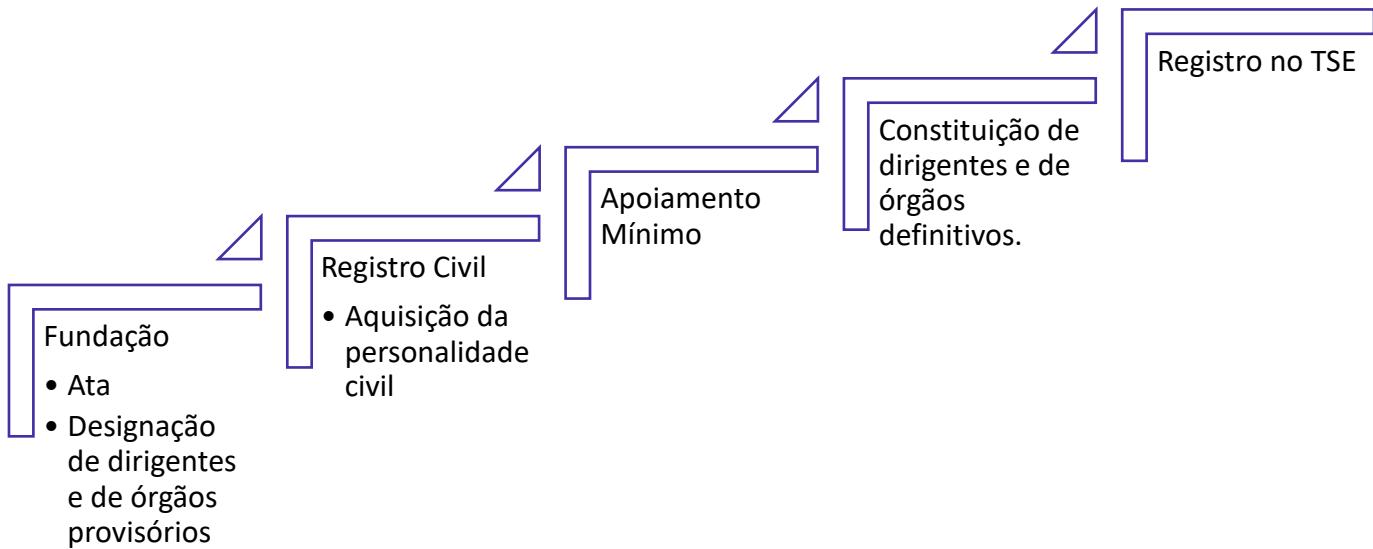
§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o **partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores** a que se refere o § 1º do art. 7º e **realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes**, na forma do seu estatuto.

Desse modo, primeiramente haverá o **registro civil**. Após, o partido deverá promover a **obtenção do apoio mínimo**, que já estudamos, bem como deverá **constituir definitivamente os órgãos e os dirigentes**. Por fim, promoverá o **registro no TSE**, nos termos do art. 9º, da LPP, que veremos abaixo.



Antes, porém, façamos uma breve linha do tempo para organizar as ideias:



Vejamos, agora, o art. 9º e os respectivos incisos da LPP:

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do Registro Civil da Pessoa Jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

Portanto, junto ao TSE devem ser apresentados, em síntese, os documentos que comprovam o registro civil e o apoio mínimo.



Lembra-se do exemplo sobre o julgamento perante o TSE do registro do partido Rede Sustentabilidade?

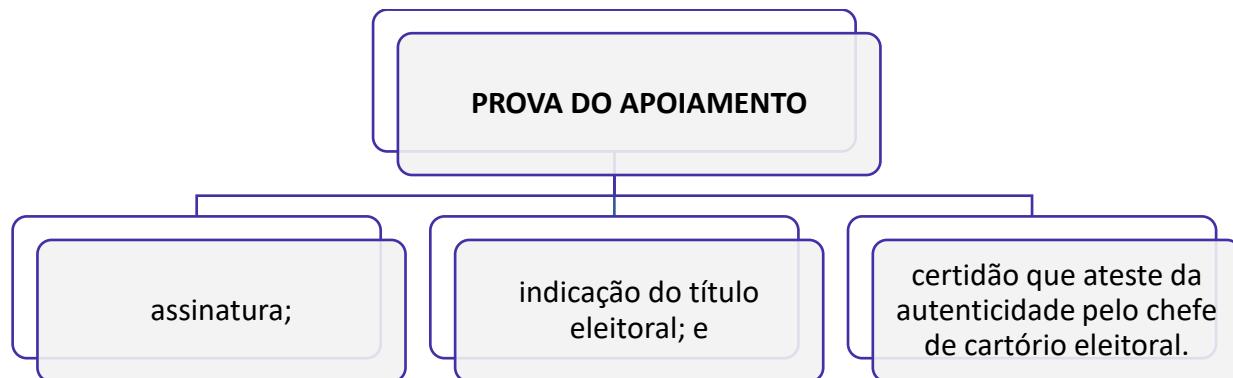
De posse das listas de assinaturas, os Cartórios Eleitorais publicam editais para impugnação e, posteriormente, procedem a validação das assinaturas. No caso em concreto, o partido Rede Sustentabilidade arguiu a regularidade nas assinaturas impugnadas. Argumentou o partido em formação que a não impugnação pelos demais partidos ou pelo Ministério Pùblico era suficiente para garantir a validade das assinaturas. Já que mesmo não tendo havido impugnação, os chefes de secretaria desconsideraram várias assinaturas, de forma que o partido não conseguiu atingir o número mínimo de 0,5% do eleitorado da Câmara dos Deputados, sem considerar votos brancos e nulos.

O TSE entendeu que a comparação das assinaturas perante o cadastro eleitoral é válida e devida. Desse modo, em razão das assinaturas invalidadas, o partido postulante não comprovou o apoio mínimo e não conseguiu registrar o partido regularmente a tempo para as eleições de 2014.

É nesse sentido o §1º do art. 9º da LPP abaixo citado:

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral [leia-se, chefe de cartório]

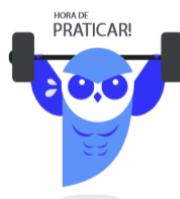
Conforme se extrai do dispositivo acima, a prova do apoio pelo cidadão depende:



Para que não haja qualquer possibilidade de surpresas quanto ao assunto no dia da prova, vejamos **alguns aspectos específicos**:

- ↳ Devido à necessidade de assinatura para comprovação do apoio mínimo, é inadmissível a prova por intermédio de listas pela internet¹⁰, tais como o site de petições da comunidade Avaaz (www.avaaz.org), amplamente divulgado nas mídias sociais atualmente.
- ↳ Impossibilidade do reconhecimento no TSE das assinaturas invalidadas pelo cartório eleitoral e, também, das rejeitadas sem motivação pelo Órgão Superior Eleitoral¹¹.
- ↳ Impossibilidade de utilização de cédula de identidade, em lugar do título eleitoral, no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político.¹²
- ↳ Os partidos em processo de registro na Justiça Eleitoral têm o direito de obter lista de eleitores, com o número do título e zona eleitoral.¹³
- ↳ Possibilidade de cidadão analfabeto manifestar apoio por meio de impressão digital.¹⁴
- ↳ Impossibilidade de eleitores com cadastro em situação irregular assinarem lista de apoio para criação de partido.¹⁵

O partido político em formação, no prazo de **até 100 (cem) dias** contados da obtenção do seu registro civil, deve informar ao Tribunal Superior Eleitoral a sua criação.¹⁶



¹⁰ Decisão TSE na PET nº 363/1997.

¹¹ Acórdão TSE no RPP nº 59454/2013.

¹² Res.-TSE nº 22510/2007

¹³ Res.-TSE nº 21966/2004

¹⁴ Res.-TSE nº 21853/2004

¹⁵ Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20249

¹⁶ Res.-TSE nº 23571/2018

(CESPE/CEBRASPE/TJ-SC – 2019) A respeito da criação de partidos políticos no Brasil, assinale a opção correta.

- a) Os fundadores de partido político em formação, em número máximo de cento e um, são encarregados de subscrever e dirigir os requerimentos de registro do partido para o cartório de registro civil de pessoas jurídicas competente.
- b) Após obter o seu registro civil, o partido político em formação deverá informar sua criação ao TSE, no prazo de cem dias contados da obtenção desse registro.
- c) Em até um ano após adquirir personalidade jurídica, o partido político tem de comprovar o apoio mínimo de eleitores filiados, no total de, pelo menos, 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.
- d) A apresentação do requerimento de registro de partido político em formação no cartório de registro civil basta para autorizar à nova agremiação o recebimento de recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão para propaganda.
- e) A estrutura interna, a organização e o funcionamento do partido político em formação serão determinados pela justiça eleitoral, até o registro definitivo do partido.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. São no mínimo 101 fundadores e não no máximo. Além disso exige-se que tenham domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados.

A **alternativa B** está correta. A alternativa está de acordo como artigo 10 § 3º da Resolução 23.571/2018.

A **alternativa C** está incorreta. O prazo para comprovar o apoio é de 2 anos. O apoio é de eleitores não filiados a partidos políticos. E além de alcançar pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos esse apoio deve ser distribuído por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 7º, § 2º da Lei 9.096/95, só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão. Além disso a EC 97/17 trouxe várias exigências, a serem implementadas gradualmente, para que os partidos tenham acesso ao fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão.

A **alternativa E** está incorreta. É assegurada, ao partido político, a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Vamos em frente!

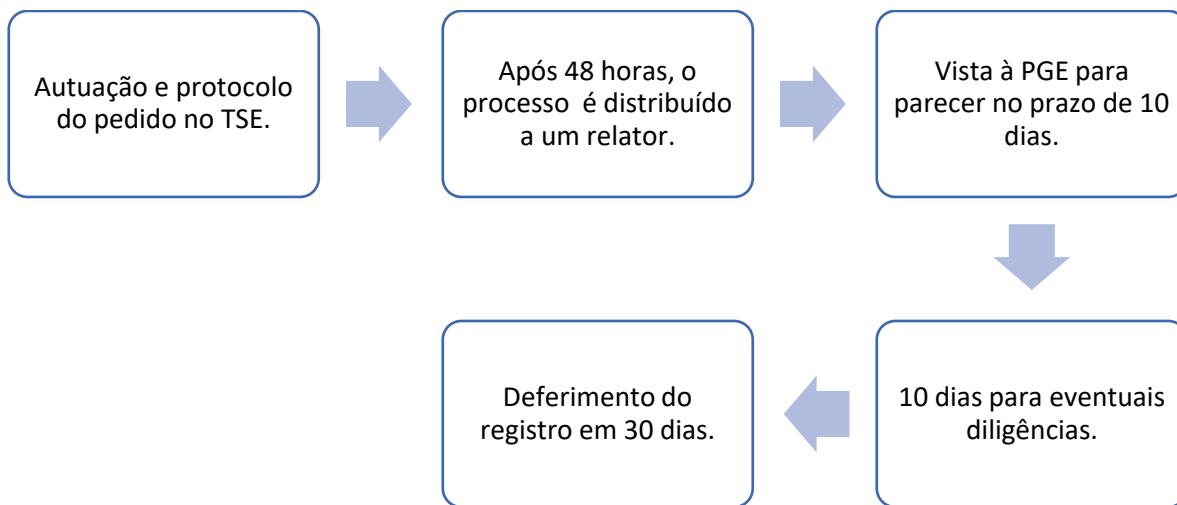
O §2º, do art. 9º, por sua vez, atesta que, de cada lista apresentada, o chefe de cartório eleitoral fornecerá um recibo, devendo **lavrar atestado das assinaturas no prazo de 15 dias**.

§ 2º O ~~Escrivão Eleitoral~~ (chefe de cartório) dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de **QUINZE DIAS**, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

Os §§ 3º e 4º, do mesmo dispositivo, tratam do procedimento do pedido de registro perante o TSE.

Assim, apresentado o protocolo no TSE, far-se-á autuação e haverá distribuição em 48 horas. O relator determinará vistas à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer no prazo de 10 dias. Após, se necessário, o relator irá abrir prazo de 10 dias para eventuais diligências. Se estiver regular o procedimento, no prazo de 30 dias será providenciado o registro do partido político. Só haverá a possibilidade da filiação partidária no novo partido após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral.

Vamos traçar uma linha de sucessão de atos para facilitar a fixação:



Essas regras constam dos §§ abaixo:

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de **QUARENTA E OITO HORAS**, é **distribuído a um Relator**, que, **ouvida a Procuradoria-Geral, EM DEZ DIAS**, determina, em **IGUAL PRAZO**, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral **registra o estatuto do partido, no prazo de TRINTA DIAS**.

Sigamos!

As alterações programáticas ou estatutárias do partido político já constituído **deverão ser arquivadas primeiramente no Registro Civil e, posteriormente, encaminhadas ao TSE**. Assim, todas as alterações que ocorrerem no estatuto ou no programa do partido político devem ser averbadas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, também, perante o TSE. Veja o art. 10 da LPP:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.



Pergunta: apenas o órgão nacional terá personalidade jurídica de direito privado? Qual a natureza dos órgãos regionais e municipais (ou locais)?

Isso mesmo, apenas o órgão nacional é dotado de personalidade jurídica. Nada impede, entretanto, a constituição de órgãos regionais e municipais que não possuem personalidade jurídica, mas atuam com certa liberdade para a formação das campanhas nas respectivas circunscrições. Embora não tenham personalidade jurídica, os órgãos regionais e municipais também devem ser registrados na Justiça Eleitoral, no caso, nos Tribunais Regionais Eleitorais.

O art. 10 prevê que as alterações programáticas ou estatutárias também devem ser registradas. Além do registro perante o TSE ou TRE (a depende do órgão partidário), prevê o §1º do art. 10 que os atos e documentos dos órgãos devem ser registrado perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição.

O §2º , que recebeu nova redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.063/2020, atribui ao TSE a incumbência de unidade cadastradora, devendo cuidar da situação cadastral dos partidos perante a Receita Federal do Brasil.

Leia com atenção:

§ 1º. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, **deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

Sigamos!

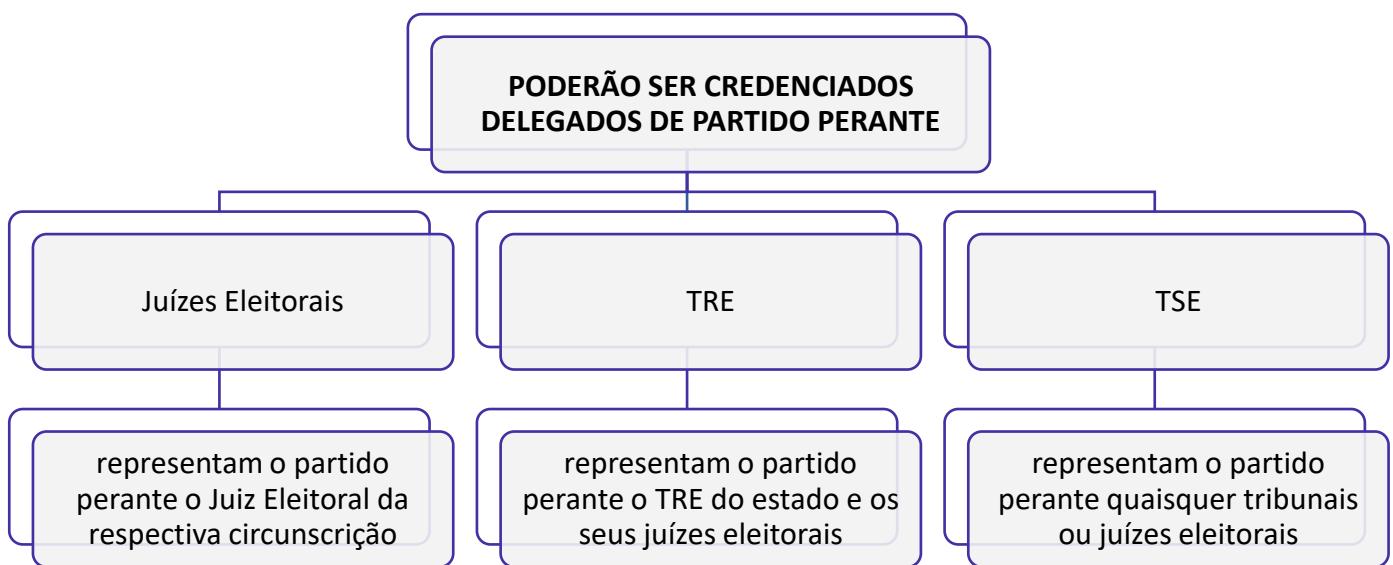
Ante a função fiscalizadora, e para a representação dos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral, o art. 11 prevê a possibilidade de o partido registrar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral **pode** credenciar, respectivamente:

- I – Delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Portanto...



Finalizamos, assim, a parte relativa à criação e ao registro do partido. Verificamos a prova do caráter nacional, as consequências e o procedimento. Essa parte inicial da lei é muito cobrada em provas, portanto, fique atento.

FEDERAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS

Primeiro o que é uma federação de partidos políticos?

É a reunião de dois ou mais partidos que após se constituírem e se registrarem, de forma individual, perante o TSE atuarão como se fossem uma única agremiação partidária.

A lei 14.208/2021 acrescentou na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) o art. 11-A tratando da matéria. Vamos ver o que diz o novo artigo:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em **federação**, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse **uma única agremiação partidária**.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos **com registro definitivo** no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, **no mínimo, 4 (quatro) anos**;

III – a federação poderá ser constituída até a **data final do período de realização das convenções partidárias; (suspenso pelo STF)**

IV – a federação terá **abrangência nacional** e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O **pedido de registro de federação** de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se **desfiliar, sem justa causa**, de partido que integra federação.

A lei 14.208/2021 acrescentou o art. 6-A na Lei da Eleições (9.504/97) afirmando que as federações serão regidas pelas mesmas normas que são aplicadas aos partidos políticos. Vamos conhecer a literalidade do artigo:

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos** no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.” (**suspensão pelo STF**)

Vamos destacar alguns pontos relevantes da federação de partidos políticos:

- a) Todos os partidos integrantes devem ter registro definitivo no TSE;
- b) Deverão permanecer no **mínimo por 4 anos**;
- c) Deve ser constituída até a data final para as convenções partidárias (**suspensão pelo STF**). Segundo o entendimento do STF as federações devem ser constituídas e devem obter seu registro no TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos (6 meses antes do pleito).
- d) Criou-se uma exceção para as Eleições 2022 – prazo até 31 de maio de 2022.
- e) Terá abrangência nacional;
- f) Deverão cumprir todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária;
- g) Se submetem as regras de infidelidade partidária.

Perceba que a federação deve ser constituída para durar pelo menos 4 anos diferentemente do que ocorre com as coligações que se limitam a um período eleitoral determinado. Perceba que os partidos participantes da federação não se extinguem como acontece nas fusões, eles continuarão existindo e poderão se retirar sem nenhuma punição após o prazo de 4 anos.

As federações não enfrentarão a restrição imposta às coligações quanto as eleições proporcionais. A federação poderá atuar tanto nas eleições proporcionais quanto nas eleições majoritárias.

Outra diferença é que a federação fará sua prestação de contas de forma conjunta enquanto nas coligações cada partido faz sua prestação de contas de forma individual.

Recentemente o pleno do STF¹⁷, referendou a cautelar deferida parcialmente e **suspendeu o inciso III do art. 3º do art. 11-A da Lei 9.096/95 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei 9.504/97**. Conferiu ainda interpretação conforme ao caput do art. 11-A da Lei 9.096/1995. Veja excerto do julgado.

" O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) **suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997**, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, **as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos**; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.

A **resolução TSE 23.670/2021** dispõe sobre as federações de partidos políticos, vamos destacar alguns pontos importantes vez que tudo é novo nesta matéria:

A federação deverá ser constituída como **associação** e devidamente registrada no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Posteriormente apresentará seu pedido de registro no TSE.

O estatuto deverá conter **regras para a composição de listas para as eleições proporcionais**, que vinculará a escolha de candidatos da federação em todos os níveis. É preciso saber como as vagas serão ocupadas.

Depois de deferido o registro e realizadas as anotações necessárias os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada.

Para fins de aferição da **cláusula de desempenho** prevista no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 3º da EC nº 97/2017, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação.

A participação da federação nas eleições somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer **até 6 (seis) meses** antes das eleições, trata-se de regra de isonomia.

Cada partido integrante da federação manterá sua identidade e a autonomia.

¹⁷ ADI 7021, Min. Relator Roberto Barroso, 09 de fevereiro de 2022.

A manutenção e o funcionamento da federação serão custeados pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto dispor a respeito.

FILIAÇÃO

Neste capítulo vamos tratar de um assunto bastante relevante para a nossa prova: a filiação partidária. A matéria é tratada especificamente entre os arts. 16 e 23, da LPP. Essas regras serão a base dos nossos estudos aqui.

A filiação partidária é **condição de elegibilidade**. Para o sujeito se filiar ao partido político, deverá estar com o pleno gozo dos direitos políticos e atender às regras previstas no estatuto.

Vejamos o que disciplina os arts. 16 e 17, da LPP:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Em que pese os dispositivos acima, é importante efetuarmos uma ponderação. **O TSE tem entendido que, embora inelegível, é possível que o eleitor se filie.** Estudamos que a capacidade eleitoral é ativa e passiva. Desse modo, se a pessoa puder votar (capacidade eleitoral ativa), mas não puder ser votada (capacidade eleitoral passiva), poderá se filiar.

Somente não poderá se filiar, portanto, a pessoa que sofrer a perda ou a suspensão dos direitos políticos em razão da necessidade de pleno gozo dos direitos políticos, que consta do art. 16, da Lei dos Partidos Políticos. Lembre-se de que a suspensão ou a perda dos direitos políticos (previstas nos incisos do art. 15, da CF) além de impedir a candidatura (capacidade eleitoral passiva), barra o direito ao voto (capacidade eleitoral passiva). Nesse caso, não será admissível a filiação de quem não pode participar politicamente, nem mesmo para exercer o voto.

Para fins de prova, tal distinção somente deve ser levada a efeito caso a questão mencione a distinção e o entendimento mais aprofundado da matéria. A maioria das questões cobra o texto literal dos dispositivos, sem entrar em maiores detalhes.

Vejamos o excerto da ementa¹⁸ do Respe nº 9.611/1992:

(...) II - DA NORMA INSCRITA NA ALÍNEA "C", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO DECORRE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, SENÃO A PERDA, PELO ESPAÇO DE TEMPO ALI INDICADO, DA CAPACIDADE DE SER VOTADO, OU NO IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA, CONTINUANDO O INDIVÍDUO, ENTRETANTO, COM A CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA (DIREITO DE VOTAR) E DE PARTICIPAR DE PARTIDOS POLÍTICOS, AFIM DE OBTER FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Lembre-se, ainda, de que há vedação de atividade político-partidária para alguns:

- 1- **Militares** art. 142, § 3º, V da CF/1988;
- 2- **Membros do Ministério Público** art. 128, § 5º, II, e da CF/1988;
- 3- **Magistrados** art. 95, parágrafo único, III da CF/1988;
- 4- **Membros do TCU** art. 73, §§ 3º e 4º da CF/1988;
- 5- **Membros da Defensoria Pública** arts. 46, V, 91, V, e 130, V da LC nº 80/1994 e
- 6- **Servidor da Justiça Eleitoral** art. 366 do CE/1965.



(QUADRIX/CRN 2º REGIÃO RS – 2020) Acerca dos direitos políticos, julgue o item.

Atualmente, não mais se tem como indispensável a filiação partidária como condição de elegibilidade, admitindo-se a chamada candidatura avulsa.

Comentário

A assertiva está **incorrecta**. Como vimos a filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14§3º da CF.

Art. 14. §3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;

¹⁸ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9611, Acórdão nº 12371 de 27/08/1992, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 4, Tomo 4, Página 124 PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/1992 DJ - Diário de Justiça, Data 16/09/1992, Página 15179.

- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

Além disso o art. 11 §14º da Lei das Eleições veda expressamente a candidatura avulsa. Veja o texto legal:

§14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

--

(COPESE-UFPI/TRF 1º REGIÃO – 2019) Para que alguém possa concorrer a um mandato eletivo, torna-se necessário o preenchimento de certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e que não incida numa das inelegibilidades.

São condições de elegibilidade, exceto:

- a) Filiação partidária.
- b) Alistamento eleitoral.
- c) Idade mínima de 45 anos para presidente da República.
- d) Pleno exercício dos direitos políticos.

Comentário

A alternativa C é o gabarito da questão, vez que a idade mínima para se candidatar ao cargo de Presidente da República é **35 anos**. Todas as demais alternativas trazem condições de elegibilidade previstas no art. 14§ 3º da CF como visto acima.

O art. 18 estabelecia o tempo de filiação partidária. Esse dispositivo, contudo, foi recentemente revogado pela **Lei nº 13.165/2015**. Pela recente reforma da legislação eleitoral, **O TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FOI REDUZIDO DE UM ANO PARA SEIS MESES**. Com a Lei nº 13.488/2017 o tempo mínimo de domicílio eleitoral também foi reduzido para 6 meses!

Assim, em relação ao tempo de filiação partidária, você deve aplicar o art. 9º, da Lei das Eleições. Vejamos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses** e estar com a **filiação deferida** pelo partido no mesmo prazo.



Portanto...



Esse assunto, entretanto, será aprofundado no estudo da Lei das Eleições.

Devemos lembrar, ainda, que o estatuto do partido poderá estabelecer um **tempo superior** de filiação para que o filiado se lance candidato, **o que não pode é fixar um prazo menor de seis meses**, porque violaria expressamente o dispositivo que estamos estudando. De todo modo, **não é admissível alteração dessa regra no estatuto do partido no ano das eleições**. É nesse sentido, o art. 20, da LPP:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, **prazos de filiação partidária superiores** aos previstos nesta Lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, **não podem ser alterados no ano da eleição**.

O art. 19, por sua vez, trata da comunicação da filiação partidária que, pelo nível de informatização atual, se dá automaticamente, conforme redação atual do dispositivo, dada pela Lei 13.899/2019. Confira:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º Nos casos de **mudança de partido de filiado eleito**, a Justiça Eleitoral deverá intimar **pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado**, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os **órgãos de direção nacional** dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º A **Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente** aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

O artigo acima modificou redação que previa dois dias específicos ao longo do ano para que os partidos políticos informassem a relação de filiados. Em razão da informatização atual, **o partido lançará o nome do filiado no sistema próprio que automaticamente enviará informação ao juízo eleitoral para atualização do cadastro.**

Outra informação importante diz respeito à necessidade de intimação pessoal do partido no caso de troca de partido pelo filiado. Muita atenção, porque essa comunicação não ocorrerá em todas as situações de alteração de filiação, mas apenas quando a pessoa que trocou de partido ocupa cargo eletivo. A necessidade da intimação pessoal existe porque podem decorrer consequências se constada infidelidade partidária.

Por exemplo, determinado vereador foi eleito pelo Partido X. No curso do mandato, filiou-se ao Partido Y. O Juízo eleitoral, ao receber a informação de filiação ao Partido Y (que será automática, via sistema), deve intimar pessoalmente o Partido X. Ciente, o partido poderá, caso fique caracterizada a desfiliação imotivada, pleitear a perda do cargo por parte do vereador.

Atualmente, todo esse procedimento é operacionalizado pelo sistema *filiaweb*, criado por intermédio da Resolução TSE nº 23.117/2009.

Para encerrar o dispositivo, vamos tecer um breve comentário em relação ao acesso às informações do castro eleitoral. O órgão nacional do partido político terá acesso às informações que constam do cadastro eleitoral, relativas aos seus filiados, que serão disponibilizadas eletronicamente. Vale a pena registrar que **são disponibilizadas informações ao órgão nacional do partido político** e não aos órgãos regionais ou locais.

O art. 10 da Resolução TSE nº 23659/2021 disciplina o acesso ao cadastro eleitoral.

O TSE facilita a prova da filiação por outros elementos, conforme se extrai da Súmula 20, do TSE:

Súmula TSE nº 20/2000

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada **por outros elementos de convicção,**

SALVO quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Conforme vimos até o presente, a **desfiliação** poderá ocorrer por intermédio do partido político, ao retirar o nome do eleitor da respectiva lista. Poderá ocorrer, ainda, a pedido do próprio interessado, caso o partido não o faça nos termos da legislação. Para além dessas hipóteses, o cancelamento da filiação se dará de forma automática, nos seguintes casos:

Art. 22. O **cancelamento imediato** da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A finalidade desses dispositivos que tratam do cadastro de filiados é, segundo o TSE¹⁹, de impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral e não de assegurar, ao eleitor, maior leque de opções quanto ao seu voto. Quanto a coexistência de filiações o TSE decidiu recentemente que deve ser aproveitada a mais recente ou a escolhida pelo eleitor, salvo se houver ilícitos nas filiações.²⁰



Aqui não resta outra alternativa: devemos memorizar como se dá a inclusão na lista e como ocorrerá a retirada do nome do cidadão da lista para evitar a dupla filiação.

↳ QUANTO À INCLUSÃO DO NOME NA LISTA

¹⁹ REspe nº 26.433/2006.

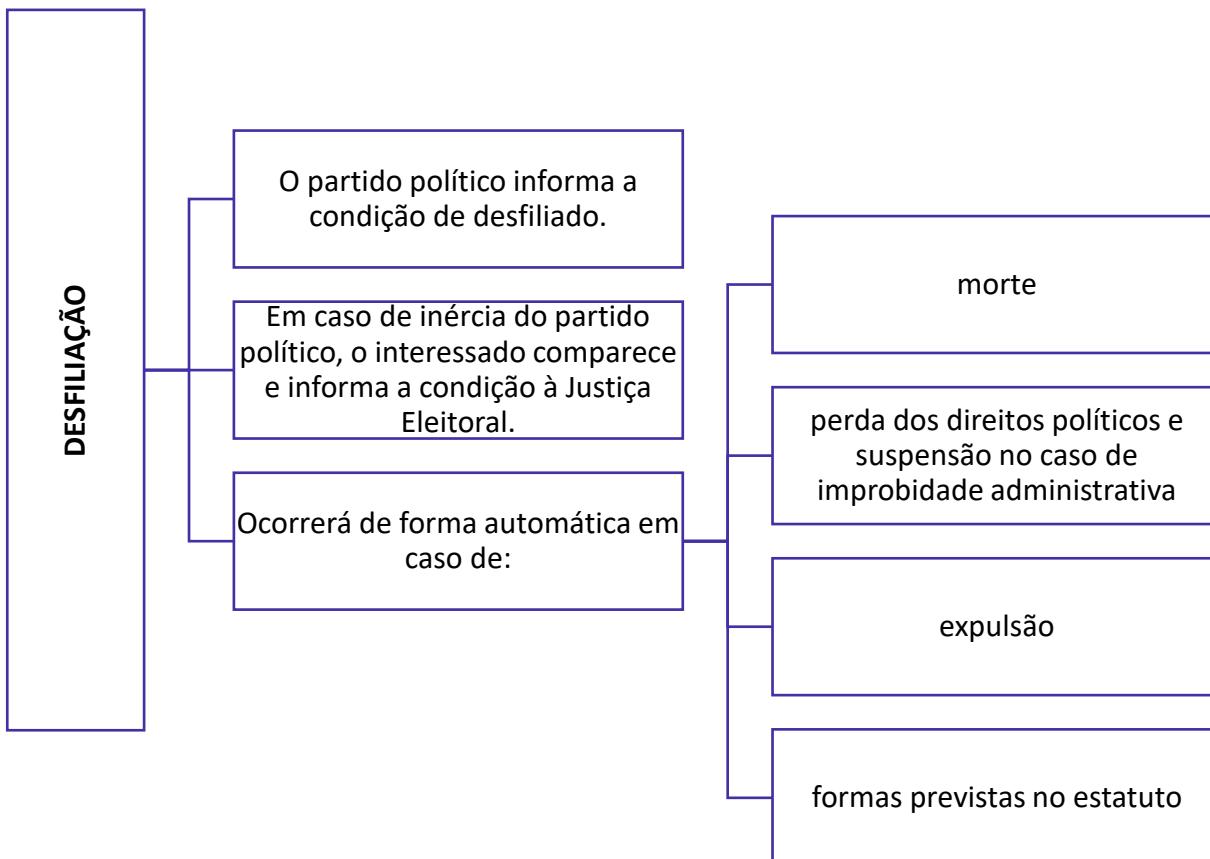
20 REsp nº 060001025/2020

APÓS A FILIAÇÃO, SEGUNDO NORMATIVA INTERNA DO PARTIDO

Deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais.

Em caso de inércia do partido político, o interessado comparece e informa a condição à Justiça Eleitoral.

↳ QUANTO À RETIRADA DO NOME DO CADASTRO EM RAZÃO DA DESFILIAÇÃO



Antes de darmos seguimento à matéria, vamos trazer duas observações relevantes:

↳ Devemos atentar que o art. 22, II, da LPP, acima citado, refere-se apenas à hipótese de **perda dos direitos políticos**, **NÃO** abrangendo, literalmente, as hipóteses de **suspensão dos direitos políticos**. De todo modo, conforme ensinamentos de José Jairo Gomes²¹, no caso de suspensão, a filiação também permanecerá suspensa. É, inclusive, o que decidiu o

²¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 100.

TSE ao analisar questão relativa à suspensão dos direitos políticos em decisão de improbidade administrativa. Entendeu o TSE que, desde o trânsito em julgado da ação civil de improbidade, temos a perda da filiação partidária²².

↳ No caso de **expulsão**, segundo disciplina do art. 22, III, da LPP, de acordo com a doutrina de Rodrigo Martiniano Ayres Lins²³, é necessária a realização de **procedimento administrativo** no próprio partido político, para que seja assegurado, ao sujeito que teve a filiação cancelada, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, quando houver coexistência de filiações partidárias, **prevalecerá a mais recente**, cancelando-se as demais. Isso não impede, todavia, que eventuais consequências, como a infidelidade partidária e as apurações criminais eleitorais, resultem a inelegibilidade do candidato.

Em caso de coexistência de filiações partidárias, prevalece a mais recente, cancelando-se as demais.

O cadastro de filiados, que será administrado pela Justiça Eleitoral, é divulgado aos partidos políticos para consulta nos termos do §3º, do art. 19:

§ 3º Os **órgãos de direção nacional** dos partidos políticos terão **pleno acesso** às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Vejamos, por fim, o que discorre o art. 21, da LPP, que trata de dever imposto ao cidadão caso pretenda se desfiliar de partido político. Desse modo, deverá o desfiliado comunicar o:

1. Órgão eleitoral de direção municipal respectivo; e
2. Juiz eleitoral da zona onde estiver inscrito.

Após a comunicação, o vínculo extingue-se no prazo de dois dias.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz **comunicação escrita** ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

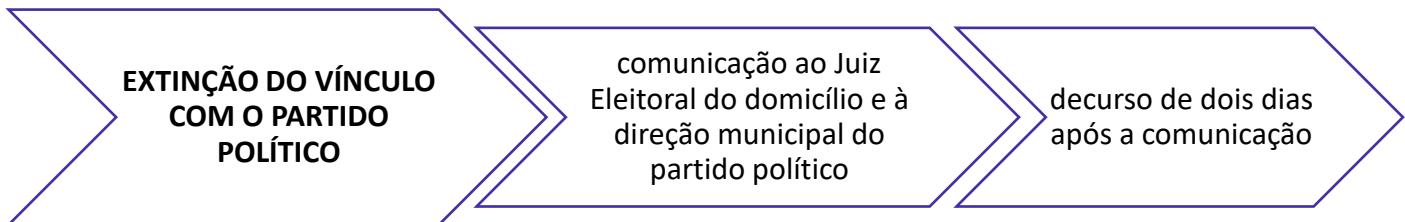
Parágrafo único. Decorridos **dois dias da data da entrega da comunicação**, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

²² RO 181.952, 2015, DJe 17/12/2015, TSE.

²³ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014, p 224.



São dois atos para a completa extinção do vínculo...



Vejamos, ainda, uma questão sobre filiação:



(TRE-SP - 2017) Deodoro, engenheiro civil em determinada empresa, é filiado ao partido político “X”, mas identificou-se com as ideologias do partido “Y”, desejando, então, a este filiar-se. De acordo com a Lei nº 9.096/1995, Deodoro poderá filiar-se ao partido “Y”,

- apenas se cumprido o período de filiação de doze meses no partido “X”, não sendo necessária, neste caso, a comunicação do fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, mantendo dupla filiação.
- se cancelada, de imediato, a filiação partidária no partido “X”, desde que comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.
- apenas se prevista essa hipótese no estatuto de ambos os partidos, com comunicação obrigatória ao partido “X” no prazo previsto nos estatutos.
- mantendo a filiação ao partido “X”, desde que comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.
- apenas se houver justa causa assim considerada como tal no estatuto do partido “X”, com comunicação obrigatória ao partido “Y”.

Comentários

Para responder à presente questão, é fundamental conhecer o art. 22, da Lei dos Partidos Políticos.

De acordo com o dispositivo, o cancelamento da filiação se dará de forma automática, nos seguintes casos:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral”.

Logo, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Em relação ao funcionamento parlamentar, a Lei nº 9.096/1995 traz dois dispositivos. O primeiro deles foi declarado constitucional pelo STF; e o segundo, inconstitucional. Necessário cuidar para não confundir! O assunto “funcionamento parlamentar” remete ao estudo da **cláusula de barreira**.

Podemos conceituar funcionamento parlamentar da seguinte forma:

O funcionamento parlamentar refere-se à organização do partido político que, dentro das Casas Legislativas, formará uma bancada, com a constituição de lideranças, para a defesa dos ideais do partido político.

Em razão do funcionamento parlamentar, os líderes de partido terão a oportunidade de efetuar a defesa dos seus ideais e a orientação dos seus mandatários nas comissões, discussões e sessões. É o que dispõe o art. 12 da LPP:

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Esse dispositivo foi objeto de análise pelo STF na ADI nº 1.363-7/2000²⁴ que concluiu pela **constitucionalidade do artigo**.

Para a nossa prova, portanto, devemos memorizar:

O **funcionamento parlamentar**, entendido como a constituição por intermédio de bancada e de lideranças nas respectivas Casas Legislativas, é **constitucional e não ofende o princípio da autonomia parlamentar**.

De acordo com a doutrina, o funcionamento parlamentar viabiliza a participação na tribuna das Casas Legislativas (*são aqueles pronunciamentos nas sessões*) e não apenas em plenário.

²⁴ ADI 1.363, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 19/9/2003.



Até aí sem problemas! O **art. 13**, todavia, foi declarado **inconstitucional** nas ADIs nº 1.351 e nº 1.354. Segundo entendimento do STF, o requisito denominado de **cláusula de barreira**, para que o partido tenha direito ao funcionamento parlamentar, não pode ser aplicado.

A cláusula de barreira previa **apoio mínimo de 5% para cada eleição** para a Câmara dos Deputados, sem considerar votos brancos e nulos, para que o partido tenha direito ao funcionamento parlamentar.

Veja o dispositivo que o STF declarou inconstitucional:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Trata-se, portanto, de uma cláusula que barra partidos menores, com reduzida representação política, contrariando preceitos constitucionais, especialmente o pluripartidarismo político. Foi isso que entendeu o STF²⁵.

Como já vimos a **Emenda Constitucional nº 97/2017** criou uma nova cláusula de barreira e agora é regra constitucional. Significa dizer, o art. 13 continua não aplicável, mas não pela inconstitucionalidade declarada pelo STF, mas pela superveniência de regra constitucional disciplinando a matéria de forma diversa.

Na redação originária do §3º, do art. 17, bastava a regular constituição do partido para que tivesse direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à TV.

Com a EC nº 97/2017 foram criadas condições, vamos relembrar?

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas;

²⁵ ADI 1.351, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 29/6/2007.

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.



Para a prova:

PARA RECEBER RECURSOS DO FUNDO E PARA TER DIREITO DE USAR GRATUITAMENTE RÁDIO E TV O PARTIDO DEVE:

- obter, pelo menos, 3% dos votos válidos para a última eleição para a Câmara dos Deputados distribuídos 1/3 das unidades da Federação com, no mínimo 2% dos votos em cada uma delas; OU
- tiver, pelo menos, 15 Deputados Federais distribuídos em, pelo menos, 1/3 das unidades da Federação

Essa regra somente será aplicada plenamente nas eleições de 2030. Até lá, vamos observar, outros critérios progressivos de restrição ao acesso ao rádio e à TV. Para fins da nossa prova, vale apenas a leitura atenta aos dispositivos da própria emenda que tratam do tema:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

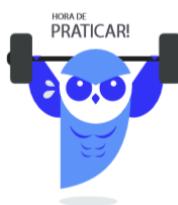
b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

2018 => 1,5% dos votos válidos + 1/3 das UF + 1% em cada uma delas OU 9 Deputados Federais + 1/3 das UF;

2022 => 2% dos votos válidos + 1/3 das UF + 1% em cada uma delas OU 11 Deputados Federais + 1/3 das UF;

2026 => 2,5% dos votos válidos + 1/3 das UF + 1,5% em cada uma delas OU 13 Deputados Federais + 1/3 das UF;

2030 => 3% dos votos válidos + 1/3 das UF + 2% em cada uma delas OU 15 Deputados Federais + 1/3 das UF



(QUADRIX/CREF 11º REGIÃO MS/MT – 2019) Julgue o item, relativo a partidos políticos.

Os requisitos constitucionais para atendimento à cláusula de barreira são alternativos, não cumulativos.

Comentários

A assertiva está **correta**. Os requisitos constitucionais para atendimento à cláusula de barreira são alternativos, basta que o partido político cumpra um deles e receberá os recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão.

promovidas pela Emenda Constitucional 97/2017, é certo afirmar que, para as eleições de 2030, terão acesso aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão:

- a) todos os partidos políticos, uma vez que a Constituição expressamente assegura não apenas a criação, fusão, incorporação e extinção, mas também um tratamento isonômico entre eles.
- b) somente os partidos políticos que tenham lançado candidatos aos cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, bem como no mínimo cinco nomes aos cargos de deputados ou senadores.
- c) somente aqueles que, cumulativamente, obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas, e tiverem elegido pelo menos 15 senadores.
- d) somente aqueles que, alternativamente, obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem elegido pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos 9 Estados do país.
- e) todos os partidos políticos que, até 6 meses antes do pleito eleitoral, tenham registrado os respectivos Estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A EC 97/17 criou condições específicas para que os partidos possam ter acesso ao fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

A **alternativa B** está incorreta. Os requisitos a serem alcançados são: 3% dos votos válidos em 1/3 das Unidades da Federação com 2% em cada uma delas **OU** 15 Deputados Federais em 1/3 das Unidades da Federação.

A **alternativa C** está incorreta. Pois os requisitos são alternativos e não cumulativos, logo o “e” deve ser substituído por “ou”.

A **alternativa D** está correta. É exatamente o que prevê o §3º do art. 17 da CF.

A **alternativa E** está incorreta. A assertiva também não observa as regras da cláusula de barreira.

Sigamos!

PROGRAMA E ESTATUTO

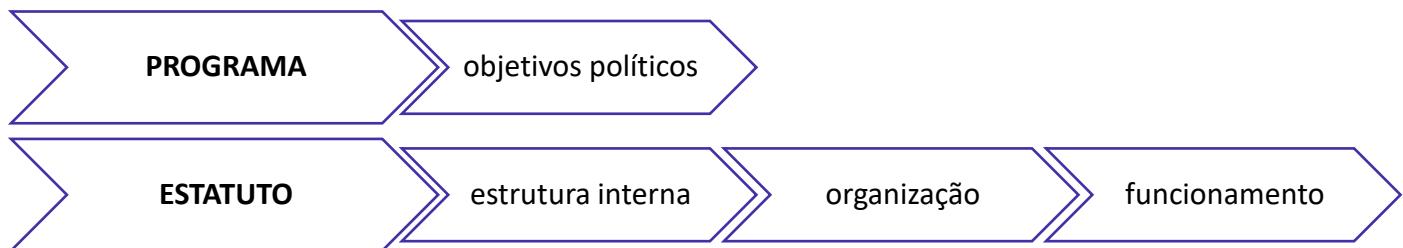
Na sequência dos nossos estudos, vejamos, objetivamente, as regras da Lei nº 9.096/1995 relativas ao programa e ao estatuto dos partidos políticos.

- ↳ Por **programa** comprehende-se a enumeração dos propósitos do partido político, o qual define os objetivos políticos.
- ↳ Por **estatuto** comprehende-se o regulamento que rege o partido político, que, entre outras regras, fixa a estrutura interna, a organização e o funcionamento da agremiação.

Vejamos:

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu **programa**, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu **estatuto**, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Desse modo...



O estatuto é um documento complexo que deverá conter uma série de normas. Vejamos:

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

II – filiação e desligamento de seus membros;

III – direitos e deveres dos filiados;

IV – modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX – procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Devemos lembrar que, embora o art. 15, III, da Lei nº 9.096/1995, estabeleça que o estatuto deverá abranger direitos e deveres dos filiados ao partido político, uma pergunta se impõe: **é possível estabelecer direitos específicos para determinadas categorias de membros do partido político? Por exemplo, aos membros mais antigos asseguram-se maiores prerrogativas, comparados ao membros recém-filiados?**

NÃO! NÃO É POSSÍVEL TAL DISTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, DA LEI nº 9.096/1995.

Vejamos:

Art. 4º Os **filiados** de um partido político têm **iguais direitos e deveres**.



Aprofundando um pouco:

Por que se veda tal diferenciação?

Segundo a **eficácia horizontal** dos direitos fundamentais, é **vedado estabelecer critérios diferenciados entre pessoas nas mesmas condições, sob pena de violação ao princípio da igualdade!** Agora confundiu tudo! Calma, pessoal, o assunto é bastante tranquilo, Vejamos!

Em Direito Constitucional, estudamos que os direitos e as garantias fundamentais foram pensados para serem aplicados apenas nas relações entre Estado e cidadãos, uma relação hierarquizada, de superioridade da Administração e do interesse público, em face dos particulares e respectivos interesses privados. Desse modo, sempre se arguiu que os direitos e as garantias fundamentais possuem eficácia vertical, no sentido de que constituem prerrogativas jurídicas conferidas às pessoas para proteção contra os arbítrios que o Estado possa praticar sob o argumento de defesa do interesse público.

Nada mais é do que uma maneira de limitar os interesses estatais, de forma a harmonizá-los com os direitos essenciais das pessoas, tal como o direito à igualdade. Correto?

E o que isso tem a ver com as relações privadas e com o tratamento entre filiados num partido político?

A doutrina e, posteriormente, a jurisprudência passaram a compreender que os direitos e as garantias fundamentais, guardadas as devidas proporções, podem ser aplicados às relações privadas. Desse modo, numa relação condonial, por exemplo, não poderá um condômino ter mais ou menos direitos que outros condôminos. Defende-se, portanto, a aplicação dos direitos fundamentais às relações interprivadas, entre

as quais não se observa qualquer relação de hierarquia ou de subordinação. Por isso se afirma que a igualdade entre condôminos se funda na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O exemplo citado é o paradigma jurisprudencial da matéria. A partir daí, várias outras construções interpretativas exsurgiram.

A nós interessa a relação entre filiados nos partidos políticos. Todos os filiados sujeitam-se às mesmas regras e defendem os mesmos ideais. Não há sentido em dotar um, ou alguns, dos grupos com mais, ou menos, direitos que outros. Em razão disso, com fundamento na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os filiados possuem os mesmos direitos! Bacana, não?

Quanto ao inciso IX é importante ressaltar que a EC 111/2021 restringiu o objeto de análise do TSE quando ocorrer reforma no programa ou estatuto do partido, apenas poderão analisar os dispositivos que sofreram alteração.

EC nº 111/2021, art. 3º, inciso II: “[...] nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração”.

O inciso X foi inserido pela lei 14.192/2021, assim tem grande possibilidade de ser cobrado na sua prova.

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

O artigo 7º da Lei 14.192/2021 determinou a obrigatoriedade de adequação dos estatutos dos partidos políticos no prazo de 120 dias da data de sua publicação (05/08/2021). Veja o artigo:

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Em síntese:

↳ Eficácia Vertical

ESTADO



SOCIEDADE

↳ Eficácia Horizontal

SOCIEDADE



SOCIEDADE



Após o parêntese acima, é importante reforçar quais são as normas que devem, necessariamente, constar do Estatuto do partido político:

NORMAS QUE DEVEM CONSTAR DO ESTATUTO

- nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede na Capital Federal;
- filiação e desligamento de seus membros;
- direitos e deveres dos filiados;
- modo como se organiza e administra;
- fidelidade e disciplina partidárias;
- condições e forma de escolha de seus candidatos;
- finanças e contabilidade;
- critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário;
- procedimento de reforma do programa e do estatuto.
- prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Para finalizamos o capítulo, vejamos o que dispõe o art. 15-A, da Lei dos Partidos Políticos²⁶, que estabelece a **autonomia** entre os órgãos municipal, estadual e nacional para fins de responsabilização cível ou trabalhista do partido político.

Art. 15-A. A **responsabilidade**, inclusive civil e trabalhista, cabe **EXCLUSIVAMENTE ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito**, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

²⁶ Parte da doutrina afirma que esse art. é **inconstitucional**, pois a personalidade jurídica é única. A divisão em órgão nacional, regionais e municipais é de mera organização, ainda que contenham CNPJ distintos. A real personalidade jurídica de direito privado é do partido político. Os CNPJs existentes constituem exigência da legislação para administração da conta bancária específica. Logo, não há como se falar subsidiariedade ou solidariedade. Esse é o entendimento de MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação Eleitoral – comentada artigo por artigo**. Bahia: Editora JusPodvim, 2017, p. 1202/3. Esse assunto será aprofundado em questões discursivas.

Desse modo, se o órgão municipal der causa a um ilícito civil, sujeitando-se à obrigação de reparação, somente esse órgão poderá ser compelido a pagá-lo, não havendo que se falar em responsabilização do órgão estadual respectivo ou do órgão nacional, exceto se restar demonstrado o nexo de causalidade.

O STF²⁷ recentemente considerou o art. 15-A da LPP constitucional.

Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

Esse artigo 15 costuma ser muito cobrado em provas, por isso, muita atenção.

FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

1 - Conceito de fidelidade partidária

Segundo a CF, no art. 17, §1º, **o partido político deverá estabelecer normas de disciplina e de fidelidade partidárias.**

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **VEDADA a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Não há, na legislação eleitoral, muito menos na CF, a definição do que seja fidelidade partidária. Desse modo, devemos nos socorrer aos doutrinadores e à jurisprudência, especialmente aos julgados do TSE.

Rodrigo Martiniano Ayres Lins²⁸ traz um conceito geral de infidelidade partidária:

Entende-se, de forma geral, que a infidelidade partidária estará presente quando o afiliado **deixar de cumprir, sem “justa causa”, os deveres e as obrigações estabelecidas pelo partido político**, aí incluindo, por evidente, a hipótese de filiação à nova agremiação no curso do mandato.

²⁷ STF. Plenário. ADC 31/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/9/2021 (Info 1031).

²⁸ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014, p 228.

Há, portanto, imposição ao filiado para que ***observe o programa do partido político***, especialmente quando for eleito. Desse modo, para fins de prova...

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Dever estabelecido ao filiado, especialmente após eleito, de observar o programa do partido político.

2 - Disciplina partidária

No mesmo sentido está o art. 24, da LPP:

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve **subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.**

Ademais, segundo o art. 23, eventuais violações às normas do partido sujeitarão o infrator à apuração e à punição internas. Essas tipificações devem estar previstas no estatuto. Além disso, deve ser garantido, ao filiado, o direito de defesa.

Art. 23. A **responsabilidade por violação dos deveres** partidários deve ser **apurada e punida** pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

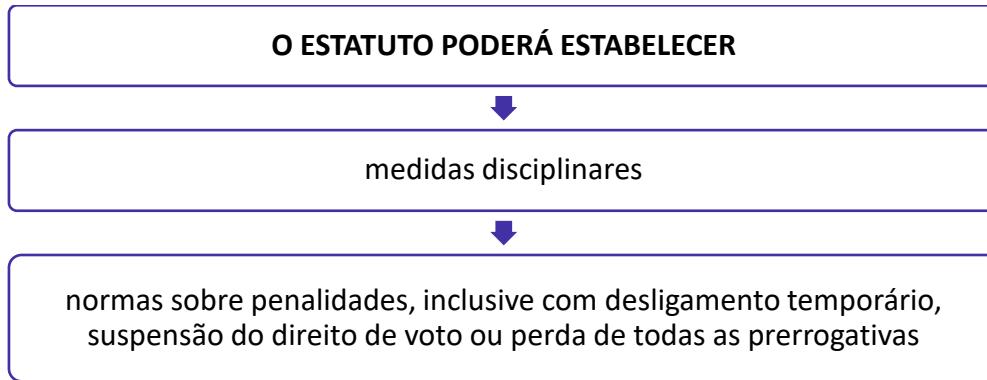
§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja **tipificada no estatuto do partido político.**

§ 2º Ao acusado é assegurado **amplo direito de defesa.**

Vejamos, ainda, o art. 25:

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das **medidas disciplinares** básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Em síntese...



3 - Desfiliação Imotivada

Esse assunto é bastante importante e complexo. Isso porque sofreu inúmeras alterações de entendimento na doutrina, na jurisprudência do TSE e do STF e, inclusive, na legislação. Em face disso, é um assunto que tem sido explorado com frequência em provas de concurso público. Diante disso, vamos tratar do tema de forma minuciosa. Ao final, faremos um esquema que nos permitirá criar o roteiro mental para resolução de questões que envolvem o assunto.

Vamos lá?!



Para começar, devemos compreender o que significa a desfiliação imotivada. A **desfiliação decorre do ato de se desligar do partido político ao qual estava filiado**. Se ela ocorrer sem que o partido político dê causa a essa desfiliação, será denominada de desfiliação imotivada.

Em relação àquele que é tão somente filiado a partido político não há qualquer problema. Poderá se desfiliar quando quiser! Contudo, a discussão fica um pouco mais complexa quando o filiado foi eleito e deseja se desligar do partido.

Acredita-se que, uma vez eleito, o detentor de mandato político-eletivo irá respeitar o programa e a ideologia do partido que o escolheu em convenções como candidato. Há um dever de respeito a esse partido.

Como nada impede que a pessoa se desfilie, a questão fica por conta das consequências!

Ao estudar as condições de elegibilidade, uma delas é a filiação partidária. Assim, se um cidadão desejar concorrer a cargo eletivo, deverá estar filiado a um partido político, entre outras condições. Uma vez filiado – e preenchidas as demais condições – a pessoa poderá ser votada. Mas, por outro lado, assume a responsabilidade de respeitar e de defender os ideais do partido.

Para fins do nosso estudo, a desfiliação imotivada será aquela efetuada pelo detentor de mandato que se desfiliar sem justificativa do partido ao qual esteve vinculado nas eleições.

Veja o art. 26:

Art. 26. **Perde automaticamente a função ou cargo que exerce**, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, **o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito**.



Segundo **entendimento jurisprudencial antigo**, desse dispositivo não era possível extrair que a **desfiliação imotivada** implicava a perda do mandato eletivo. Esse entendimento foi adotado pelo STF no MS nº 20.927. Afirmou-se, à época, que tal conclusão era inviável porque a CF não adotava o princípio da fidelidade partidária.

Veja²⁹:

- MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL.
 - EM QUE PESE O PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E A REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR FEDERAL POR INTERMÉDIO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SUPLENTE O CANDIDATO DIPLOMADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE, POSTERIORMENTE, SE DESVINCULA DO PARTIDO OU ALIANCA PARTIDÁRIA PELO QUAL SE ELEGEU. - A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA AOS PARLAMENTARES EMPASSADOS SE ESTENDE, NO SILENCIO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI, AOS RESPECTIVOS SUPLENTES. - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

Esse entendimento, contudo, **NÃO É O ADOTADO!**

Após realização de consulta perante o TSE, **novo entendimento** foi construído. Por intermédio da Consulta nº 1.398/2007, o TSE fixou entendimento de que **os partidos políticos conservam o direito à vaga obtida PELO SISTEMA PROPORCIONAL, em caso de pedido de cancelamento de filiação ou de transferência da filiação do candidato eleito para outro partido**.

Esse mesmo entendimento, aplicado, inicialmente, para as eleições no sistema proporcional, foi estendido para o sistema majoritário por intermédio da Consulta nº 1.407/2007.

²⁹ MS 20.927, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 15/4/1994.

Segundo José Jairo Gomes³⁰:

O vínculo de um candidato ao Partido Político pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Houve, portanto, uma reviravolta no entendimento! Para o TSE, no ano de 2007, **O MANDATO É DO PARTIDO E NÃO DO CANDIDATO ELEITO**. Esse entendimento foi adotado pelo TSE em relação a **TODOS OS CARGOS ELETIVOS**.

Esse entendimento, inclusive, foi seguido pelo STF que mudou sua jurisprudência. Vejamos a ementa do MS nº 26.602/2008³¹:

Conforme extrai-se do julgado citado, **existem hipóteses em que a desfiliação não importará a perda do mandato**. Essas hipóteses eram definidas caso a caso pelo TSE, seja em entendimentos jurisprudenciais, seja no exercício do poder normativo. Desse modo, vejamos, abaixo, algumas situações³² que não eram consideradas hipóteses de infidelidade partidária:

- ↳ incorporação ou fusão do partido político.
- ↳ criação de novo partido político.
- ↳ mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.
- ↳ grave discriminação pessoal.
- ↳ autorização do partido político.

Em razão disso tudo, o STF³³ entendia que a ruptura do detentor do mandato político eletivo com o partido político poderia implicar a perda do mandato político eletivo, tanto em relação aos cargos escolhidos pelo **sistema majoritário** (Presidente e vice-Presidente, Governador e vice-Governador, Senador da República, Prefeitos e vice-Prefeitos) como aos eleitos pelo **sistema proporcional** (Deputados Federais e Estaduais e Vereadores). Dessa forma, o partido político interessado poderia pedir, na Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

³⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 102.

³¹ MS 26602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-02 PP-00190 RTJ VOL-00208-01 PP-00072.

³² Com base em LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014, p. 230.

³³ MS 26.603/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ 19.12.2008.

O próprio TSE editou uma norma infralegal para tratar das hipóteses acima, a Resolução TSE nº 22.610/2007. Nesse ato normativo infralegal, o TSE entendeu que a perda do cargo eletivo poderia ocorrer em relação a todos os mandatos, desde que não se enquadrasse nas hipóteses de justa causa.



Esse entendimento, contudo, **NÃO É O ADOTADO ATUALMENTE!**

Mantenha a concentração e continue a leitura!

TIVEMOS MUDANÇAS NOVAMENTE!

Por um lado, há nova jurisprudência do STF a respeito do tema, por outro o Congresso Nacional editou a Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) com regras sobre o tema e, ainda, temos uma Súmula do TSE que trata especificamente sobre esse assunto.

Parece uma confusão! Contudo, você irá notar que o entendimento está consolidado. Não há como errar questões de prova sobre esse assunto.

Vamos por partes...

↳ **ADI nº 5.081/STF**

No julgamento da ADI nº 5.081, o STF distinguiu duas disciplinas diferenciadas acerca da desfiliação imotivada, uma a ser aplicada para os cargos do sistema majoritário, outro para os cargos do sistema proporcional.

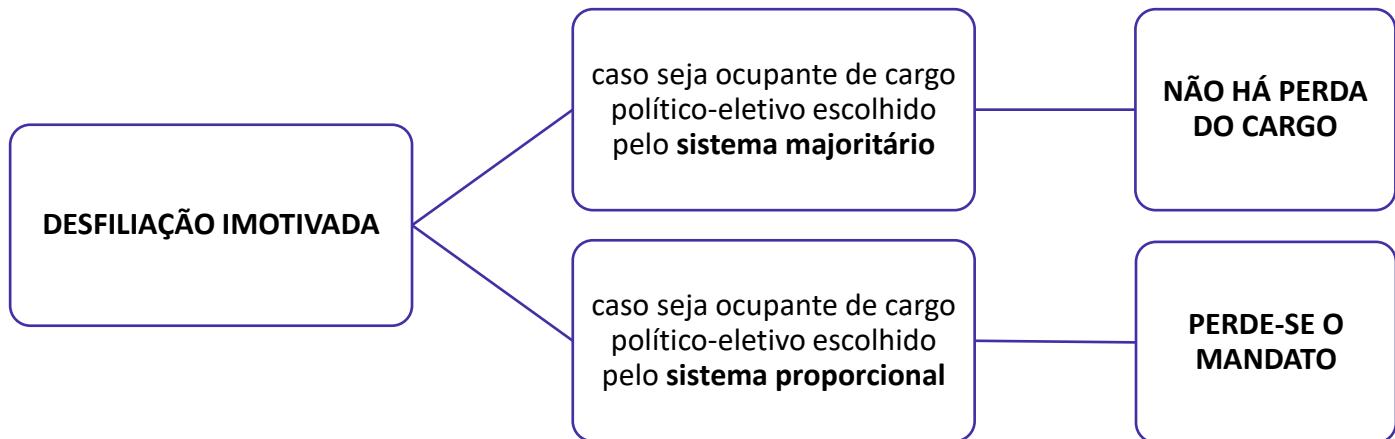
↳ **sistema majoritário:** a desfiliação imotivada do partido político pelo detentor do mandato perante o qual foi eleito **NÃO IMPLICA A PERDA DO CARGO.**

Entende o STF que, em relação aos cargos cujos políticos são escolhidos pelo sistema majoritário, a perda do cargo pela desfiliação implica **violação à soberania popular**, em face da escolha feita pelo eleitor. Entende-se que, nas eleições pelo sistema majoritário, **vota-se na pessoa do político e não na sigla partidária.**

↳ **sistema proporcional:** a desfiliação imotivada do partido político pelo detentor do mandato perante o qual foi eleito **IMPLICA A PERDA DO CARGO.**



Em síntese, do julgamento da ADI nº 5.081 ressalta-se...



Vejamos mais uma questão:



(VUNESP/PREFEITURA DE SÃO ROQUE - SP – 2020) Com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que não podem perder o mandato por infidelidade partidária em razão da transferência voluntária de agremiação os ocupantes dos cargos de

- a) Vereador e Deputado Federal.
- b) Prefeito e Senador.
- c) Deputado Estadual e Governador.
- d) Presidente da República e Deputado Federal.
- e) Senador e Deputado Estadual.

Comentários

A alternativa B está correta e é o gabarito da questão. Para responder de forma correta o candidato precisava escolher os cargos eleitos pelo sistema majoritário.

Vejamos:

Sistema Majoritário: PRESIDENTE, GOVERNADORES, PREFEITOS e SENADORES**

Sistema Proporcional: DEPUTADOS FEDERAIS/ESTADUAIS/DISTRITAIS e VEREADORES.

Cuidado!!! Lembre-se de que o SENADOR é eleito pelo sistema majoritário.

Vejamos a segunda alteração recente...

↳ Lei nº 13.165/2015 (Reforma Eleitoral)

Com a Reforma, houve a incorporação do art. 22-A à LPP, vejamos:

Art. 22-A. **PERDERÁ o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa**, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária **SOMENTE** as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Até então não tínhamos a previsão expressa na legislação de que a desfiliação sem justa causa implicaria a perda do cargo político-eletivo. Agora, com a **Lei nº 13.165/2015**, temos!

De acordo com o dispositivo citado, **APENAS** três situações constituem justa causa para a desfiliação. Ou seja, são três hipóteses em que o detentor do cargo político-eletivo poderá se desfiliar e, ainda assim, não perderá o cargo político-eletivo. Vejamos:

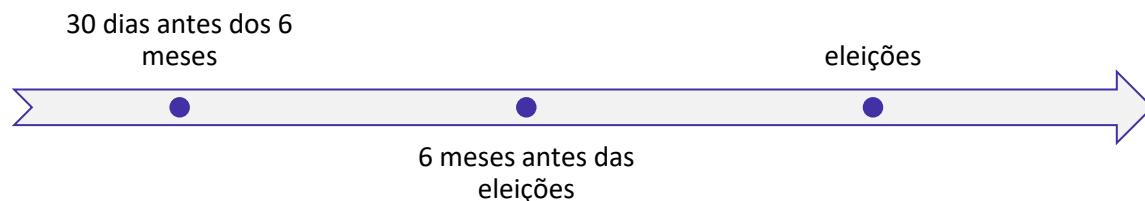
1ª hipótese: se houver alterações substanciais no programa do partido, ou no caso de não observância do programa partidário, o detentor do mandato político eletivo poderá se desfiliar sem a perda do cargo que ocupa. Afinal, se houve mudança na ideologia do partido não significa que os filiados (e mandatários) sejam obrigados a mudar de ideologia também.

2ª hipótese: se o partido político praticar grave discriminação política contra o detentor do cargo político eletivo, ele poderá se desfiliar sem consequência para o seu mandato.

Por exemplo, um deputado federal é perseguido e deixado de lado no partido em razão de rixas internas, tendo dificuldade para atuar dentro do partido político, embora esteja filiado e seja ocupante de cargo eletivo.

3ª hipótese: se o detentor do cargo político eletivo decidir mudar de partido no período de 30 dias antes do prazo de seis meses de filiação, quando próximo do término do mandato, também não haverá perda do cargo político eletivo. Trata-se da janela de desfiliação.

Em forma de uma linha do tempo:



No exemplo acima, no período que intermedeia os “30 dias antes dos 6 meses” e os “seis meses que antecedem às eleições”, quem estiver ocupando cargo eletivo poderá se desfiliar, sem perder o cargo, em razão dessa regra.

Temos, na realidade, um período de 30 dias para a troca de partidos, caso o político eleito deseje concorrer novamente às eleições por outro partido político.

A EC 111/2021 acrescentou um parágrafo ao art. 17 da CF. O §6º do art. 17 trouxe uma **nova hipótese de justa causa** que é a **anuência do partido político**. O TSE já entendia que a carta de anuência expedida pelo partido permitia a desfiliação sem as consequências da infidelidade partidária. Este parágrafo procurou detalhar um pouco o instituto. Vamos ao texto constitucional:

Art. 17 (...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de **anuência do partido** ou de **outras hipóteses de justa causa** estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Em face dessas alterações, vamos apontar algumas questões específicas e, por fim, trazer o esquema que você levará para a prova...

↳ **OBSERVAÇÃO 1:** a incorporação ou a fusão de partido político deixa de ser hipótese que justificava a desfiliação.

Na Resolução TSE nº 22.610/2007, havia regra que previa que a desfiliação em razão da incorporação ou fusão com outros partidos justificava eventual desejo do detentor de

mandato político eletivo se desfiliar. Embora não haja total consenso³⁴ na doutrina e na jurisprudência, o entendimento é no sentido de que apenas as hipóteses do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos se aplicam, não sendo admissível a adoção de regras regulamentadas revogadas pela edição de norma específica.

↳ **OBSERVAÇÃO 2:** a criação de partido político também deixa de ser hipótese que justifica a desfiliação.

Pelo mesmo motivo acima exposto, deixa de ser hipótese de desfiliação, pois atualmente as hipóteses adotadas são apenas aquelas que estão no art. 22-A, da Lei.

↳ **OBSERVAÇÃO 3:** o art. 22-A, da LPP, não diferencia a questão da infidelidade em relação a ocupantes de cargos políticos decorrentes do sistema proporcional ou majoritário.

Esse é um detalhe importante para a resolução de questões objetivas de prova. Se na sua prova vier para julgar como verdadeiro ou falso apenas a seguinte afirmativa:

“Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito”.

Certo ou errado?

CERTO!

Embora esteja incompleto em razão de que a perda ocorre efetivamente apenas em relação aos políticos que foram eleitos pelo sistema proporcional, não podemos falar que a regra está equivocada.

Vejamos duas questões sobre esse tema:



(IBFC/TRE-PA – 2020) De acordo com notícia divulgada no site eletrônico da UOL em Novembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro (PSL) assinou sua desfiliação do PSL, uma semana depois de se reunir com deputados aliados a quem afirmou que vai criar uma nova sigla, que se chamará Aliança pelo Brasil". Sobre o tema, assinale a alternativa correta, com base, unicamente, na Lei nº 9.096 de 1995 e suas alterações.

³⁴ Cite-se, ilustrativamente, o posicionamento de João Paulo de Oliveira para quem o art. 22-A da Lei 9.096/1995 e a Resolução TSE 22.610/2007 são aplicadas conjuntamente.

- a) Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito
- b) O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 100 (cem), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1% (um por cento) dos Estados
- c) A filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, não constitui causa de cancelamento imediato da filiação partidária
- d) Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a mudança de partido efetuada durante o período de quinze dias que sucede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Comentários

A **alternativa A** está correta. Veja que o examinador tenta confundir o candidato quando usa o exemplo de desfiliação de um cargo majoritário, mas solicita a resposta apenas com base na Lei dos Partidos Políticos. A assertiva é a transcrição do Art.22-A.

“Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.”

A **alternativa B** está incorreta. Como já estudamos o requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 22 da LPP prevê o cancelamento imediato da filiação partidária caso ocorra a filiação a outro partido e a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

A **alternativa D** está incorreta. O erro da assertiva está no prazo que é de 30 dias e não de 15 dias como afirmado.

(MPE-SC/BANCA PRÓPRIA – 2019) Julgue o item abaixo:

De acordo com a Lei n. 9.096/1995, perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Comentários

A assertiva foi considerada **correta**. A questão trouxe os incisos do parágrafo único do art. 22-A da LPP. Atente-se, ainda, que a questão considerou essas são as únicas hipóteses de justa causa.

ARTIGO 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.



↳ **Súmula TSE 67:**

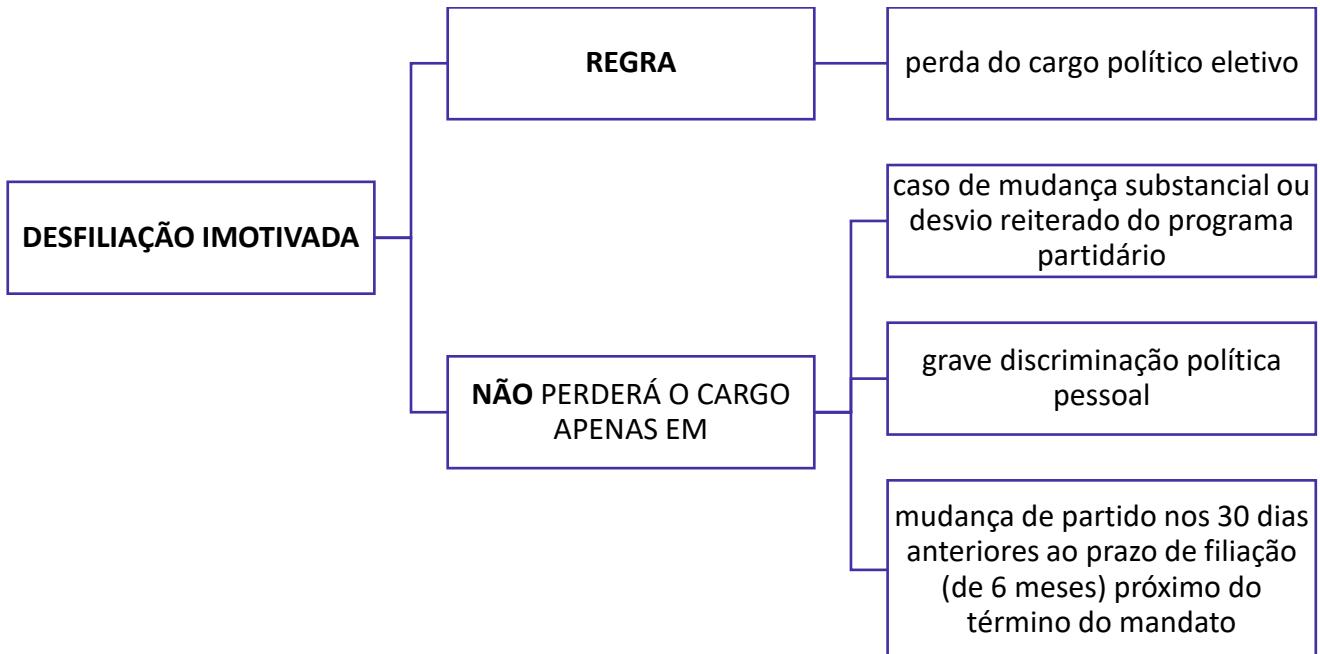
Súmula TSE 67

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Portanto, a discussão foi eliminada com a edição da Súmula TSE 67 que esclareceu que a perda do mandato em razão de desfiliação imotivada aplica-se apenas aos cargos proporcionais.

Portanto, a perda do mandato em razão da mudança de partido aplica-se apenas aos candidatos eleitos pelo proporcional (Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).





JANELA PARA TROCA DE PARTIDO (EMENDA CONSTITUCIONAL N° 91/2016)

Recentemente tivemos mais uma alteração na Constituição, agora promovida pela Emenda Constitucional nº 91/2016.

Primeiro uma curiosidade: trata-se de uma Emenda Constitucional “avulsa”. É estranho, mas diferentemente das demais, ela não altera nenhum dispositivo da CF, nem mesmo acrescenta algum dispositivo nos ADCT. Ela simplesmente traz uma espécie de adendo à CF.

Enfim, a Emenda prevê a possibilidade, em caráter excepcional e por um período determinado, de desfiliação partidária sem prejuízo do mandato.

Vamos iniciar com a literalidade da Emenda, informação fundamental para provas objetivas:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 91, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo **desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional**, sem prejuízo

do mandato, **NÃO** sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do **Fundo Partidário** e de **acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão**.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

Permitiu-se que o detentor de cargo político-eletivo pudesse mudar de partido político no período entre 19 de fevereiro e 19 de março, sem prejuízo do mandado. **Vamos com calma!**

Para concorrer a mandato político-eletivo é necessário estar filiado a partido político. Essa condição de elegibilidade é fixada na Constituição e regulamentada na legislação eleitoral, com destaque para a Lei das Eleições. Desse modo, o político mantém lastro com o partido perante o qual fora eleito.

Assim, sempre houve a discussão se, em caso de desfiliação imotivada de deputados federais e estaduais e de vereadores, o detentor do cargo sofreria a consequência de perder o mandato político que ocupasse.

Vamos focar a atenção para a terceira hipótese de justa causa trazida no inc. III.

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

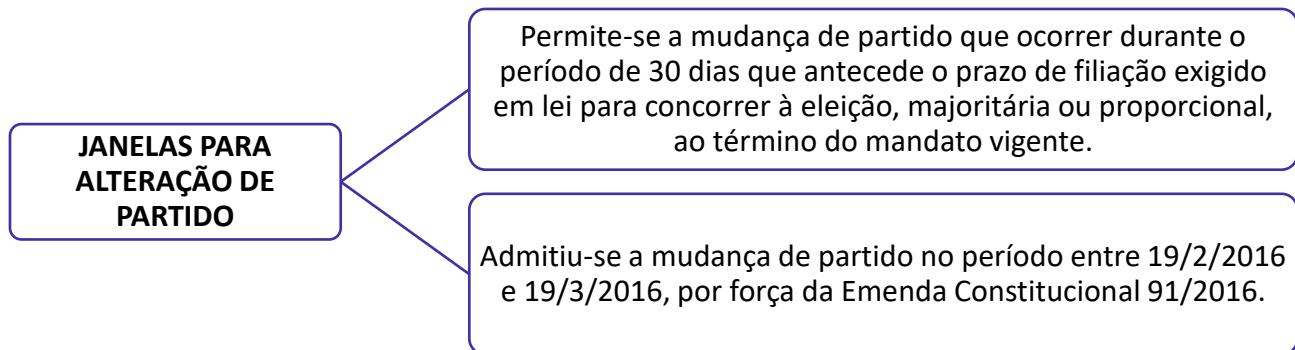


Será considerada justa causa para a desfiliação a mudança de partido que ocorrer durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Essa regra criou a primeira “janela” para a troca partidos políticos.

A Emenda Constitucional nº 91/2016 criou outra “janela” para a troca de partido político. Essa janela é específica. O detentor de cargo político-eletivo pode mudar de partido político no período entre 19/2/2016 e 19/3/2016, sem prejuízo do mandado.

Para fins de prova...



Outra informação relevante em relação à Emenda Constitucional nº 91/2016 é que essas alterações serão desconsideradas para fins de distribuição do Fundo Partidário.

Para definir o montante que o partido receber do Fundo Partidário, considerou-se a quantidade de candidatos eleitos pelo partido nas eleições. Eventuais mudanças de partido em razão de janela criada pela Emenda Constitucional nº 91/2016 não alteraram a regra. O que importou, efetivamente, foi o número de votos que o partido obteve e o número de representantes que foram eleitos, desconsiderando modificações posteriores.

TROCA DE PARTIDO (EMENDA CONSTITUCIONAL N° 97/2017)

A EC 97/2017 trouxe outra possibilidade que permite a troca de partido sem que haja infidelidade partidária. Veja o § 5º do art. 17 da CF.

§ 5º Ao eleito por **partido que não preencher os requisitos** previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a **filiação, sem perda do mandato, a outro partido** que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II – tiverem elegido pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Esse tema já foi objeto de cobrança em provas de concurso:



(QUADRIX/CREF 11º REAGIÃO (MS/MT) - 2019) Julgue o item, relativo a partidos políticos.

O candidato eleito por partido político que não tenha preenchido os requisitos impostos pela chamada cláusula de barreira não perderá o mandato, podendo filiar-se a outro partido que haja atendido àquelas condições.

Comentários

A assertiva está **correta**. A constituição federal admite que o parlamentar eleito nessas condições se filie a um partido político que compra a “cláusula de barreira” sem que isso implique na perda do mandato. (art. 17§ 5º CF)

FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO

Na Lei dos Partidos são três os artigos que tratam do tema, com vários detalhes. A sede da matéria, por sua vez, é constitucional:

Art. 17. É **livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos**, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

Conforme o art. 17, *caput*, da CF, está dentro da liberdade dos partidos a fusão, a incorporação ou até mesmo a decisão pela extinção da agremiação.

No caso de dissolução e de incorporação, o partido que foi dissolvido e o partido que foi incorporado deixam de existir. Em face disso, a partir da decisão da Justiça Eleitoral que admite o procedimento, será cancelado o registro civil dos partidos fundidos ou incorporados.

Art. 27. Fica **cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral**, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se **dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro**.

Tanto a incorporação como a fusão dependem de decisão dos órgãos de direção nacional dos partidos envolvidos, como analisaremos na sequência. É isso que está descrito no *caput* do art. 29, da Lei dos Partidos Políticos. Confira:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

Logo:

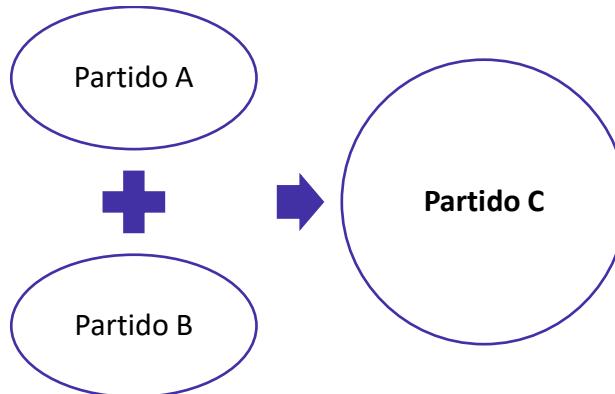
PARA A FUSÃO OU A INCORPORAÇÃO ENTRE OS PARTIDOS É NECESSÁRIA

a decisão dos **órgãos nacionais** de deliberação dos partidos envolvidos.

Apenas vimos algumas regras gerais. A partir do próximo tópico, vamos analisar cada um dos procedimentos em separado.

1 - Fusão

Primeiramente, devemos compreender que fusão é a **união de dois ou mais partidos para formarem um terceiro**. De maneira ilustrada, temos:



Quanto à disciplina da fusão, a Lei dos Partidos Políticos reserva o §1º, do art. 29:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão **fundir-se** num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos **elaborarão projetos comuns de estatuto e programa**;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão **votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos**, e **elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido**.

(...)

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no ofício civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

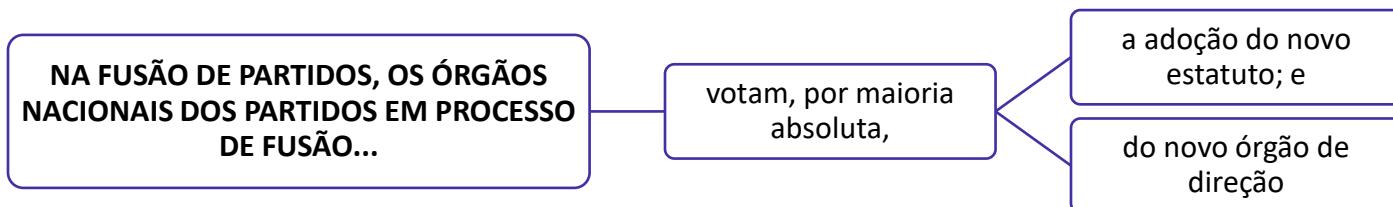
Na fusão, como se trata da formação de um novo partido, é necessário votar um novo estatuto e um novo órgão de direção, cuja escolha será dada pela **maioria absoluta** dos órgãos nacionais dos partidos envolvidos.

Primeiro, entretanto, temos a elaboração de projetos de estatuto e programa de novo partido. Após, haverá votação pelos órgãos nacionais dos partidos envolvidos no processo para:

- ↳ adotar o projeto, estatuto e programa dos partidos; e
- ↳ elegerão novo órgão nacional de partido.



Assim:

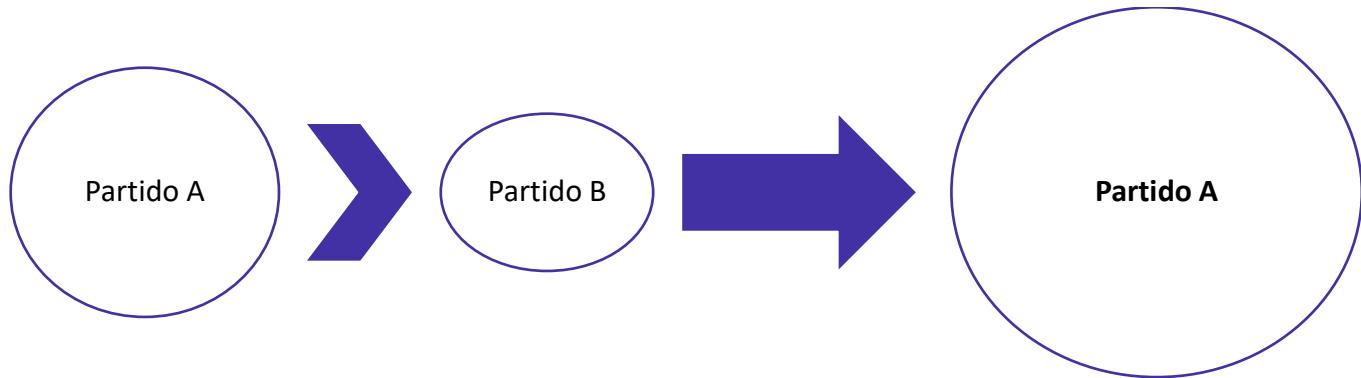


Naturalmente, como se trata de novo partido político, é necessário que haja o registro civil prévio e, posteriormente, o registro junto ao TSE. Assim, após toda a votação acima, é necessário criar o novo partido, registrando-o como pessoa jurídica no local de sua constituição e, após, registrá-lo no TSE. É o que se extrai do §4º, do art. 29:

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.
(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

2 - Incorporação

Na incorporação há a **absorção de um partido por outro**.



Note que o Partido A não deixa de existir, ele ficará maior.

Na incorporação, compete à agremiação a ser incorporada (Partido B, pelo exemplo), votar, por **maioria absoluta**, sobre a adoção do estatuto e do programa do outro partido (Partido A). Veja:

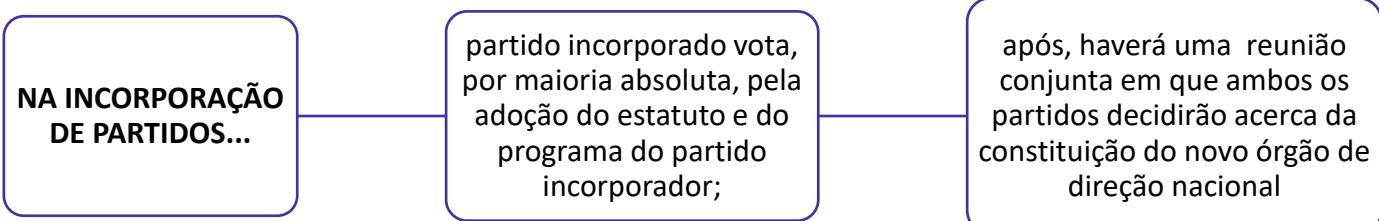
§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, **caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos**, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

Nesse caso, o partido incorporador não delibera nada em um primeiro momento. Somente após a decisão pelo partido incorporado haverá uma **reunião conjunta** entre ambos os órgãos nacionais para decidir quanto ao novo órgão de direção nacional. Veja:

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.



Lembre-se de que:



Após a reunião conjunta e a deliberação quanto ao novo órgão de direção nacional, o **documento de deliberação da incorporação deverá ser levado a registro**. No caso de incorporação as alterações no

estatuto e no programa também devem ser registradas no ofício civil e no TSE. O partido incorporador se manterá, contudo, ficará maior. Primeiramente, as alterações devem ser averbadas no ofício civil.

Por outro lado, o partido incorporado deixa de existir. Desse modo, será necessário o cancelamento do seu registro como pessoa jurídica. Veja³⁵:

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

Após a averbação civil, será necessário registrar as informações perante o TSE para conferir validade eleitoral ao procedimento:

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

Uma das grandes discussões que temos é a questão das quotas do Fundo Partidário quando ocorrem essas operações de fusão e de incorporação. **Afinal, os recursos dos partidos fundidos são somados? Os recursos do partido incorporado são agregados ao partido incorporador?**

Veja a literalidade do §7º, do art. 29:

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

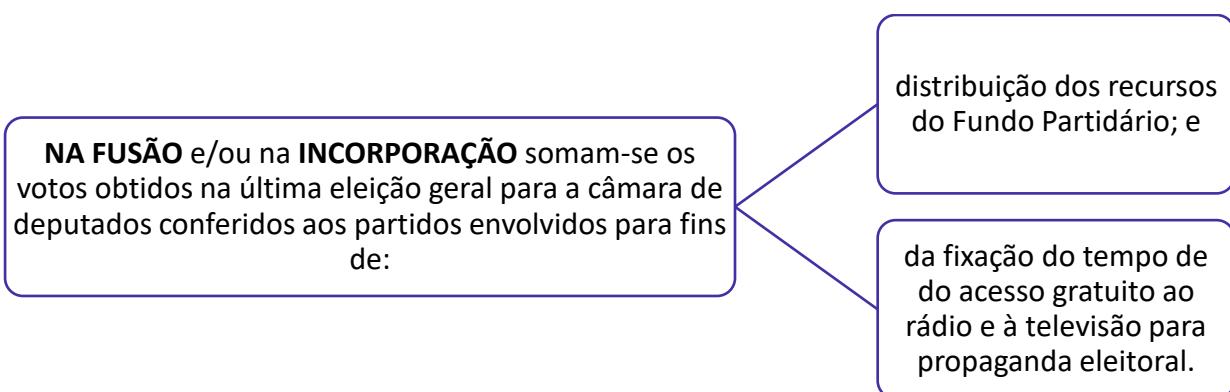
A regra é simples e lógica também: os recursos são somados no caso de fusão; e, no caso de incorporação, os recursos do partido incorporado são agregados ao partido incorporador.

Mesma regra se aplica em relação ao tempo de rádio e de TV para a propaganda partidária. Lembre-se que esse “acesso gratuito ao rádio e à televisão” se refere, agora, à propaganda eleitoral e partidária, em razão das modificações havidas pela Lei 14.291/22.



³⁵ Apenas para deixar registrado que a redação do §6º, do art. 29, da Lei dos Partidos Políticos, é a mesma do §5º, do mesmo dispositivo.

Desse modo:



Foi acrescido, pela Lei nº 13.107/2015, o §9º ao art. 29, da Lei dos Partidos Políticos, que estabeleceu uma barreira para a fusão/incorporação, qual seja: **O REGISTRO PERANTE O TSE HÁ, PELO MENOS, 5 ANOS.** Assim, um partido novo não poderá, nos primeiros 5 anos de existência, ser incorporado ou se fundir com outros partidos políticos.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

O prazo mínimo de 5 anos foi contestado por meio de uma Ação direta de Inconstitucionalidade. O STF considerou constitucional a mudança. A Lei nº 13.107/2015 acrescentou o § 9º ao art. 29 da Lei nº 9.096/95 prevendo o seguinte:

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Essa previsão é constitucional e não viola a autonomia partidária prevista no art. 17 da CF/88.

A exigência do tempo mínimo de 5 anos para que possa ser feita a fusão ou incorporação de partidos políticos é necessária para garantir o compromisso do cidadão com a sua opção partidária, evitando-se agremiações descompromissadas e sem substrato social. Além

disso, reforça o objetivo do constituinte reformador, expresso na EC 97/2017, em coibir o enfraquecimento da representação partidária..³⁶

Por fim, vamos verificar as regras incluídas pela EC 111/21 em relação as sanções aplicadas ao partido que foi incorporado.

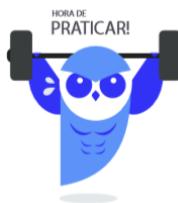
A EC 111/2021 no seu art. 3º **vedou** a **aplicação destas penalidades** ao partido incorporador e aos seus dirigentes, **salvo** se estes faziam parte do partido anterior que foi incorporado. Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

Vejamos, por fim, uma questão que trata do assunto:



(TJ-SC - 2017) A incorporação de partido político

- somente é cabível em relação a partidos políticos que tenham obtido registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.
- exige que os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos envolvidos na incorporação aprovem, em reunião conjunta, por maioria absoluta, novos estatutos e programas, bem como elejam novo órgão de direção nacional ao qual caberá promover o registro da incorporação.

c) não implica eleição de novo órgão de direção nacional, mantendo-se o mandato e a composição do órgão de direção nacional da agremiação partidária incorporadora.

d) condiciona a existência legal da nova agremiação partidária ao registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, dos novos estatutos e programas, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

e) não autoriza a soma dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados pelos partidos incorporados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 29, da Lei nº 9.096/95. Vamos analisar cada uma das alternativas:

A alternativa A está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe §9º:

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

A alternativa B está incorreta. O descrito na alternativa se refere à fusão, e não à incorporação. Vejamos o §1º, II:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

A alternativa C está incorreta. De acordo com o §3º, a incorporação de partido político implica a eleição de novo órgão de direção nacional.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

A alternativa D está incorreta. O descrito na alternativa se refere à fusão, e não à incorporação. Confira o §4º:

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

A alternativa E está incorreta. O §7º estabelece que a incorporação de partido político autoriza a soma dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Finalizamos, assim, as regras relativas à incorporação.

3 - Extinção

3.1 - Hipóteses

A extinção de partidos políticos poderá decorrer da fusão ou da incorporação, bem como por decisão do próprio partido político ou por determinação do TSE, conforme veremos abaixo. **Lembra dos esquemas que vimos anteriormente?**

Na fusão, ambos os partidos fundidos são extintos.

$$\text{PARTIDO A} + \text{PARTIDO B} = \text{PARTIDO C}$$

Na incorporação, o partido incorporado é extinto.

$$\text{PARTIDO A} + \text{PARTIDO B} = \text{PARTIDO A}$$

Logo, no caso de fusão, os partidos fundidos deixam de existir para a formação de um novo partido. No caso de incorporação, os partidos incorporados também deixam de existir.

Temos, ainda, outras duas hipóteses de extinção de partidos, que envolvem decisão do próprio partido de encerrar as atividades e por determinação do TSE.

Por decisão do TSE, o partido poderá ser forçado a encerrar as atividades. Nesse caso, é necessário instaurar um processo judicial, com observância das regras processuais. No caso de acórdão que julgue o cancelamento do registro e do estatuto do partido, a extinção é operada a partir do trânsito em julgado.



Pergunta: **em que situação o TSE poderá determinar o cancelamento do registro e do Estatuto do partido político?**

Nas hipóteses do art. 28:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, **determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido** contra o qual **FIQUE PROVADO**:

I – ter recebido ou estar **recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira**;

II – estar **subordinado a entidade ou governo estrangeiros**;

A CF estabelece, no art. 17, II, a proibição de recebimento de recursos ou de subordinação ao governo ou à entidade estrangeira. Naturalmente, a violação de tal regra implicará a extinção do partido político.

Assim, caso receba recurso de origem estrangeira ou esteja, de algum modo, subordinado a governo estrangeiro, é possível que os Ministros do TSE decidam pela extinção do partido político.

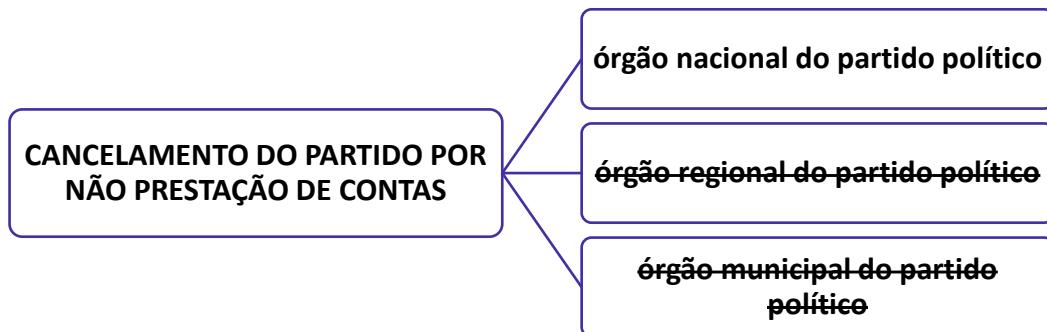
Veja, ainda, o inc. III, do art. 28, que traz mais uma hipótese:

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas **contas** à Justiça Eleitoral;

Do mesmo modo, a não prestação de contas constitui violação à proibição constitucional, prevista no art. 17, III, da CF.

Em relação à prestação de contas, é importante registrar que o §6º, do dispositivo em análise, prevê que o **cancelamento ocorrerá apenas se não forem prestadas as contas pelo órgão nacional**, não ocorrendo o cancelamento do registro do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

Logo...



Assim, a partir do momento que o órgão nacional não prestar contas ao TSE, poderá se sujeitar a processo de extinção. Além disso, como veremos, sofrerá outras sanções, como a suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário.

É importante frisar que o cancelamento do partido político é punição a ser aplicada de forma razoável e com proporcionalidade, segundo entendimento do TSE. *Por exemplo, se não houve prestação no prazo estipulado, mas alguns dias ou semanas após o partido apresenta as contas, não faz sentido impor o cancelamento da agremiação.* Trata-se de decisão que requerer prudência.

Vejamos, por fim, o último inciso:

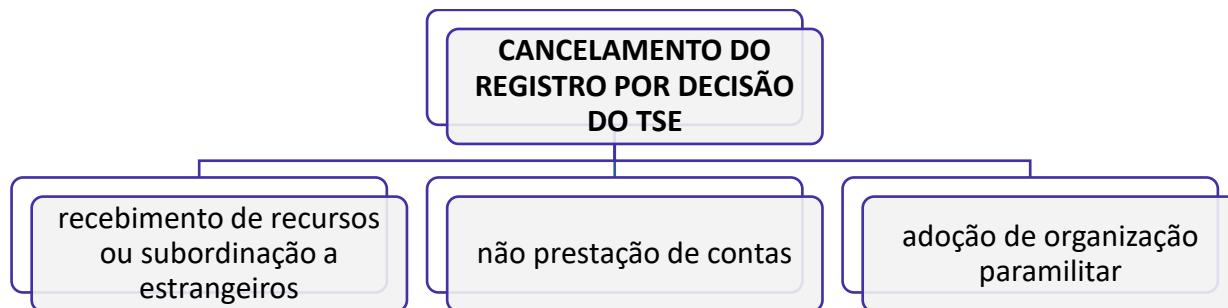
IV – que mantém organização paramilitar.

A CF, do mesmo modo, veda a utilização pelos partidos de organização paramilitar, de forma que, violado o art. 17, §4º, da CF, o TSE decidirá pelo cancelamento do registro do partido político.

Note, portanto, que as vedações constitucionais aos partidos são sérias, a ponto de levar à extinção do partido político.



Para a nossa prova é fundamental a memorização dessas hipóteses.



Como dito, a extinção do partido nos casos acima depende de um processo judicial, que se desenvolve em contraditório, com a possibilidade de defesa pelo partido político. Vamos, na sequência, avaliar esse procedimento que consta previsto na Lei dos Partidos Políticos, mas antes vejamos uma questão:



(QUADRIX / CREF 11º REGIÃO (MS/MT) - 2019) Julgue o item, relativo a partidos políticos.

Os partidos políticos poderão receber doações e subvenções de entidades estrangeiras, desde que não se subordinem a elas.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Há proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes.

(INSTITUTO AOCP/PC-ES - 2019) Sobre as disposições constitucionais acerca dos partidos políticos, assinale a alternativa correta.

- a) É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana e observado, dentre outros, o preceito de funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
- b) Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Regional Eleitoral.
- c) Terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 3% dos votos válidos em cada uma delas.
- d) É permitida, em algumas hipóteses previstas em lei especial, a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.
- e) Aos partidos políticos, é permitido o recebimento de recursos financeiros de governo estrangeiro.

Comentários

A **alternativa A** está correta. A assertiva transcreve o art. 17 da CF. Veja abaixo:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A **alternativa B** está incorreta. Os partidos devem registrar seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral e não no TRE como afirma a questão.

A **alternativa C** está incorreta. A assertiva trata da CLÁUSULA DE BARREIRA, vamos relembrar os requisitos alternativos que os partidos devem alcançar para fazer jus ao fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão.

3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1\3 com 2% em cada **ou** tiver elegido pelo menos 15 deputados federais distribuídos em 1\3 das Unidades da Federação.

A **alternativa D** está incorreta. Há vedação expressa no art. 17§4º da CF e no art. 28 IV da Lei dos Partidos Políticos.

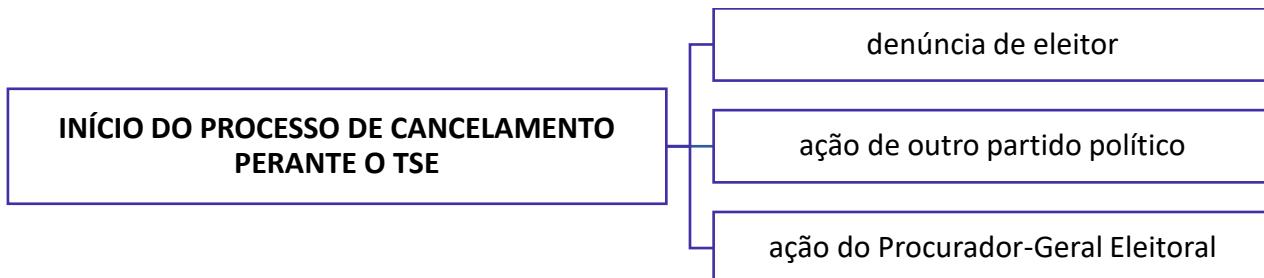
A **alternativa E** está incorreta. Também encontra vedação expressa no art. 17 II da CF e no art. 28 I da Lei dos Partidos Políticos.

3.2 - Procedimento

Os §§, do art. 28, tratam do procedimento de cancelamento do registro. Vejamos as informações mais relevantes para a nossa prova.

Como se trata de um procedimento judicial, é necessária a provocação. O TSE somente poderá decidir pelo cancelamento de um determinado partido caso haja ajuizamento de ação judicial, em razão do princípio da inércia de jurisdição.

O procedimento poderá ser iniciado por duas formas: denúncia de eleitor ou de partido político ou por representação do Procurador-Geral Eleitoral.



No caso de denúncia do eleitor, a informação será remetida ao Procurador-Regional Eleitoral para que promova ação, caso entenda que a denúncia é fundamentada.

Vejamos:

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser **precedida de processo regular**, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é **iniciado** pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

Os §§ 3º ao 5º trazem regras referentes ao Fundo Partidário que serão estudadas em outro tópico. Como não é o momento adequado para estudarmos em detalhes as regras relativas ao Fundo Partidário, vamos tratar das informações com objetividade:

§ 3º O **partido político, EM NÍVEL NACIONAL, NÃO sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário**, nem qualquer outra punição **como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais**.

§ 4º Despesas realizadas por **órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários** nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e **pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente**, **SALVO acordo expresso com órgão de outra esfera partidária**.

§ 5º Em caso de **NÃO PAGAMENTO**, as **despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos**, recaindo eventual **penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada**.

O Fundo Partidário constitui um suporte financeiro colhido de variadas fontes. Desde recursos do Tesouro Nacional até pagamentos de multas eleitorais. Eses recursos serão distribuídos ao partido que efetuará repasses aos órgãos regionais e locais. Caso o órgão regional ou local não preste contas, vimos que o órgão nacional não poderá ser extinto. Além disso, não poderá ser aplicada a multa de suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário, conforme veremos adiante.

No mesmo sentido da regra acima, destaca-se a autonomia entre os órgãos partidários nacional, regionais e municipais (ou locais), na medida em que cada esfera será responsabilizada pelas despesas que efetuou, a não ser que os partidos distribuam a responsabilidade de forma distinta.

Por fim, o não pagamento das despesas do órgão inferior não poderá ser cobrada judicialmente do órgão superior. Não há qualquer regra que imponha a responsabilidade subsidiária – muito menos solidária – das obrigações do órgão regional em relação ao órgão nacional ou do órgão municipal em relação aos órgãos regionais ou nacionais.

Vejamos, por fim, o §6º já mencionado acima, que trata da hipótese de cancelamento por prestação de contas:

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, **NÃO** ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

Finalizamos, assim o capítulo relativo à fusão, à incorporação e à extinção de partidos políticos.

Antes de prosseguir, confira uma tabela comparando fusão, incorporação e extinção:

FUSÃO	INCORPORAÇÃO	EXTINÇÃO
Necessária decisão dos órgãos nacionais de deliberação dos partidos		***
Somam-se os votos obtidos na última eleição geral para fins de distribuição do Fundo e acesso gratuito ao rádio e à televisão.		***
Os partidos em fusão votam, em conjunto, novo estatuto e novo órgão de direção.	Partido incorporado vota, por maioria absoluta, pela adoção do estatuto e pelo programa do partido incorporador.	HIPÓTESES: ↳ recebimento de recursos ou subordinação a estrangeiros ↳ não prestação de contas ↳ adoção de organização paramilitar

FINANÇAS E CONTABILIDADE

Vamos iniciar, agora, uma parte relevante do nosso estudo que envolve as finanças e a contabilidade dos partidos políticos. Existem diversos dispositivos para estudarmos sobre esse assunto.

A importância desse tema é destacada em face das alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013 e pela Lei nº 13.165/2015. São assuntos que têm sido cobrados com frequência em provas!

1 - Prestação de contas e sanções dela decorrentes

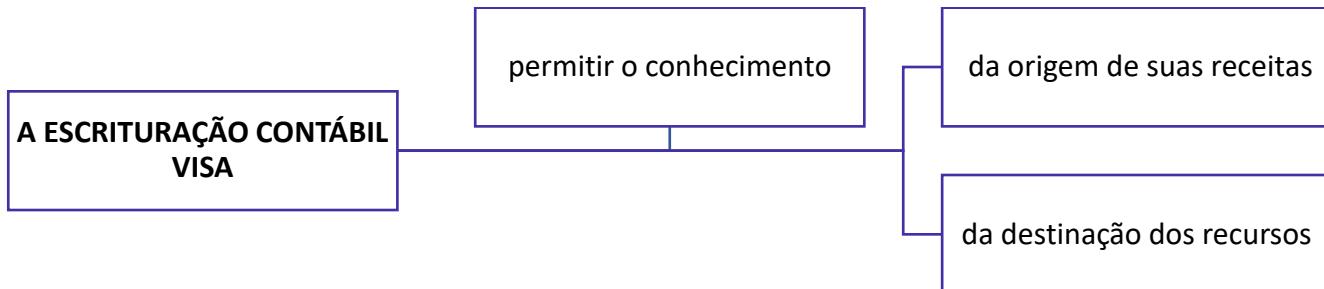
Os partidos políticos, nas três esferas de organização (nacional, regional e municipal), deverão adotar a escrituração contábil. Em termos simples, refere-se ao **registro em livros contábeis dos atos e dos fatos de caráter econômico** praticados pelo partido.

Notem:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a **permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas**.

A finalidade principal da prestação de contas pelos partidos políticos é permitir à Justiça Eleitoral o **controle da legalidade das movimentações financeiras do partido**. Como veremos adiante, os partidos recebem diversos recursos de caráter público, o que denota a necessidade de controle quanto a destinação adequada e legal dos valores. Além disso, existem normas delimitando percentuais de destinação e vedando recebimento de recursos estrangeiros. Todos esses fatores justificam a prestação de contas.

Assim,



O art. 31 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece um rol de fontes vedadas, ou seja, não podem ser recebidas pelos partidos políticos. A **Lei nº 13.488/2017** alterou um inciso, revogou outro e criou mais uma hipótese.

Assim, a redação atual do art. 31 passa a ser a seguinte:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

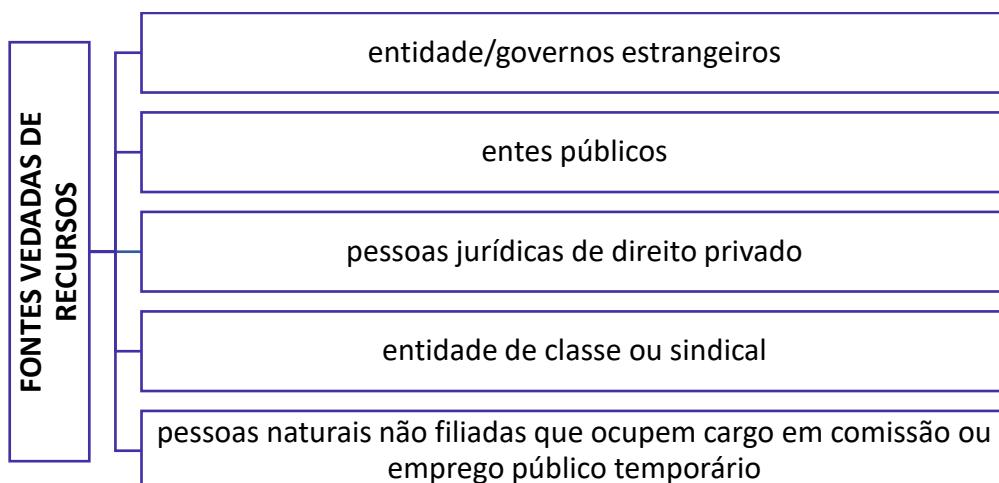
Primeiramente, além dos órgãos públicos, **não mais se admite o recebimento de recursos pelo partido político provenientes de pessoas jurídicas!** Essa que era uma regra adotada em razão de inconstitucionalidade declarada pelo STF, agora é texto expresso de lei.

Segundo, como o inc. II fala em “entes públicos” não há mais razão para existir o inc. III, totalmente englobado no inc. II. Logo, o legislador houve por bem revogar a redação do dispositivo da Lei dos Partidos Políticos.

Por fim, não podem doar para partidos políticos pessoas naturais que exerçam função ou cargos públicos de livre nomeação ou exoneração ou ocupantes de cargos públicos temporários, exceto se forem filiados a partidos políticos.



Assim, devemos concluir:



Na sequência, vamos revisar o assunto com uma questão:



(MPE-SC/BANCA PRÓPRIA – 2019) Julgue o item abaixo:

A Lei n. 9.096/1995, quanto à prestação de contas, estabelece que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente, dentre outras hipóteses, de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Comentários

A assertiva está **correta**. Trata-se da regra prevista no inciso V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Para aferir a regularidade das contas, o partido político deverá encaminhar anualmente à Justiça Eleitoral, **até o dia 30 de junho**, o **balanço contábil do ano anterior**.

Até 30 de junho os partidos políticos devem encaminhar o balanço contábil do ano anterior.

É o que dispõe o art. 32, abaixo:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, **até o dia 30 de junho** do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Atenção para o fato de que houve mudança do prazo. Antes da Lei 13.877/2019, o prazo para envio dos balanços contábeis era 30/4, agora é 30/6. Questões objetivas de provas cobram muito esses dados. Então, fique atento!



Atenção! Essa prestação de contas é a **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DO PARTIDO**, e não se confunde com a prestação de contas de campanha, que é estudada na Lei das Eleições.

O balanço contábil constitui um conjunto de informações relativas à contabilidade do partido político, pelo qual são apresentados os resultados obtidos ao longo do ano. Essas informações permitem o controle e a transparência do patrimônio do partido político.

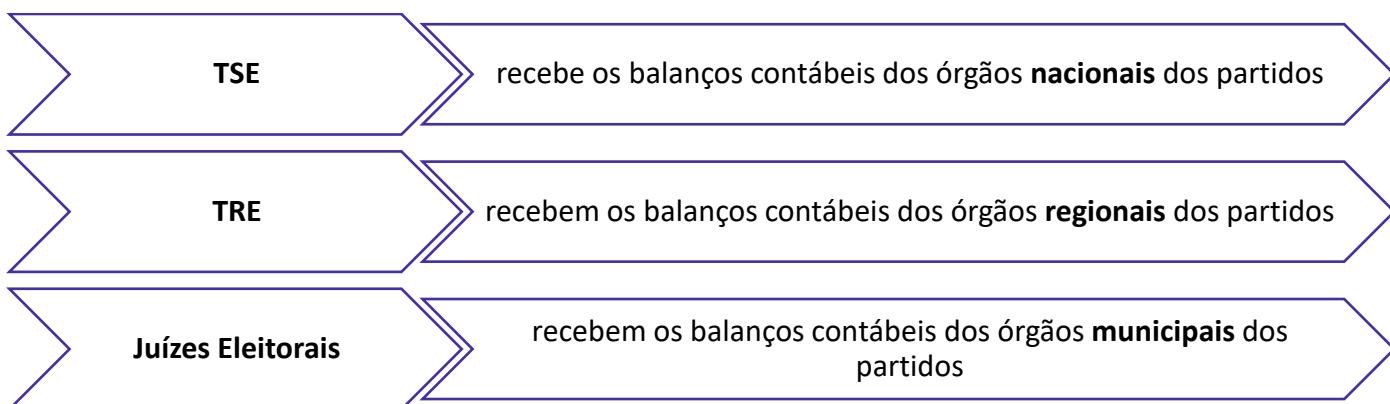
Segundo a LPP, o balanço contábil do órgão nacional será encaminhado ao TSE, o do órgão regional ao TRE e o do órgão municipal aos Juízes Eleitorais. **Tranquilo, não?**

Vejamos o dispositivo da LPP:

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.



Memorize:



Vejamos, ainda, o §2º, que trata da **publicidade dos balanços na imprensa**:

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

A finalidade dessa regra é permitir que os eleitores, os demais partidos políticos e o Ministério Público tenham ciência do balanço para eventual insurgência contra irregularidades.

A **Lei nº 13.165/2015**, além de revogar o § 3º, acrescentou ao art. 32 os §§ 4º e 5º. Mais recentemente, a **Lei 13.831/2019**, alterou novamente a redação do §4º e acrescentou os §§ 6º e 7º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos.

Vamos analisar os dispositivos que estão em vigência:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Anualmente os partidos prestam contas à Justiça Eleitoral com a apresentação de balanço contábil do ano anterior.

E se o partido não teve movimentação financeira, ainda assim deveria prestar contas?

Os §4º e 7º do art. 32, da Lei dos Partidos Políticos, esclareceram essa discussão para fixar a desnecessidade de prestação de contas, desde que haja apresentação **até o dia 30/6** de “**declaração de ausência de movimentação de recursos**”. Esse prazo de 30/6 é o que todos os partidos devem observar para prestação de contas anual. Assim, se o partido não teve movimentação financeira, deverá apresentar tão somente a declaração.

Veja:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação

será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

Para encerrar, duas observações:

1ª – Se a inscrição perante a Receita Federal do órgão municipal estiver desativada por ausência de prestação de contas, a apresentação da declaração será o suficiente para que a inscrição CNPJ seja regularizada; e

2ª – É possível requerer que essa reativação da inscrição do órgão municipal do partido se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, ano das eleições municipais. Assim, mesmo que requerido antes, pode-se requerer os efeitos da reativação no início de 2020.

Já a regra do § 5º traz um salvo conduto aos partidos políticos.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

Assim, mesmo que o partido tenha a prestação de contas desaprovada, a sanção imposta não impedirá a participação no pleito eleitoral. **Muito cuidado em relação a esse aspecto, pois aqui falamos da prestação de contas partidárias. As consequências pela não prestação ou desaprovação de contas de campanha possui sanções específicas, estudadas na Lei nº 9.504/1997, não na Lei nº 9.096/1995, que ora estudamos.**

O § 6º, que sofreu alteração pelo art. 7º da Lei nº 14.063/2020, reafirma a condição de unidade cadastradora atribuída ao TSE.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

Há, ainda, mais uma alteração promovida pela Lei 13.831/2019.

O **CADIN** é um banco de dados com informações de pessoas (naturais e jurídicas) que são devedoras de créditos da Administração Pública Federal, direta ou indireta. Por consequência, quem estiver inscrito no cadastro não poderá abrir contas, utilizar cheque especial e participar de licitações.

A Lei 13.831/2019 estabeleceu que o dirigente do partido não poderá, na hipótese de desaprovação das contas, ser inserido no CADIN.

Confira:

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas **não ensejam**, ainda que desaprovadas as contas, a **inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)**.

Sigamos!

O art. 33 disciplina as ***informações que devem constar do balanço***:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes **itens**:

I – discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II – origem e valor das contribuições e doações;

III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV – discriminação detalhada das receitas e despesas.



Para a prova...

DEVE CONSTAR DO BALANÇO APRESENTADO À JUSTIÇA ELEITORAL

↓
valores e **destinação** dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

↓
origem e valor das contribuições e das doações;

↓
despesas de caráter eleitoral apresentadas de forma discriminada;

↓
discriminação detalhada das receitas e das despesas.

Vamos em frente! Você lembra da **finalidade da escrituração contábil dos partidos e do envio dos balanços à Justiça Eleitoral?**

Veja o que nos informa o art. 34:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (...)

Note que a prestação da Justiça Eleitoral tem como objetivo, ao avaliar as contas dos partidos, evitar desvios e abusos na utilização dos recursos – muitas vezes de caráter público – no pleito eleitoral. Por isso, no início da aula, falamos que os partidos possuem autonomia, mas não independência, pois se sujeitam a controle.

No que atine à apresentação das contas, a Justiça Eleitoral estabelece uma série de regras que devem ser observadas:

I – obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II – revogado;

III – relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por **PRAZO NÃO INFERIOR A CINCO ANOS**, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V – obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos **no encerramento da campanha eleitoral**, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Dessas normas, duas são imprescindíveis para a nossa prova:

↳ armazenamento dos documentos contábeis.

A documentação comprobatória da prestação de contas deverá ser conservada por tempo não inferior a **5 anos**.



CUIDADO! Na **prestação de contas de campanha** você verá outro prazo, que não se confunde com esse. Lá temos um prazo de **180 dias** após as eleições ou até o final do julgamento de ações eleitorais que envolvam a prestação de contas de campanha. Aqui o prazo é de **5 anos**!

Para finalizar, cumpre estudarmos os §§1º e 2º, do art. 34, da Lei dos partidos Políticos:

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por **escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais**, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo **VEDADA a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.**

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral **pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados**, pelo tempo que for necessário.

O §1º acima é de fundamental importância, uma vez que faz distinção entre o controle de legalidade das finanças do partido político e a não interferência do Estado nas atividades partidárias. Como vimos, o controle das contas dos partidos políticos destina-se a aferir a regularidade das receitas e a destinação das despesas pelo exame da documentação, sem qualquer interferência nas atividades político-partidárias ou na autonomia do partido. O partido tem liberdade e autonomia!



Dos dispositivos acima...

A prestação de contas à Justiça Eleitoral não pode implicar análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

Para exame da documentação, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnico do TCU ou dos TCEs.

A Lei 13.877/2019, acrescentou mais alguns parágrafos ao art. 34, os quais passamos a analisar.

Como o §3º foi vetado, citamos diretamente os parágrafos 4ª a 6ª:

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, **vedado opinar sobre sanções** aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Esses dispositivos, em síntese, preveem que a Justiça Eleitoral extrairá dos seus sistemas de contabilidade relatórios com indicativo das receitas e das despesas informadas pelos partidos políticos. Esses relatórios serão analisados pelos servidores, com base na legislação eleitoral, quanto a regularidade ou não das contas, contudo, os servidores não poderão opinar sobre a aplicação de sanções, vez que se trata de competência dos magistrados.

Em caso de denúncia fundamentada de filiado ou de delegado de partido político, bem como em caso de representação do Procurador-Geral Eleitoral ou dos Procuradores-Regionais Eleitorais, ou, ainda, por iniciativa do Corregedor, o TRE e o TSE determinarão a **análise das contas do partido político**, havendo possibilidade, inclusive, de quebra do sigilo bancário para apurara fatos vinculados a denúncia.

Essa quebra de sigilo bancário será requerida judicialmente, e pode ser decretada pela Justiça Eleitoral, caso haja indícios de ilícitos.

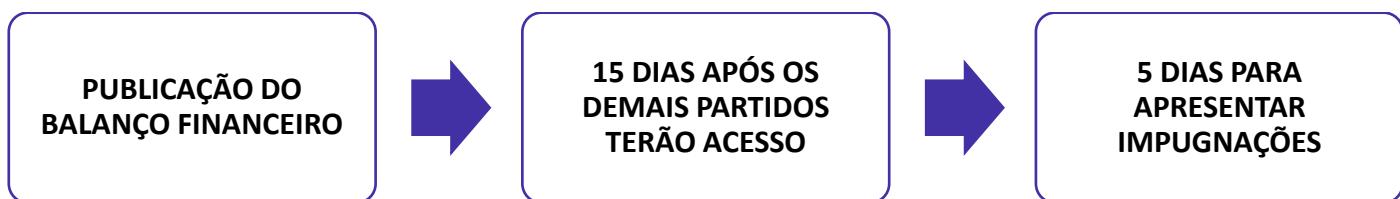
Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou Delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o **exame da escrituração do partido e a apuração** de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O **partido** pode **examinar**, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o **prazo de cinco dias para impugná-las**, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Nós vimos, nas linhas acima, que os partidos políticos podem denunciar eventuais irregularidades nas contas de outros partidos políticos. Segundo o § único, acima, **15 dias** após a publicação das contas, os demais partidos terão prazo de **5 dias** para **impugnar as contas do partido adversário**.



Cuidado para não confundir os prazos:



Sobre esse dispositivo, vejamos o que ensina Rodrigo Martiniano Ayres Lins³⁷:

Na representação os legitimados poderão relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Na sequência, o art. 36 trata das consequências caso seja verificada violação às normas legais e estatutárias, envolvendo recursos do partido, não vinculados à prestação de contas.

Aqui, atenção! **São sanções que podem ser aplicadas ao partido político por irregularidades nas contas partidárias.**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes **sanções**:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica **suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito** pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31 [vedações impostas aos partidos políticos], fica **suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**;

III – no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º [na Lei das Eleições], fica **suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e** será aplicada ao partido **multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados**.

Atualmente, o limite do inciso III é fixado pela Lei das Eleições.

Podemos notar que, em todas as hipóteses mencionadas, o partido ficará sem a quota do Fundo Partidário, por mais ou menos tempo, a depender da gravidade do fato.

³⁷ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2ª edição, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014, p. 251.

Por exemplo, se ficou constatado que o partido recebeu valores e não os mencionou na prestação de contas partidária, ficará suspenso do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que esclareça a origem dos recursos. O receio é o recebimento de recursos de fontes vedadas, nesse caso.

No caso do inc. II, devemos lembrar do rol de vedações do art. 31, acima estudado. Não sei se você está lembrado, mas vimos várias hipóteses nas quais o partido viola mandamentos constitucionais. Em razão disso, a consequência deve ser mais dura, por isso a suspensão se dá pelo prazo de **um ano**.

Apenas para relembrar:

○ VEDA-SE O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE

- ↳ entidades ou governos estrangeiros.
- ↳ autoridades ou órgãos públicos (com exceção dos recursos do Fundo Partidário).
- ↳ entidades da administração indireta (autarquias, empresas públicas, concessionárias, sociedades de economia mista, fundações).
- ↳ entidades de classe ou sindical.

Embora possamos ter, inclusive, a determinação de cancelamento do registro do partido pelo TSE, no caso de recebimento de recursos de origem estrangeira, devemos lembrar que a orientação do TSE é por uma decisão proporcional.

Desse modo, a interpretação e aplicação das sanções previstas no art. 28 da Lei dos Partidos Políticos, que determina a consequência mais gravosa, o cancelamento do registro do partido, ou do art. 36, II, que prevê a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um ano, dependerá do caso concreto, efetivamente.

Por fim, para cada eleição, o TSE fixa um montante global para arrecadação de recursos para as campanhas. Esses limites são estabelecidos para cada pleito por Resolução. Caso o partido arrecade valores acima do limite fixado, praticando conduta abusiva, sofrerá a sanção mais grave do art. 36, prevista no inc. III, qual seja: a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **dois anos**, além de multa no valor correspondente ao excesso.



De todo modo, é fundamental lembrar das hipóteses do art. 36 para a prova:

SANÇÕES POR VIOLAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS

Suspensão no recebimento de quotas do Fundo **até esclarecimento da situação**

Suspensão no recebimento das quotas do Fundo Partidário por **1 ano**

Suspensão no recebimento das quotas do Fundo Partidário por **2 anos + multa correspondente ao valor excedente**

RECURSOS DE ORIGEM NÃO MENCIONADA

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, DE AUTORIDADES OU DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU DE ENTIDADES DE CLASSE OU SINDICAL

RECEBER DOAÇÕES ACIMA DOS VALORES FIXADOS

As regras que vimos acima aplicam-se aos casos em há irregularidades financeiras no partido político, que são aferidas na prestação partidária anual.

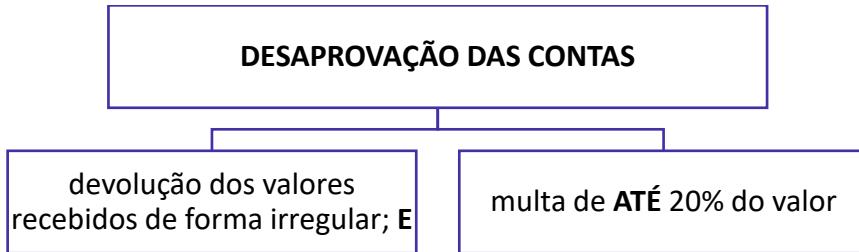
No caso específico de **desaprovação das contas**, aplica-se o disposto no art. 37, da Lei dos Partidos Políticos. Antes de analisarmos esse dispositivo, atenção! **A LEI Nº 13.165/2015 MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 37 E ACRESCENTOU NOVOS PARÁGRAFOS.**

Veja:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



Novamente...



Por exemplo, se o Partido A recebeu R\$ 100.000,00 de forma irregular e teve suas contas desaprovadas por decisão da Justiça Eleitoral, deverá devolver o valor recebido (os R\$ 100.000,00), acrescido de multa de até 20% (ou seja, R\$ 20.000,00). No somatório pagará, no máximo, R\$ 120.000,00.

Como a lei fala que a multa será de até 20%, nada impede que a Justiça Eleitoral fixe valor abaixo de 20%. Isso dependerá da gravidade da situação no caso concreto, mas o julgador não poderá aplicar multa acima desse valor.

Vejamos uma questão sobre esse assunto:



(CESPE/TRE-RJ - 2012) A respeito dos partidos políticos, julgue os itens seguintes.

A desaprovação das contas prestadas pelo partido político não acarreta a suspensão de recebimento de novas cotas do fundo partidário.

Comentários

O gabarito original dava como incorreto. Contudo, a Lei nº 13.165/2015 alterou a redação do dispositivo para a seguinte redação:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)".

Logo, está **correta** a assertiva, pois a desaprovação das contas não implica a suspensão de novas cotas do fundo partidário. Haverá um desconto no repasse das cotas relativo à devolução dos valores recebidos de forma irregular e da multa aplicada.

Em razão da indisponibilidade do interesse envolvido, o §1º trata da possibilidade de a Justiça Eleitoral determinar, aos órgãos de âmbito nacional de direção e aos partidos políticos, diligências para complementar informações ou sanear irregularidades.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode **determinar diligências** necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas **nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos**.

Vejamos, ainda, o §2º:

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, **não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.**

Quanto ao dispositivo acima, devemos atentar para o fato de que, se a irregularidade for *perpetrada, por exemplo, pelo órgão municipal do partido político, quem deverá devolver os valores e pagar a multa é o referido órgão e não o órgão nacional ou regional, muito menos todo o partido político.*

Nesse contexto, o TSE editou a Resolução TSE nº 21.841/2004, que estabeleceu que o órgão nacional de direção do partido deixará de repassar os valores aos partidos regionais em caso de condenação regional.

A multa (de até 20%) será **aplicada de forma razoável** e o **pagamento será efetuado por intermédio de descontos futuros nas quotas do Fundo** a que teria direito. Esses descontos, por alteração da Lei 13.877/2019, será feito em no máximo 50% do valor a que o partido tem direito. *Por exemplo, se o partido recebesse R\$ 1.000,00 mensais do Fundo, o desconto não pode superar R\$ 500,00.*

É o que prevê o §3º abaixo:

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de **1 (um) a 12 (doze) meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de **desconto nos futuros repasses de cotas do fundo** partidário a, **no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal**, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, **em até 5 (cinco) anos de sua apresentação**, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado **a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação**, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Ainda sobre o dispositivo acima, importante mencionar que a penalidade somente poderá ser aplicada caso as contas sejam julgadas no **prazo de 5 anos!**

Sobre o assunto, é importante o entendimento do TSE exarado na Consulta TSE nº 33.814/2014. Vimos que os órgãos nacionais, estaduais e municipais prestam as respectivas contas e cada uma das esferas responde exclusivamente em caso de irregularidades.



Tendo isso em vista, pode o órgão nacional de direção assumir as despesas dos diretórios estaduais ou municipais para custear, por exemplo, a suspensão das quotas?

NÃO, NÃO PODERÁ! Entendeu o TSE, na consulta referida, que é **impossível a assunção de despesas dos diretórios estaduais ou municipais pelo diretório nacional, EXCETO as essenciais à manutenção de sedes e de serviços do partido.**

Após esse pequeno adendo, sigamos com a análise dos dispositivos da LPP.

O §4º, do art. 37, trata da possibilidade de **recurso contra a decisão que desaprova as contas**. Se as contas forem municipais e, portanto, julgadas pelo Juiz Eleitoral, o recurso será cabível para o TRE respectivo. Por outro lado, em se tratando de contas dos órgãos regionais de direção do partido político, da decisão, o recurso é cabível para o TSE. **Tranquilo, não?!**

Vejamos a literalidade do dispositivo da LPP:

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, **o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.**

E no caso de decisão do TSE sobre contas do órgão nacional do partido, a quem cabe recurso? Ao STF? Não!!! Será irrecorrível, exceto se a decisão, de algum modo, violar a CF. Em tese, entretanto, não cabe recurso.

Além disso, o recurso é recebido com efeito suspensivo.



Todo recurso possui uma série de efeitos. Os mais importantes são os efeitos devolutivo e suspensivo. O efeito devolutivo se aplica a todos os recursos e significa a remessa (a devolução) da matéria para que seja reanalisada pela instância superior.

O efeito suspensivo, por sua vez, trata da produção de efeitos da decisão recorrida. Em regra, os recursos não possuem efeito suspensivo. Assim, publicada a sentença, ainda que a parte recorra, ela produzirá efeitos.

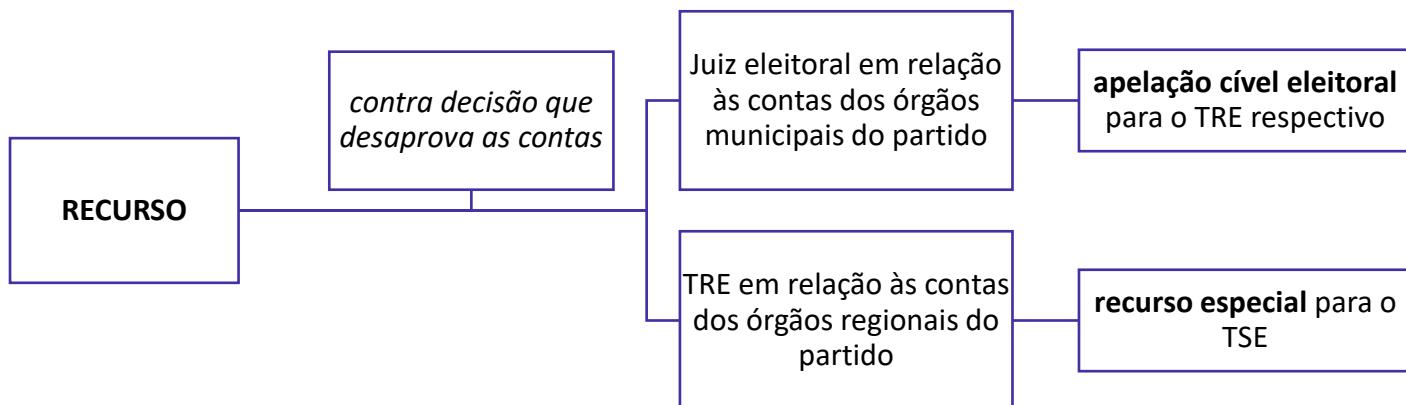
Apenas quando o relator conferir efeito suspensivo ou houver expressa previsão legal o recurso será dotado de efeito suspensivo. É o que ocorre no caso acima. Se as contas forem desaprovadas e o partido recorrer, não será aplicada a sanção de devolução da importância irregular mais a multa de 20% até que o tribunal decida a respeito do recurso. A sentença permanecerá com os efeitos suspensos!

Sigamos!

A Lei dos Partidos Políticos não menciona o recurso cabível, mas o entendimento atualmente consolidado é no sentido de que, para o **TRE**, caberá a **apelação cível eleitoral** e, para o **TSE**, o **recurso especial**.



Assim...



Vejamos, para finalizar, os §§ 5º e 6º:

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior **poderão ser revistas** para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O **exame da prestação** de contas dos órgãos partidários tem **caráter jurisdicional**.

Em síntese:

- ↳ É possível o pedido de revisão do julgamento das contas, para ajustar a sanção aplicada.
- ↳ A decisão que analisa as contas é jurisdicional, justificando a existência de recursos eleitorais contra as decisões proferidas. Trata-se de processo judicial, não de processo de caráter administrativo.



Vejamos, na sequência, os §§ 9º a 14, do art. 37, **TODOS inseridos na Lei dos Partidos Políticos pela Lei nº 13.165/2015**. Portanto, atenção!

O primeiro desses dispositivos ameniza a suspensão do recebimento das quotas no caso de desaprovação das contas. Vimos que a desaprovação implica a devolução dos valores recebidos, que serão pagos nos 12 meses seguintes à decisão de desaprovação por meio de descontos em repasses futuros. A facilidade prevista na legislação é a suspensão dos descontos! Isso mesmo, embora o partido político possa parcelar o desconto em 12 meses, se estivermos no **segundo semestre do ano eleitoral o partido, que teve suas contas desaprovadas, continuará recebendo os recursos do Fundo Partidário de forma integral**.

Vejamos:

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Pretende-se, assim, evitar que o partido seja prejudicado no pleito eleitoral e, na prática, não possa participar da eleição. Passado o segundo semestre do ano eleitoral, retoma-se o desconto no repasse das cotas até a quitação do valor devido.

O §10, do art. 37, traz uma regra específica de comprovação dos gastos com passagens aéreas, cuja leitura é o suficiente:

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

Vejamos os §§ 11 e 12:

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 12. **Erros formais ou materiais** que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas **não acarretarão a desaprovação das contas.**

São duas as informações referentes à documentação a ser apresentada perante a Justiça para a análise das contas:

↳ Os órgãos de partido podem apresentar quaisquer documentos hábeis para esclarecer fatos relativos à prestação de contas. Temos aqui um princípio processual denominado de atipicidade dos meios de prova. Assim, toda prova lícita e moralmente legítima poderá ser utilizada pelo partido político para provar a regularidade das contas partidárias.

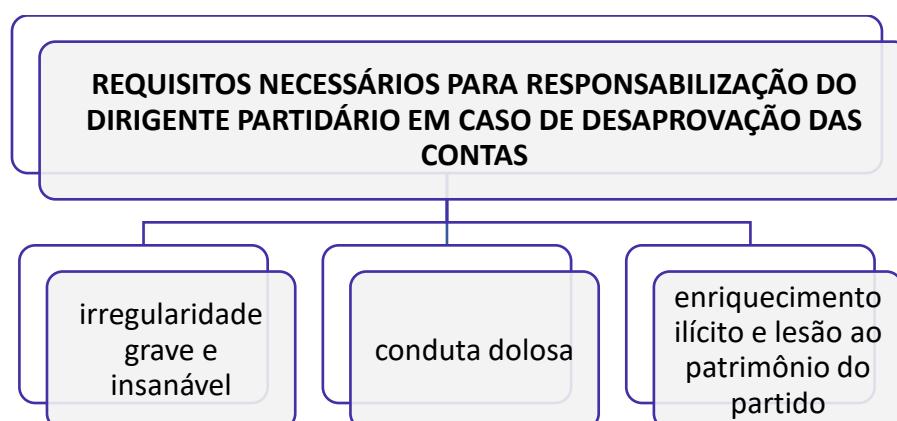
Cuidado!!! O TSE, no processo de prestação de contas, não admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente.

↳ Eventuais erros formais ou matérias – **QUE NÃO COMPROMETAM A ANÁLISE E A APURAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS** – não implicam reprovação das contas. São, por exemplo, erros de cálculos, menções equivocadas nas rubricas, que não importam necessariamente dolo de omitir ou de desviar informações.

O §13 trata da possibilidade de **responsabilização civil, ou criminal, dos dirigentes dos órgãos partidários.**

§ 13. A **responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários** decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político **somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável** resultante de **conduta dolosa** que importe **enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.**

Desaprovadas as contas, para a responsabilização do dirigente partidário devemos verificar alguns requisitos...



Parte da doutrina critica a redação desse artigo, vez que que cria um benefício ao dirigente do partido. Afinal, o cidadão (nas suas relações privadas) se submete às regras do Código Civil que permitem a

responsabilização pela prática de qualquer ato ilícito e não apenas os ilícitos graves e insanáveis. O artigo exige, ainda, que tais atos decorram de conduta dolosa e gerem enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. Entende essa corrente que há violação ao princípio republicano, à igualdade e à proporcionalidade.

Justamente em razão dessa discussão, a Procuradoria da República ajuizou a ADI 5.478, ainda em trâmite.

Nesse contexto, veja como a Lei 13.831/2019 tratou a matéria alterando o §15º do art. 37 da LPP:

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

A lei além de restringir a responsabilização apenas para atos ilícitos que gerem “irregularidade grave e insanável, resultante de conduta dolosa e que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido”, prevê que a responsabilidade será subjetiva, portanto deve-se demonstrar o dolo do dirigente partidário.

Duas observações finais:

1ª – A responsabilidade deve atingir apenas o dirigente que estava à frente do órgão partidário na época do fato.

2ª – Caso fique provada a responsabilidade (civil e criminal) do dirigente, o partido político, por esse fato, não será punido, ou seja, continuará a receber recursos do fundo partidário.

Sigamos!

Quanto ao §14, a mera leitura é suficiente:

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

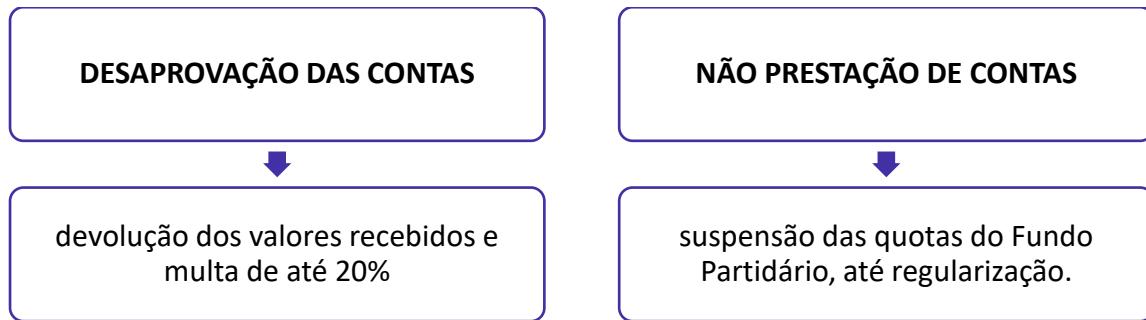
Para finalizarmos, a Lei nº 13.165/2015 acresceu à LPP o artigo abaixo:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Conforme afirmado acima, a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário não ocorre mais na hipótese de desaprovação parcial ou total das contas. Contudo, **a não prestação de contas implica a suspensão do recebimento**. A suspensão perdurará até a efetiva prestação das contas.



Distinguindo ambas as situações, temos...



Assim, além das hipóteses do inc. I, do art. 36, da Lei nº 9.096/1995, que prevê a suspensão das quotas do Fundo Partidário quando o partido receber recursos de origem não mencionada, receber recursos vedados ou doações acima dos limites definidos será suspenso o recebimento das quotas caso não preste contas.

Sintetizando o que você deve saber para a prova a respeito das sanções em razão de ilícitos na prestação de contas partidárias:

SANÇÕES POR VIOLAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS QUANTO ÀS CONTAS PARTIDÁRIAS	
Suspensão no recebimento de quotas do Fundo até esclarecimento da situação	RECURSOS DE ORIGEM NÃO MENCIONADA
Suspensão no recebimento das quotas do Fundo Partidário por 1 ano	RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, DE AUTORIDADES OU DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU DE ENTIDADES DE CLASSE OU SINDICAL
Suspensão no recebimento das quotas do Fundo Partidário por 2 anos + multa correspondente ao valor excedente	RECEBER DOAÇÕES ACIMA DOS VALORES FIXADOS
Desaprovação das contas partidárias	EXCLUSIVAMENTE A SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20%. * A desaprovação não pode impedir o partido de participar do processo eleitoral. ** O pagamento parcelado da multa é suspenso no segundo semestre do ano eleitoral para que o partido possa participar do pleito.

Vejamos, por fim, uma questão que trata do assunto:



(CESPE - 2017) Assinale a opção correta a respeito da prestação de contas partidária.

- a) A desaprovação de suas contas sujeita o partido à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.
- b) A obrigação de prestar contas à justiça eleitoral atinge todos os órgãos partidários municipais, inclusive aqueles que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.
- c) A desaprovação das contas do partido impede sua participação no processo eleitoral subsequente.
- d) Caso, no exame das contas, seja constatado recurso de origem não mencionada, o partido ficará sujeito à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.
- e) Partidos políticos podem receber recursos provenientes de entidades sindicais.

Comentários

Primeiramente, note que a questão trata da prestação de contas PARTIDÁRIA! Não estamos falando da prestação de contas eleitorais. Como você deve saber, temos a prestação de contas eleitorais, tanto dos partidos como dos candidatos, que está disciplinada na Lei nº 9.504/1997. A prestação de contas dos partidos políticos está disciplinada na Lei nº 9.096/1995.

A **alternativa A** está incorreta, pois a desaprovação das contas do partido implica a devolução da importância indicada como irregular, mais multa no importe de até 20%, segundo o art. 37, da Lei nº 9.096/1995.

A **alternativa B** está incorreta. Prevê que os órgãos partidários municipais (e apenas eles!) são dispensados de prestar as contas partidárias caso não tenham movimentado recursos ou não tenham arrecadado valores estimáveis em dinheiro. É a regra que consta do §4º, do art. 32, acrescido pela Lei nº 13.165/2015.

A **alternativa C** está igualmente incorreta, pois o art. 32, §5º, é claro em afirmar que a desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Conforme o inc. I, do art. 36, “*no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral*”.

O inc. IV, do art. 31, veda o recebimento de recursos pelos partidos políticos de entidade de classe ou sindical, o que torna incorreta a **alternativa E**.

Finalizamos o primeiro tópico desse capítulo. Vejamos, na sequência, as regras que disciplinam o Fundo Partidário!

2 - Fundo partidário

De acordo com José Jairo Gomes³⁸, quanto ao financiamento dos partidos políticos, vige, no Brasil, um sistema **misto**, uma vez que os partidos políticos recebem recursos de origem estatal e de particulares.

Entre as fontes de recursos, existem valores recebidos do Fundo Partidário, de doações privadas, de comercialização de bens e de eventos. As doações poderão ser feitas tanto ao Fundo quanto aos órgãos de direção dos partidos políticos.

Esses serão os assuntos que abordaremos neste tópico!

Denominado de **Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos**, o Fundo Partidário constitui uma aplicação financeira responsável por concentrar valores depositados, para serem rateados entre os partidos políticos.

Integram o Fundo as parcelas descritas no art. 38, da LPP:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física **ou jurídica**, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

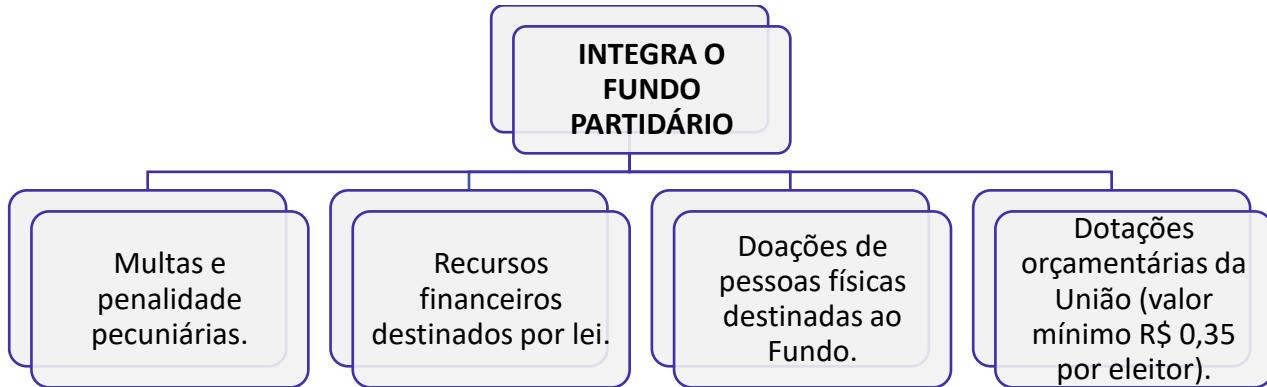
IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Entre as fontes do Fundo Partidário destacam-se as dotações orçamentárias que serão calculadas em função do número de eleitores.

É importante registrar que o STF, na ADI nº 4650/DF, declarou **inconstitucional** qualquer doação para fins de campanha eleitoral de pessoa jurídica. Desse modo, **o inc. III é inconstitucional** no que se refere às pessoas jurídicas.

Para a prova, devemos memorizar as contribuições que integrarão o Fundo Partidário...

³⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 96.



O art. 39, por sua vez, disciplina as **doações recebidas diretamente de pessoas físicas**. Lembre-se de que a lei veda o recebimento de valores provenientes de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político (art. 31 V da LPP).

Vejamos o art. 39:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber **doações de pessoas físicas e jurídicas** para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas **diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal**, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o **demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação**, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, **devem ser lançadas na contabilidade do partido**, definidos seus valores em moeda corrente.

Dos dispositivos acima, podemos notar que as doações feitas diretamente aos partidos políticos devem observar algumas regras específicas:

- ↳ Qualquer das três esferas do partido (nacional, regional ou municipal) poderá receber valores.
- ↳ Os valores recebidos devem ser informados ao órgão superior do partido, bem como à Justiça Eleitoral, indicando, inclusive, a destinação conferida ao dinheiro.

Não é à toa que a jurisprudência do TSE entende que a ausência de abertura de conta corrente e recebimento de recursos sem identificação do doador são vícios que atingem a transparência e comprometem a

fiscalização da regularidade da prestação de contas. Esse foi o entendimento consubstanciado no Acórdão no AgR-REspe nº 2.834.940/2012³⁹:

Vocês notaram que nós tachamos a expressão “jurídica” do *caput* do art. 39?

O STF concluiu, no julgamento da ADI nº 4.650, que **OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AUTORIZAM AS CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS E PARA PARTIDOS POLÍTICOS SÃO INCONSTITUCIONAIS.**

A ação constitucional foi ajuizada pela OAB sob o argumento de que o art. 81, da Lei das Eleições, e o art. 39, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, são parcialmente inconstitucionais, no que diz respeito à doação de campanha por pessoas jurídicas.

O STF acolheu o pedido para declarar inconstitucionais as doações de pessoas jurídicas a partidos políticos. Entre os argumentos da corte, destacam-se:

- ↳ A doação por pessoas jurídicas é incompatível com o regime democrático e com a cidadania.
- ↳ A pessoa jurídica não exerce a cidadania, logo, não pode doar valores para as campanhas eleitorais.
- ↳ A cidadania é consubstanciada por três atos: o direito de votar, o direito de ser votado e o direito de influir na formação da vontade política por intermédio dos meios diretos de democracia, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Em nenhum desses atos há a participação de pessoas jurídicas.
- ↳ As doações efetuadas por pessoas jurídicas inflacionam o custo das campanhas eleitorais, sem um aprimoramento do processo político.
- ↳ A doação de recursos por pessoas jurídicas implica um desequilíbrio entre os partidos e os candidatos sem recursos financeiros, violando o princípio da igualdade.
- ↳ A vedação à doação por pessoas jurídicas não inviabiliza o processo eleitoral.

Por fim, reitere-se: as **pessoas físicas podem continuar doando recursos regularmente**. A decisão acima afeta apenas as doações efetuadas por pessoas jurídicas.

Além disso, por intermédio da Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 13.877/2019, houve a delimitação no art. 39, §3º, da Lei dos Partidos Políticos, das formas de recebimento dos recursos doados. Vejamos:

³⁹ AgR em RESPE 2834940, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe 13/04/2012.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente **poderão ser efetuadas na conta do partido político** por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Do dispositivo acima, destaca-se que **o mais relevante é a identificação da origem** para que possa ser efetuado o controle de legalidade dos valores e para que não haja uso abusivo ou não declarado de recursos em campanhas eleitorais.



Para a prova, você deve lembrar:

MEIOS DE DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS



cheques cruzados e nominais



transferência eletrônica de depósitos



depósitos em espécie identificados



mecanismos on-line, desde que seja possível identificar o doador e a emissão obrigatória de recibo

Vamos em frente!

Vejamos, na sequência, os demais parágrafos do art. 39:

§ 4º Revogado.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse

pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Em ano eleitoral, temos as doações de companha, que observam regras específicas a serem estudas na Lei nº 9.504/1997.

Entre as fontes de recursos do Fundo Partidário encontram-se as dotações orçamentárias, calculadas em razão do número de eleitores. Essa dotação, nos termos do art. 40, **constará do orçamento do Poder Judiciário, consignada ao TSE.**

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do **Poder Judiciário**, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O **Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos** no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral.

O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os valores ao TSE que, no prazo de 5 dias, fará o repasse aos respectivos partidos políticos. A divisão dos valores obedece a uma série de critérios que são estabelecidos no art. 41-A, da Lei dos Partidos Políticos.

Vejamos, incialmente, o *caput*, do art. 41, da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

Os demais incisos do art. 41 foram declarados inconstitucionais pelo STF, ao julgar as ADI nº 1.351 e nº 1.354/2006, uma vez que condicionavam o recebimento dos recursos pelos partidos políticos à superação da cláusula de barreira, por intermédio de um número mínimo de votos para a Câmara dos Deputados. Contudo, como sabemos, essa norma foi revogada.

Em razão disso, a Lei nº 12.875/2013 tratou da distribuição dos recursos do Fundo em um dispositivo específico, o art. 41-A, da LPP:

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, **em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário;** e

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão **distribuídos aos partidos na PROPORÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS** na **última eleição geral para a Câmara dos Deputados.**

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

A EC 111/2021 criou um incentivo financeiro e temporário (eleições de 2022 a 2030) considerando em dobro os votos recebidos por candidata mulher e por candidato negro.

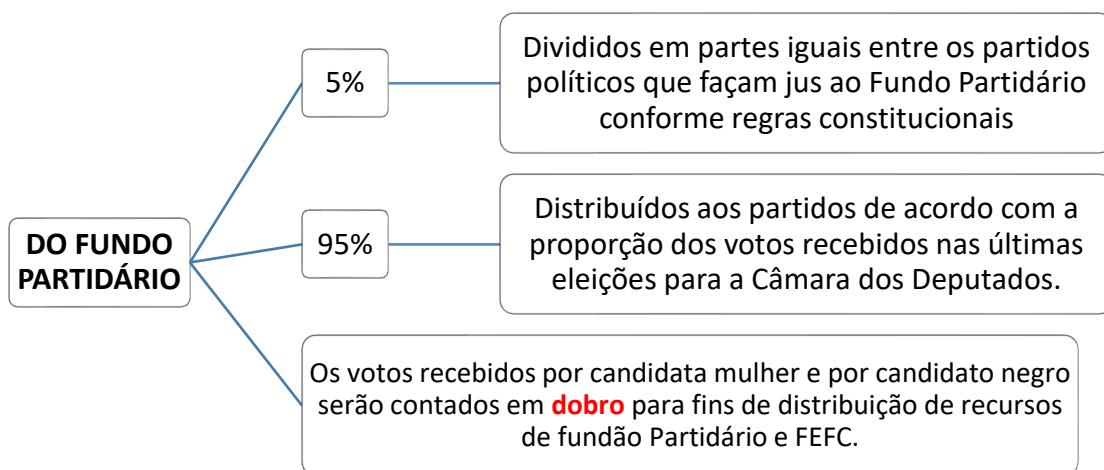
Caso a candidata seja uma mulher negra a contagem será dobrada apenas uma vez. Vejamos o texto do art. 2º da Emenda Constitucional 111/2021:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados **a candidatas mulheres ou a candidatos negros** para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de **2022 a 2030** serão contados **em dobro**.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.



Memorizem essa distribuição...



Você prestou atenção na redação do parágrafo único?

Não?! Ele é muito importante, razão pela qual iremos tratar desse dispositivo em separado!

A questão da distribuição do fundo partidário sempre foi objeto de disputas e de controvérsia, tanto no Poder Legislativo como no Poder Judiciário, especialmente quando envolve a troca de partidos entre os detentores de cargos político-eletivos. Isso, em tese, afetaria o número de parlamentares do partido, o que poderia alterar o montante de recursos do Fundo.

Estabelece o parágrafo único que serão desconsiderados, para fins de distribuição dos recursos, os parlamentares que alterarem a filiação partidária ao longo do mandato. Assim, se o deputado federal é filiado ao “Partido A” e durante o curso do mandato migra para o “Partido B”, esse parlamentar não será considerado na proporção para aferir o montante do “Partido B”.

Desse modo, temos superada essa discussão? Basta memorizar essas regras acima e estou garantido?

Não, absolutamente não!

Vamos analisar com calma a questão para você não errar esse assunto em uma questão mais complexa!

A redação atual do dispositivo foi conferida pela Lei nº 12.875/2013, que manteve a mesma regra de proporção, mas definiu que, para o cálculo proporcional dos 95%, seriam desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses (ainda que o candidato migrasse para um partido novo), ressalvados os casos de fusão e de incorporação partidária.

A Lei nº 12.875/2013 foi objeto da ADI nº 5.105, julgada em outubro de 2015. O STF declarou a inconstitucionalidade de todo o art. 41-A, da Lei nº 9.096/1995, sob o argumento de que o legislador não criou um meio para superar as inconstitucionalidades por violação dos princípios do pluralismo político e da liberdade de criar novas siglas, especialmente em relação aos parlamentares que migram de um partido para outro.

Antes do julgamento da ADI nº 5.105, foram editadas duas outras normas tratando a respeito da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

A primeira delas foi a Lei nº 13.107/2015, que conferiu nova redação ao parágrafo único, do art. 41-A, para prever que, no cálculo da proporcionalidade dos 95%, devem ser “desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses”. Houve a retirada da ressalva para os casos de fusão e de incorporação partidária.

Note que o argumento utilizado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.875/2013 não foi alterado pela Lei nº 13.107/2015, apenas foi repetida a regra, retirando a ressalva.

A segunda alteração na Lei dos Partidos Políticos foi feita pela Lei nº 13.165/2015, que não fez alterações substanciais no art. 41-A.

Portanto, as alterações legislativas das Leis nº 13.107/2015 e nº 13.165/2015 não resolveram o problema que gerou a inconstitucionalidade decorrente da decisão da ADI nº 5.105.

Assim, para uma questão objetiva de prova nós temos que levar em consideração dois posicionamentos:

1º - A redação literal do art. 41-A, da Lei dos Partidos Políticos, com redação da pelas Leis nº 13.107/2015 e nº 13.165/2015.

A maioria das questões de prova irão considerar como correta a alternativa que trouxer a literalidade do texto legislado, pois até o presente não temos uma declaração formal de constitucionalidade.

2º - O entendimento do STF no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.875/2013 são inconstitucionais por violarem o princípio da pluralidade partidária na medida em que criam obstáculo ao funcionamento e ao desenvolvimento de novas agremiações, sob o argumento falacioso de fortalecimentos dos partidos políticos.

Entende o STF que as agremiações que tiverem representação na Câmara dos Deputados, independentemente de perquirir se essa representatividade provém de migração de outra legenda ou da criação de nova legenda por deputados federais eleitos, devem ser consideradas para a distribuição dos 95% proporcionais.

Além disso, pela segunda corrente, que somente deverá adotada em eventual questão que cobre expressamente o posicionamento do STF ou discursiva, as Leis nº 13.105/2015 e nº 13.165/2015 nascem com presunção de inconstitucionalidade.

Ok? Explicada a regra do parágrafo único com calma, podemos prosseguir.

De acordo com o art. 42, da LPP, na hipótese de extinção do partido político, os valores respectivos a que teriam direitos serão revertidos novamente para o Fundo.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei.

De acordo com o art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, o mínimo de 5% dos recursos do Fundo deve ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Para melhor aplicação da regra, a Lei 13.831/2019, trouxe os §§ acima citados a exigir abertura de conta exclusiva para movimentação desses recursos.

Quanto à administração dos valores, prevê o art. 43:

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual , inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

O art. 44 da LPP trata da aplicação dos recursos do Fundo Partidário. São sete as destinações conferidas aos recursos do Fundo Partidário. Vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

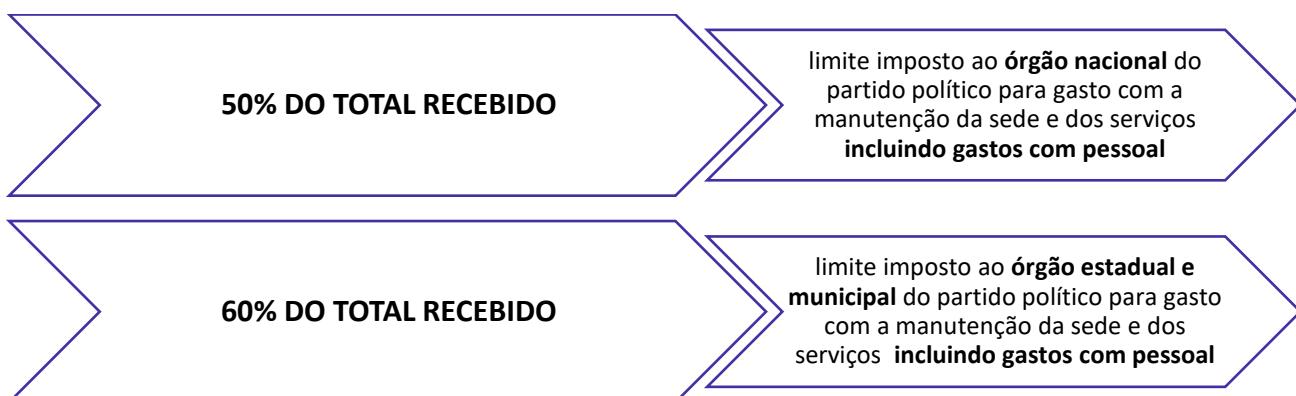
O primeiro aspecto a destacar é a expressão “serão”, que indica que o partido político **DEVERÁ** (trata-se de uma exigência) aplicar os recursos nas hipóteses que passamos a analisar.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) **50%** (cinquenta por cento) para o **órgão nacional**;

b) **60%** (sessenta por cento) para cada **órgão estadual e municipal**;

Em relação à manutenção da sede e dos serviços dos partidos, a LPP disciplina limites de destinação da verba incluindo o pagamento de pessoal. Dos valores recebidos pelo órgão nacional o limite é de 50%, ao passo que, dos valores recebidos pelo órgão estadual ou pelo órgão municipal, o limite é de 60%.



Existem algumas jurisprudências importantes tratando do tema. Vamos montar uma tabela de forma resumida para que você não seja surpreendido na prova, ok?

Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-RMS nº 675	A extrapolação do limite dos gastos com pessoal não pode ser considerada como mera irregularidade, implicando a desaprovação das contas do partido.
Ac.-TSE, de 5.4.2018, na PC nº 22390	Ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo.
Res.-TSE nº 21837/2004	Possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos.
Ac.-TSE, de 30.3.2010, no AgR-RMS nº 712	O não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas de agremiação político-partidária, ainda mais quando demonstrada a inocorrência da má-fé e desídia

Vejamos as demais destinações possíveis dos recursos do Fundo Partidário:

II - na **propaganda doutrinária e política**;

III - no **alistamento e campanhas eleitorais**;

IV - na **criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política**, sendo esta aplicação de, **NO MÍNIMO, VINTE POR CENTO DO TOTAL RECEBIDO**.

V - na **criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL**; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Na criação e manutenção do instituto de pesquisa previsto no inciso IV, a Res.-TSE nº 22226/2006 determina que as fundações criadas devem ter a forma de **pessoa jurídica de direito privado** e que a execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos. Além disso, o TSE afirmou recentemente que é competência da Justiça Eleitoral examinar as contas prestadas pelos institutos.⁴⁰

Em relação à promoção da participação política das mulheres é importante, especialmente para fins de provas objetivas, memorizar o **percentual mínimo de aplicação**, que é de **5% DO TOTAL DE RECURSOS** existentes no Fundo.

Em relação ao inc. V, a Lei dos Partidos Políticos prevê, ainda, que se não forem utilizados os 5%, o partido político deverá transferir a diferença para uma conta específica. No ano seguinte, irá utilizar os 5% do ano corrente somado ao saldo remanescente do ano anterior para esta finalidade. Caso não cumpra essa regra,

será obrigado a destinar à promoção da participação política das mulheres um percentual adicional de 12,5%!

Além disso, é importante frisar que os valores em questão devem ser aplicados na média. Assim, no período de 5 anos, por exemplo, o partido deverá aplicar 5% a cada ano. Para tanto, a fim de constituir reserva de capital, o partido deverá efetuar o depósito em conta para destinação específica.

O TSE entende que esta verba deve ser utilizada de forma direta, por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e à educação política da mulher.

Sigamos com as demais hipóteses:

VI - no pagamento de **mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política**, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no **pagamento de despesas com alimentação**, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - **na contratação de serviços de consultoria contábil e advocacia e de serviços** para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

IX – Vetado.

X - na **compra ou locação de bens móveis e imóveis**, bem como na **edificação ou construção de sedes e afins**, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

XI - **no custeio de impulsionamento, para conteúdos** contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, **inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais**, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de **transferência** eletrônica diretamente para conta do provedor, **proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.** (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Importante tecer alguns comentários em relação aos incs. VIII a XI, que foram acrescentados pela Lei 13.877/2019 e pela Lei 14.291/2022.

A primeira é a possibilidade de alocação de recursos do fundo partidário para custeio de serviços de contabilidade, de advocacia e de outros serviços. Assim, por exemplo, se o partido político contratar um advogado, poderá utilizar desses recursos para o pagamento.

Importante destacar que a Lei das Eleições fixa limites de gastos em campanha, como forma de impor certo direcionamento aos recursos. Embora não seja o intuito de aqui estudar esse tema, vale a pena mencionar que o art. 18-B da Lei das Eleições deixou claro que valores gastos serviços de contabilidade, de advocacia e de serviços não estarão sujeitos a limites de gastos, caso possam impor dificuldade para o exercício da ampla defesa em processos judiciais que envolvam o partido.

As outras duas hipóteses são mais fáceis:

- ↳ utilização do Fundo para compra ou locação de bens móveis e imóveis; e
- ↳ utilização do Fundo para impulsionamento de campanhas de marketing digital, vedada a utilização nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

Assim:



A distribuição de recursos acima é fundamental para a nossa prova e pode perfeitamente vir numa questão, portanto, tome nota!

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- manutenção das sedes (inclusive com manutenção de pessoal), observado o LIMITE de 50% ao órgão nacional e de 60% aos órgãos estaduais e municipais;
- propaganda doutrinária e política;
- alistamento e campanhas eleitorais;
- criação e manutenção de programas de promoção e difusão de política para mulheres, **NO MÍNIMO 5%**;
- criação e manutenção de entidades de pesquisa e de doutrinação e educação política, **NO MÍNIMO 20%**;
- despesas com alimentação;
- contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços;
- compra ou locação de bens móveis e imóveis; e
- campanhas de marketing digital (desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito).

O §§ 1º e 2º tratam da obrigatoriedade de os partidos políticos discriminarem a aplicação dos recursos em seus balanços a fim de possibilitar o controle, pela Justiça, da aplicação dos recursos, conforme vimos acima. Inclusive, permite-se à Justiça Eleitoral proceder, **A QUALQUER TEMPO**, investigações com o objetivo de aferir a regularidade de aplicação dos recursos.

Recentemente o TSE decidiu que é competência da Justiça Eleitoral processar e julgar as contas anuais das **fundações** vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Sobre o §3º, do art. 44, cuja redação fora dada pela Lei nº 12.891/2013, é importante destacar que, embora os **recursos do Fundo Partidário** tenham natureza pública, o empenho e a utilização **não dependem de processo licitatório**.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo **NÃO estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993**, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

Vejamos os §§ 4º a 5º:

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput **deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa**, de modo que o saldo remanescente **deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade**.

Agora, o §6º:

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual **sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias**, conforme previstas no caput deste artigo.

Em relação aos recursos que devem ser destinados aos institutos de pesquisa, se esses órgãos não utilizarem todo o montante que lhe foi disponibilizado, o valor que sobrou será revertido ao partido novamente para utilização em outras atividades partidárias.

Os parágrafos 5º A e 7º foram declarados inconstitucionais por arrastamento na ADI 5.617.

Finalizamos, assim, as regras relativas ao estudo das finanças e da contabilidade dos partidos políticos, tratando especialmente da prestação de contas e do fundo partidário.

Confira, por fim, o art. 44-A, acrescentado pela Lei 13.877/2019, cuja leitura é o suficiente para fins de prova:

Art. 44-A. As **atividades de direção** exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, **não geram vínculo de emprego**, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Importante destacar que os arts. 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos foram revogados pela Lei 13.487/2017 extinguindo a propaganda partidária, que é aquela que ocorre em períodos não eleitoral e que tem por finalidade divulgar o trabalho realizado pelos partidos políticos.

A lei 14.291/2022 acrescentou os artigos 50-A ao 50-E a Lei dos Partidos Políticos trazendo de volta a propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Vamos, na sequência, analisar de forma bastante objetiva os dispositivos gerais, finais e transitórios da Lei nº 9.096/1995.

1 – Propaganda Partidária

O art. 50-A traz algumas regras sobre a propaganda partidária. São vários detalhes que vamos destacar.

A propaganda partidária será gratuita.

Ocorrerá **entre as 19h30 e as 22h30** - em no **máximo 10 inserções** de **30 segundos** divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação. Veja como:

- primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

As inserções não podem ser exibidas de forma sequenciada, é preciso respeitar um intervalo de **10 minutos** entre cada veiculação.

A Propaganda Partidária será de âmbito nacional e estadual.

- nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;
- estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-A. A propaganda partidária **gratuita** mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada **entre as 19h30** (dezenove horas e trinta minutos) **e as 22h30** (vinte e duas horas e trinta minutos), em **âmbito nacional e estadual**, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de **30 (trinta) segundos**, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A **formação das cadeias nacional e estaduais** será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular **conteúdo regionalizado**, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver **coincidência de data**, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão **autorizadas até 10 (dez) inserções** de **30 (trinta) segundos** por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na **primeira hora** de veiculação, no **máximo 3 (três) inserções**;

II – na **segunda hora** de veiculação, no **máximo 3 (três) inserções**;

III – na **terceira hora** de veiculação, no **máximo 4 (quatro) inserções**.

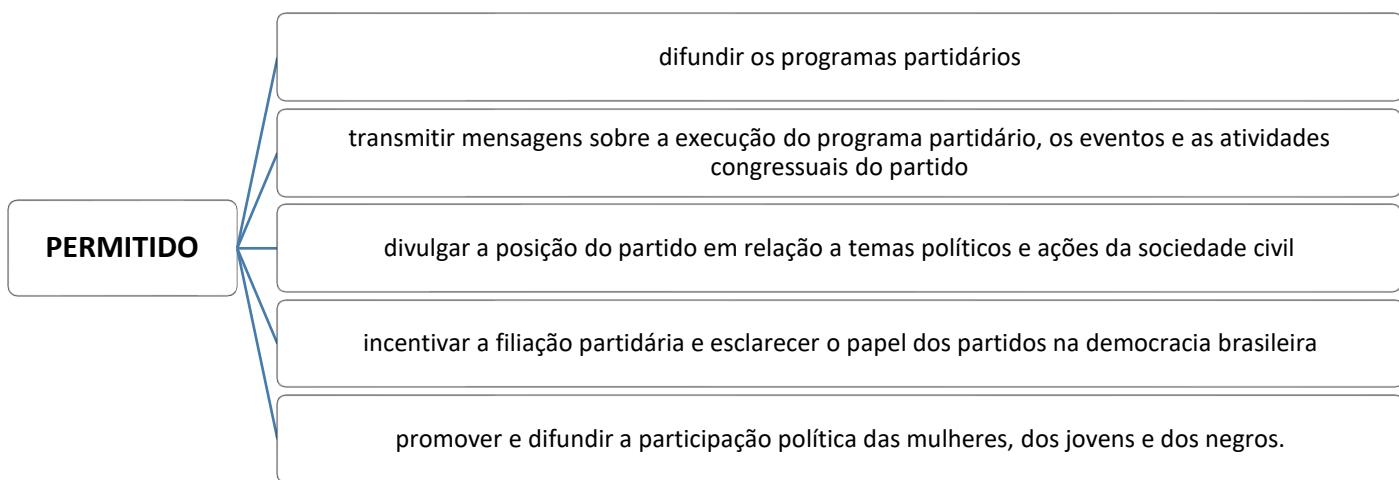
§ 10. É **vedada** a **veiculação de inserções sequenciais**, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de **10 (dez) minutos** entre cada veiculação.

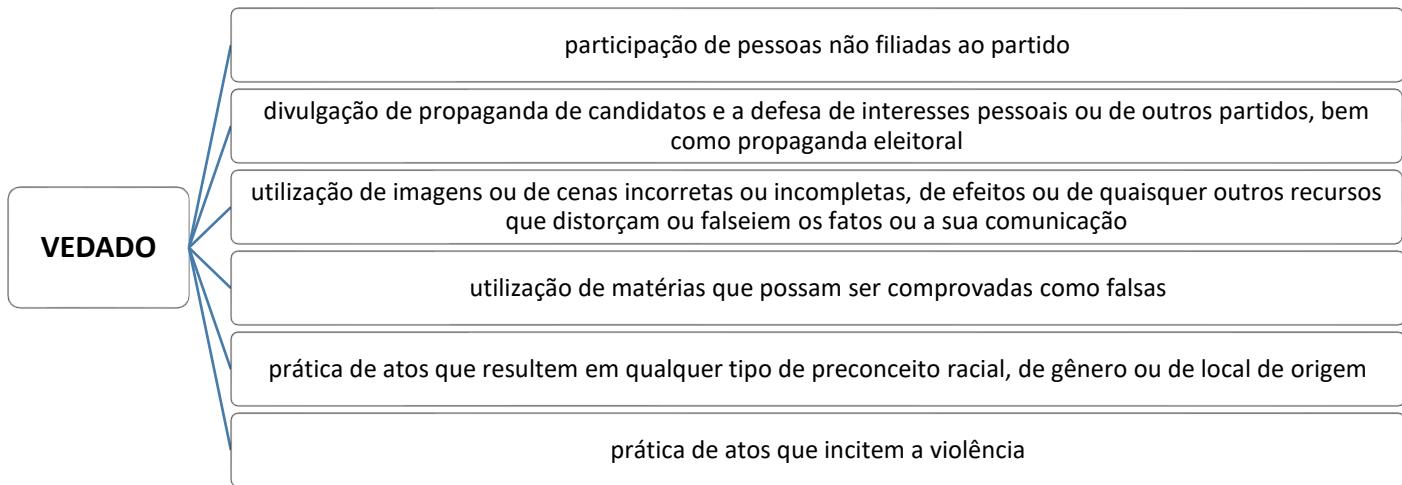
§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

O Art. 50-B delimita o conteúdo a ser divulgado.





O partido que descumprir as regras estabelecidas será punido com a cassação do tempo equivalente a **2 (duas) a 5 (cinco) vezes** o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Qualquer partido ou MP podem representar e a irregularidade será julgada pelo TSE quando a propaganda for nacional ou pelo TRE quando estadual, cabendo neste caso recurso ao TSE com efeito suspensivo.

Prazo para representação:

- até o último dia do semestre em que for veiculado o programa OU
- até o 15º dia do semestre seguinte se o programa foi exibido nos últimos 30 dias do semestre anterior.

Além disso, trata da distribuição de acordo com a cláusula de barreira prevista no art. 17 §3º da CF.

20 deputados federais	20 minutos por semestre
Entre 10 e 20 deputados federais	10 minutos por semestre
Até 9 deputados federais	05 minutos por semestre

No mínimo 30% (trinta por cento) do tempo deverá ser utilizado para a promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

- I – difundir os programas partidários;
- II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na **proporção de sua bancada eleita** em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de **20 (vinte) Deputados Federais** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **20 (vinte) minutos por semestre** para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre **10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **10 (dez) minutos por semestre** para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito **até 9 (nove) Deputados Federais** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **5 (cinco) minutos por semestre** para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, **no mínimo 30% (trinta por cento)** deverão ser destinados à **promoção e à difusão da participação política das mulheres**.

§ 3º Nos **anos de eleições**, as inserções somente serão veiculadas **no primeiro semestre**.

§ 4º Ficam **vedadas** nas inserções:

- I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
- II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será **punido com a cassação** do tempo equivalente a **2 (duas) a 5 (cinco) vezes** o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo **Tribunal Superior Eleitoral** quando se tratar de inserções **nacionais** e pelos **Tribunais Regionais Eleitorais** quando se tratar de inserções transmitidas nos **Estados** correspondentes.

§ 7º O **prazo para o oferecimento da representação** prevista no § 6º deste artigo encerra-se no **último dia do semestre em que for veiculado o programa** impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos **últimos 30 (trinta) dias** desse período, **até o 15º (décimo quinto) dia** do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá **recurso** para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com **efeito suspensivo**.

A lei prevê ainda a possibilidade de acordos diretos entre emissoras e partidos desde que dentro dos limites legais e que seja dado conhecimento ao tribunal eleitoral competente.

Veda a propaganda paga.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com **proibição de propaganda paga**.

Art. 50-E. (Vetado).

2 - Disposições Gerais

Art. 50. Vetado

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

O dispositivo acima assegura, ao partido regularmente constituído, o direito de utilizar gratuitamente de escolas públicas ou de Casas Legislativas para realizar reuniões e convenções partidárias. Trata-se de mais uma prerrogativa, para além daquelas asseguradas na CF (recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, conforme §2º, do art. 17).

A lei das eleições também prevê a possibilidade de utilização de prédios públicos, de forma gratuita, para a realização das convenções. Veja o §2º do art. 8º da lei 9504/97.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Sigamos com os dispositivos finais da Lei 9.096/95:

Art. 52. Vetado

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.487/2017)

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob **qualquer das formas admitidas pela lei civil**.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I – **extinção da fundação ou do instituto**, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II – **conversão ou transformação da fundação em instituto**, assim como **deste em fundação**.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a **sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações** da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por **decisão do órgão de direção nacional do partido político**.

(Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.487/2017.)

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

3 - Disposições finais e transitórias

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I – tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II – tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III – tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Sem relevância a regra do art. 55, pois trata de norma de transitoriedade aplicada à época da vigência da Lei dos Partidos Políticos.

Sigamos com os arts. 55-A a 55-C, que foram acrescentados à Lei dos Partidos Políticos pela Lei 13.831/2019:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado

esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade."

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Aqui temos duas alterações pequenas dentro de um mesmo grupo de assuntos.

Antes vamos contextualizar o tema.

De acordo com o art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, o **mínimo de 5%** dos recursos do Fundo deve ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Para melhor aplicação da regra, a Lei 13.831/2019, são duas regras:

1ª alteração: Os partidos políticos que antes de 2019 não observaram o percentual de 5% não podem ter contas rejeitadas ou sofrer outras penalidades. O fundamento dessa regra está no fato de que os partidos políticos não dispuseram de tempo suficiente para se adaptar à exigência legal.

Em síntese, a exigência dos 5% do Fundo para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres passa a valer efetivamente em 2020.

É justamente em razão dessa regra que a Lei 13.831/2019 previu que o partido que reservou o dinheiro para utilização para essa finalidade, mas ainda não usou do recurso, poderá utilizá-lo em 2020, como forma de compensação ao que deveria ter utilizado.

2ª alteração: A partir de 2020, se não aplicar o recurso conforme prescrito, o partido político sofrerá desaprovação das contas.

A lei 13.831/2019 incluiu os art. 55 - D e art. 55 - E na Lei de Partidos Políticos. O art. 55-D anistiou a devolução de doações feitas por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político vez que são consideradas regulares no momento. E o art. 55-E fixou o prazo de 180 dias para que os partidos implementem a escrituração contábil permitindo assim que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019)

Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo. (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019)

Os arts. 56 e 57 foram revogados pela Lei nº 13.165/2015.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no Cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59 e art. 60. Diplomas alteradores do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, sem relevância para nossa prova.

Confira os dispositivos finais.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Chega de teoria. Vamos às questões!

RESUMO

Conceituação

O PARTIDOS POLÍTICOS

- ↳ livre associação de pessoas.
- ↳ organização estável.
- ↳ alcançar e manter o poder político-estatal
- ↳ confere autenticidade ao sistema representativo, ao regular funcionamento do governo, às instituições políticas e à implementação dos direitos fundamentais.

O FUNÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- ↳ organização de pessoas em torno de interesses e de princípios comuns.
- ↳ objetiva acessar ao poder político, notadamente, por intermédio do voto.
- ↳ constituído com propósito perene, ou seja, para durar ao longo dos anos.
- ↳ não se confundem com facções, clubes, grupos etc., em razão da estabilidade, da estrutura e da organização.

Liberdade e Autonomia Partidárias

O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E AUTONOMIA

- ↳ Prerrogativa para definir a estrutura interna e o funcionamento.
- ↳ Prerrogativa para adotar os critérios de escolha e regime de suas coligações eleitorais.
- ↳ Vedação à verticalização partidária
- ↳ Vedação das coligações para eleições proporcionais.
- ↳ A liberdade e autonomia partidária **não são absolutas**, ou seja, não há independência do partido.

O OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM RESGUARDAR:

- ↳ soberania nacional
- ↳ regime democrático
- ↳ pluripartidarismo
- ↳ direitos fundamentais da pessoa humana

O OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM OBSERVAR OS SEGUINTE PRECEITOS

- ↳ caráter nacional
- ↳ proibição de recursos e subordinação estrangeira
- ↳ prestação de contas

↳ funcionamento parlamentar

○ É VEDADO AOS PARTIDOS POLÍTICOS

- ↳ Adotar organização militar ou paramilitar.
- ↳ Ministrar instrução militar ou paramilitar.
- ↳ Adotar uniforme para seus membros.

○ DIRETÓRIOS PROVISÓRIOS

- ↳ A autonomia dos partidos para definir os prazos de duração dos mandatos dos membros dos órgãos partidários permanentes ou provisórios;
- ↳ Prazo de vigência dos órgãos provisórios - até 8 anos;
- ↳ Vedaçāo a extinção automática do órgão e cancelamento do seu CNPJ por ter o prazo de vigência se exaurido.

Natureza Jurídica

- ↳ Pessoas jurídicas de direito privado
- ↳ Devem registrar o documento inicial de constituição – estatuto – no serviço de registro civil de pessoas jurídicas no local da sede do partido.
- ↳ É possível a utilização do mandado de segurança contra representantes ou órgãos de partidos políticos.
- ↳ Por se tratar de pessoa de direito privado, eventuais lides judiciais relativas ao partido político tramitarão pela Justiça Comum, como regra.

Criação e Registro

- ↳ Constituição civil enquanto pessoa jurídica
- ↳ Registro do estatuto no TSE
- ↳ Eventuais alterações estatutárias também devem ser encaminhadas para registro ao Tribunal Superior Eleitoral, após a averbação no registro civil.

O CARÁTER NACIONAL

- ↳ É necessário provar o apoio mínimo
- ↳ Finalidade afastar a criação de agremiações com caráter regional ou local.
- ↳ O partido terá dois anos para demonstrar o preenchimento das exigências

O CÁLCULO DO APOIO MÍNIMO

- ↳ Deve-se obter a assinatura com a indicação do título eleitoral de, ao menos, 0,5% do número de votos computados para a última eleição para a Câmara dos Deputados.
- ↳ Muita atenção, o número de votos a ser considerado é o conferido para as eleições à Câmara dos Deputados (cargo de Deputado Federal).
- ↳ Além disso, NÃO são levados em consideração os votos nulos e brancos, apenas os votos válidos.
- ↳ As assinaturas acima devem ser registradas em, pelo menos, 1/3 dos Estados-membros brasileiros.
- ↳ Cada um desses Estados deverá computar, pelo menos, 0,1% do eleitorado recebido no Estado para a Câmara dos Deputados.
- ↳ A assinatura do cidadão, em apoio à criação do partido político, não constitui ato de filiação ao partido político. Assim, o cidadão que assina a lista não está filiado ao partido em formação.
- ↳ Embora o analfabeto seja absolutamente inelegível, o entendimento majoritário é no sentido de que ele poderá participar da lista de apoio mínimo, desde que esteja alistado (lembre-se de que o alistamento é facultativo).
- ↳ Não se admite o encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela Internet, tendo em vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.
- ↳ Não é possível a utilização de cédula de identidade no lugar do título eleitoral.
- ↳ Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos números do título e zona eleitoral.
- ↳ Não é possível que eleitores com cadastro em situação irregular assinem lista de apoio para criação de partido.

Consequência do Registro

- ↳ Possibilidade de participação do processo eleitoral;

- ↳ Com o registro, o partido adquire validade eleitoral e, em face disso, poderá participar do pleito eleitoral, registrando candidatos para disputar as eleições.
- ↳ Recebimento de recursos do Fundo Partidário;
- ↳ Acesso gratuito ao rádio e à televisão (propaganda eleitoral);
- ↳ Muito cuidado em relação a esse aspecto, pois não temos mais a propaganda partidária, mas apenas a propaganda eleitoral, que ocorrerá de forma gratuita.
- ↳ Exclusividade de denominação, de sigla e de símbolos.
- ↳ Note que não é na criação do partido como pessoa jurídica de direito privado que se garante a exclusividade de denominação, de sigla e de símbolos, mas o registro no TSE.

Procedimento de Registro

○ REGISTRO CIVIL

- ↳ Deve ser subscrito (assinado) por, no mínimo, 101 fundadores, com domicílio em, pelo menos, 1/3 dos Estados-membros.
- ↳ Não confundam a subscrição pelos fundadores do partido político com o apoio mínimo que estudamos acima.

○ DOCUMENTOS

- ↳ cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- ↳ exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
- ↳ relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e estado, profissão e endereço da residência.

○ REGISTRO NO TSE

- ↳ Devem comprovar o registro civil e o apoio mínimo
- ↳ O partido político em formação, no prazo de até 100 (cem) dias contados da obtenção do seu registro civil, deve informar ao Tribunal Superior Eleitoral a sua criação.

○ DOCUMENTOS

- ↳ Cópia autenticada do inteiro teor do programa e do estatuto inscritos no Registro Civil.
- ↳ Certidão do Registro Civil.
- ↳ Certidões dos Cartórios Eleitorais comprovando o apoio mínimo.

○ ASSUNTOS ESPECÍFICOS

- ↳ Devido à necessidade de assinatura para comprovação do apoio mínimo, é inadmissível a prova por intermédio de listas pela internet, tais como o site de petições da comunidade Avaaz (www.avaaz.org), amplamente divulgado nas mídias sociais atualmente.
- ↳ Impossibilidade do reconhecimento no TSE das assinaturas invalidadas pelo cartório eleitoral e, também, das rejeitadas sem motivação pelo Órgão Superior Eleitoral.
- ↳ Impossibilidade de utilização de cédula de identidade, em lugar do título eleitoral, no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político.
- ↳ Os partidos em processo de registro na Justiça Eleitoral têm o direito de obter lista de eleitores, com o número do título e zona eleitoral.
- ↳ Possibilidade de cidadão analfabeto manifestar apoio por meio de impressão digital.
- ↳ Impossibilidade de eleitores com cadastro em situação irregular assinarem lista de apoio para criação de partido.

○ TRAMITAÇÃO NO TSE

- ↳ Autuação e protocolo do pedido no TSE.
- ↳ Após 48 horas, o processo é distribuído a um relator.
- ↳ Vista à PGE para parecer no prazo de 10 dias.
- ↳ 10 dias para eventuais diligências.
- ↳ Deferimento do registro em 30 dias.

○ FUNÇÃO FISCALIZADORA DOS PARTIDOS

- ↳ Poderão ser credenciados delegados de partido:

- Juízes Eleitorais - representam o partido perante o Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição
- TRE - representam o partido perante o TRE do estado e os seus juízes eleitorais
- TSE - representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais

Federações de partidos políticos

- ↳ É a reunião de dois ou mais partidos que após se constituírem e se registrarem, de forma individual, perante o TSE atuarão como se fossem uma única agremiação partidária.

- ↳ Todos os partidos integrantes devem ter registro definitivo no TSE;
 - ↳ Deverão permanecer no mínimo por 4 anos;
 - ↳ Deve ser constituída até a data final para as convenções partidárias;
 - ↳ Terá abrangência nacional;
 - ↳ Deverão cumprir todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária;
 - ↳ Se submetem as regras de infidelidade partidária.
- ↳ O estatuto deverá conter regras para a composição de listas para as eleições proporcionais, que vinculará a escolha de candidatos da federação em todos os níveis.
- ↳ Para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 3º da EC nº 97/2017, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação.

Filiação

- ↳ Condição de elegibilidade
- ↳ pleno gozo dos direitos políticos e atender às regras previstas no estatuto.
- ↳ Embora inelegível, é possível que o eleitor se filie
- ↳ Tempo mínimo de filiação partidária foi reduzido de um ano para seis meses
- ↳ O estatuto do partido poderá estabelecer um tempo superior de filiação
- ↳ Comunicação da filiação será automática
- ↳ O TSE facilita a prova da filiação por outros elementos

O VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

- 1- Militares art. 142, § 3º, V da CF/1988;
- 2- Membros do Ministério Público art. 128, § 5º, II, e da CF/1988;
- 3- Magistrados art. 95, parágrafo único, III da CF/1988;
- 4- Membros do TCU art. 73, §§ 3º e 4º da CF/1988;

- 5- Membros da Defensoria Pública arts. 46, V, 91, V, e 130, V da LC nº 80/1994 e
- 6- Servidor da Justiça Eleitoral art. 366 do CE/1965.

○ CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- ↳ morte;
- ↳ perda dos direitos políticos - não abrange a suspensão de direitos políticos.
- ↳ expulsão - é necessário procedimento administrativo
- ↳ outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;
- ↳ filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.
- ↳ Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

○ DESFILIAÇÃO FEITA PELO CIDADÃO - COMUNICAÇÃO

- ↳ Órgão eleitoral de direção municipal respectivo; e
- ↳ Juiz eleitoral da zona onde estiver inscrito.

Funcionamento Parlamentar

- ↳ O funcionamento parlamentar, entendido como a constituição por intermédio de bancada e de lideranças nas respectivas Casas Legislativas, é constitucional e não ofende o princípio da autonomia parlamentar.
- ↳ A cláusula de barreira previa apoio mínimo de 5% para cada eleição para a Câmara dos Deputados, sem considerar votos brancos e nulos, para que o partido tenha direito ao funcionamento parlamentar foi considerada **inconstitucional**.
- ↳ Com a EC nº 97/2017 foram criadas condições para o recebimento de recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à TV.
 - obter, pelo menos, 3% dos votos válidos para a última eleição para a Câmara dos Deputados distribuídos 1/3 das unidades da Federação com, no mínimo 2% dos votos em cada uma delas; OU
 - tiver, pelo menos, 15 Deputados Federais distribuídos em, pelo menos, 1/3 das unidades da Federação

Programa e Estatuto

- ↳ Por programa comprehende-se a enumeração dos propósitos do partido político, o qual define os objetivos políticos.
- ↳ Por estatuto comprehende-se o regulamento que rege o partido político, que, entre outras regras, fixa a estrutura interna, a organização e o funcionamento da agremiação.
- ↳ Não é possível estabelecer direitos específicos para determinadas categorias de membros do partido político
- ↳ A EC 111/2021 restringiu o objeto de análise do TSE quando ocorrer reforma no programa ou estatuto do partido, apenas poderão analisar os dispositivos que sofreram alteração.

○ NORMAS QUE DEVEM CONSTAR DO ESTATUTO

- ↳ nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede na Capital Federal;
- ↳ filiação e desligamento de seus membros;
- ↳ direitos e deveres dos filiados;
- ↳ modo como se organiza e administra;
- ↳ fidelidade e disciplina partidárias;
- ↳ condições e forma de escolha de seus candidatos;
- ↳ finanças e contabilidade;
- ↳ critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário;
- ↳ procedimento de reforma do programa e do estatuto;
- ↳ prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

○ RESPONSABILIDADE

- ↳ Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

Fidelidade Partidária

- ↳ O partido político deverá estabelecer normas de disciplina e de fidelidade partidárias.
- ↳ Eventuais violações às normas do partido sujeitarão o infrator à apuração e à punição internas.

↳ Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Desfiliação

↳ A desfiliação decorre do ato de se desligar do partido político ao qual estava filiado.

O DESFILIAÇÃO IMOTIVADA

↳ Sem que o partido político dê causa a essa desfiliação, será denominada de desfiliação imotivada.

↳ Uma vez eleito, o detentor de mandato político-eletivo irá respeitar o programa e a ideologia do partido que o escolheu em convenções como candidato.

O CONSEQUÊNCIAS DA DESFILIAÇÃO IMOTIVADA

↳ sistema majoritário: a desfiliação imotivada do partido político pelo detentor do mandato perante o qual foi eleito NÃO IMPLICA A PERDA DO CARGO.

↳ sistema proporcional: a desfiliação imotivada do partido político pelo detentor do mandato perante o qual foi eleito IMPLICA A PERDA DO CARGO.

↳ Perde automaticamente a função ou cargo que exerce - eleições no sistema proporcional

Exceções:

- se houver alterações substanciais no programa do partido, ou no caso de não observância do programa partidário, o detentor do mandato político eletivo poderá se desfiliar sem a perda do cargo que ocupa. Afinal, se houve mudança na ideologia do partido não significa que os filiados (e mandatários) sejam obrigados a mudar de ideologia também.
- se o partido político praticar grave discriminação política contra o detentor do cargo político eletivo, ele poderá se desfiliar sem consequência para o seu mandato.
- se o detentor do cargo político eletivo decidir mudar de partido no período de 30 dias antes do prazo de seis meses de filiação, quando próximo do término do mandato, também não haverá perda do cargo político eletivo. Trata-se da janela de desfiliação.
- se houver anuênciam do partido político.
- se o partido não preencher os requisitos do §3º do art. 17 da CF

↳ A incorporação ou a fusão de partido político deixa de ser hipótese que justificava a desfiliação.

↳ A criação de partido político também deixa de ser hipótese que justifica a desfiliação.

↳ O art. 22-A, da LPP, não diferencia a questão da infidelidade em relação a ocupantes de cargos políticos decorrentes do sistema proporcional ou majoritário.

Fusão, incorporação e extinção

↳ No caso de dissolução e de incorporação, o partido que foi dissolvido e o partido que foi incorporado deixam de existir.

↳ Tanto a incorporação como a fusão dependem de decisão dos órgãos de direção nacional dos partidos envolvidos.

↳ Para a fusão/incorporação deve haver o registro perante o TSE há, pelo menos, 5 anos.

↳ Vedada a aplicação de penalidades ao partido incorporador e aos seus dirigentes, salvo se estes faziam parte do partido anterior que foi incorporado.

O FUSÃO

↳ União de dois ou mais partidos para formarem um terceiro.

↳ adotar o projeto, estatuto e programa dos partidos; e

↳ elegerão novo órgão nacional de partido.

↳ É necessário votar um novo estatuto e um novo órgão de direção, cuja escolha será dada pela maioria absoluta dos órgãos nacionais dos partidos envolvidos

O INCORPORAÇÃO

↳ Há a absorção de um partido por outro.

↳ Compete à agremiação a ser incorporada votar, por maioria absoluta, sobre a adoção do estatuto e do programa do outro partido.

↳ O documento de deliberação da incorporação deverá ser levado a registro.

↳ Após a averbação civil, será necessário registrar as informações perante o TSE para conferir validade eleitoral ao procedimento.

O RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

↳ Os recursos são somados no caso de fusão; e, no caso de incorporação, os recursos do partido incorporado são agregados ao partido incorporador.

↳ Mesma regra se aplica em relação ao tempo de rádio e de TV para a propaganda partidária.

O EXTINÇÃO

↳ A extinção de partidos políticos poderá decorrer da fusão ou da incorporação, bem como por decisão do próprio partido político ou por determinação do TSE.

Determinação do TSE:

- ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- que mantém organização paramilitar.

Prestação de contas e sanções dela decorrentes

↳ Os partidos políticos, nas três esferas de organização (nacional, regional e municipal), deverão adotar a escrituração contábil.

↳ Controle da legalidade das movimentações financeiras do partido.

↳ Rol de fontes vedadas

- entidade ou governo estrangeiros;
- entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- entidade de classe ou sindical.
- pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

↳ O partido político deverá encaminhar anualmente à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de junho, o balanço contábil do ano anterior.

↳ O balanço contábil do órgão nacional será encaminhado ao TSE, o do órgão regional ao TRE e o do órgão municipal aos Juízes Eleitorais.

↳ Se o partido não teve movimentação financeira será desnecessária a prestação de contas, desde que haja apresentação até o dia 30/6 de “declaração de ausência de movimentação de recursos”.

↳ Se a inscrição perante a Receita Federal do órgão municipal estiver desativada por ausência de prestação de contas, a apresentação da declaração será o suficiente para que a inscrição CNPJ seja regularizada; e

↳ É possível requerer que essa reativação da inscrição do órgão municipal do partido se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, ano das eleições municipais. Assim, mesmo que requerido antes, pode-se requerer os efeitos da reativação no início de 2020.

↳ A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

↳ Armazenamento dos documentos contábeis por 5 anos

↳ O TRE e o TSE podem determinar a quebra de sigilo bancário.

O DEVE CONSTAR DO BALANÇO APRESENTADO À JUSTIÇA ELEITORAL

- ↳ valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;
- ↳ origem e valor das contribuições e das doações;
- ↳ despesas de caráter eleitoral apresentadas de forma discriminada;
- ↳ discriminação detalhada das receitas e das despesas.

O CONSEQUÊNCIA DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS

- ↳ No caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;
- ↳ No caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;
- ↳ No caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

O DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

- ↳ Devolução dos valores recebidos de forma irregular; E
- ↳ Multa de ATÉ 20% do valor.
- ↳ A multa (de até 20%) será aplicada de forma razoável e o pagamento será efetuado por intermédio de descontos futuros nas quotas do Fundo a que teria direito.
- ↳ É impossível a assunção de despesas dos diretórios estaduais ou municipais pelo diretório nacional, EXCETO as essenciais à manutenção de sedes e de serviços do partido.
- ↳ A decisão de desaprovação de contas será irrecorrível, exceto se a decisão, de algum modo, violar a CF.
- ↳ No segundo semestre do ano eleitoral o partido, que teve suas contas desaprovadas, continuará recebendo os recursos do Fundo Partidário de forma integral.

O RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO

- ↳ Irregularidade grave e insanável

↳ Conduta dolosa

↳ Enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido

↳ A responsabilidade deve atingir apenas o dirigente que estava à frente do órgão partidário na época do fato.

↳ Caso fique provada a responsabilidade (civil e criminal) do dirigente, o partido político, por esse fato, não será punido, ou seja, continuará a receber recursos do fundo partidário.

Fundo partidário

↳ Fontes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos

- multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

↳ Doações recebidas diretamente de pessoas físicas

- Qualquer das três esferas do partido (nacional, regional ou municipal) poderá receber valores.
- Os valores recebidos devem ser informados ao órgão superior do partido, bem como à Justiça Eleitoral, indicando, inclusive, a destinação conferida ao dinheiro.
- A doação por pessoas jurídicas é incompatível com o regime democrático e com a cidadania.
- A pessoa jurídica não exerce a cidadania, logo, não pode doar valores para as campanhas eleitorais.
- A cidadania é consubstanciada por três atos: o direito de votar, o direito de ser votado e o direito de influir na formação da vontade política por intermédio dos meios diretos de democracia, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Em nenhum desses atos há a participação de pessoas jurídicas.
- As doações efetuadas por pessoas jurídicas inflacionam o custo das campanhas eleitorais, sem um aprimoramento do processo político.
- A doação de recursos por pessoas jurídicas implica um desequilíbrio entre os partidos e os candidatos sem recursos financeiros, violando o princípio da igualdade.
- A vedação à doação por pessoas jurídicas não inviabiliza o processo eleitoral.

↳ Distribuição dos recursos do Fundo

- 5% - Divididos em partes iguais entre os partidos políticos que façam jus ao Fundo Partidário conforme regras constitucionais.
- 95% - Distribuídos aos partidos de acordo com a proporção dos votos recebidos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

- Os votos recebidos por candidata mulher e por candidato negro serão contados em dobro para fins de distribuição de recursos de fundão Partidário e FEFC.
- Serão desconsiderados, para fins de distribuição dos recursos, os parlamentares que alterarem a filiação partidária ao longo do mandato.
- Na hipótese de extinção do partido político, os valores respectivos a que teriam direitos serão revertidos novamente para o Fundo.
- O mínimo de 5% dos recursos do Fundo deve ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- Exige-se a abertura de conta exclusiva para movimentação desses recursos.

↳ Destinação dos recursos do Fundo

- na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, observado, do total recebido, os seguintes limites:
 - 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
 - 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;
 - na propaganda doutrinária e política;
 - no alistamento e campanhas eleitorais;
 - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, NO MÍNIMO, **VINTE POR CENTO DO TOTAL RECEBIDO**.
 - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL**
 - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;
 - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.
 - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos ;
 - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;
 - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

↳ O empenho e a utilização dos recursos do Fundo não dependem de processo licitatório.

Propaganda Partidária

↳ A propaganda partidária será gratuita.

↳ Ocorrerá entre as 19h30 e as 22h30 - em no máximo 10 inserções de 30 segundos divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação. Veja como:

- primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

↳ As inserções não podem ser exibidas de forma sequenciada, é preciso respeitar um intervalo de 10 minutos entre cada veiculação.

↳ A Propaganda Partidária será de âmbito nacional e estadual.

- nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;
- estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

↳ Conteúdo permitido na propaganda partidária será gratuito.

- difundir os programas partidários
- transmitir mensagens sobre a execução do programa partidário, os eventos e as atividades congressuais do partido
- divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil
- incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira
- promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

↳ Conteúdo vedado na propaganda partidária será gratuito.

- participação de pessoas não filiadas ao partido
- divulgação de propaganda de candidatos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como propaganda eleitoral
- utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação
- utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas
- prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem
- prática de atos que incitem a violência

↳ Descumprimento das regras gera cassação do tempo equivalente a **2 (duas) a 5 (cinco) vezes** o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

↳ No mínimo 30% (trinta por cento) do tempo deverá ser utilizado para a promoção e à difusão da participação política das mulheres.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

↳ art. 1º da LPP: natureza jurídica dos partidos políticos

Art. 1º. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a **assegurar**, no interesse do regime democrático, a **autenticidade do sistema representativo** e a **defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político **NÃO se equipara às entidades paraestatais**.

↳ art. 2º e 3º da LPP: princípio da liberdade e autonomia

Art. 2º É livre **a criação, fusão, incorporação e extinção** de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, **autonomia** para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

↳ art. 7º da LPP: não filiação partidária daqueles que realizam o apoio.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha **caráter nacional**, considerando-se como tal aquele que comprove, **no período de dois anos**, o apoio de **eleitores não filiados a partido político**, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados,

não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

↳ STF. Plenário. ADI 5311/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 4/3/2020 (Info 968).

São constitucionais as modificações realizadas pela Lei nº 13.107/2015 nos arts. 7º e 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

A Constituição Federal garante a liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a eles assegurando a autonomia (art. 17). Ocorre que não há liberdade absoluta. Também não se tem autonomia sem limitação. Logo, é possível que sejam estabelecidos requisitos e condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos.

As normas legais impugnadas não afetam, reduzem ou condicionam a autonomia partidária, porque o espaço de atuação livre dos partidos políticos deve estar de acordo com as normas jurídicas que estabelecem condições pelas quais se pode dar a criação, ou recriação por fusão ou incorporação de partido sem intervir no seu funcionamento interno.⁴¹

↳ A EC nº 97/2017 - requisitos para que o partido tenha direito aos recursos do fundo eleitoral e o acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **3% (três por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas**; ou
- II – tiverem **elegido pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação**.

↳ art. 8º da LPP: procedimento de registro do partido

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número **nunca inferior a 101 (cento e um)**, com domicílio eleitoral em, no mínimo, **1/3 (um terço) dos estados**, e será acompanhado de:

- I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
 - II – exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
 - III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e estado, profissão e endereço da residência.
- § 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço **da sede do partido no território nacional**.
- § 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o oficial do registro civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.
- § 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a **obtenção do apoio mínimo** de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a **constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes**, na forma do seu estatuto.

↳ art. 9º da LPP: procedimento de registro do partido junto ao TSE

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

- I – exemplar autenticado do **inteiro teor do programa e do estatuto partidários**, inscritos no registro civil;
- II – **certidão do registro civil da pessoa jurídica**, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o **apoio mínimo** de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A **prova do apoio mínimo** de eleitores é feita por meio de suas **assinaturas**, com **menção ao número do respectivo título eleitoral**, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo **Escrivão Eleitoral** [leia-se, **chefe de cartório**]

§ 2º O escrivão eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de **quarenta e oito horas**, é distribuído a um relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em **dez dias**, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de **trinta dias**.

↳ art.10 da LPP: registro das alterações programáticas e estatutárias

Art. 10. As **alterações programáticas ou estatutárias**, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O partido comunica à Justiça Eleitoral a **constituição de seus órgãos de direção** e os **nomes dos respectivos integrantes**, bem como as **alterações** que forem promovidas, para anotação:

- I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;
- II – nos tribunais regionais eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o **Tribunal Superior Eleitoral**, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da **situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**.

↳ art.11 da LPP: função fiscalizadora

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I – Delegados perante o juiz eleitoral;
- II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição.

↳ art.11-A da LPP: federação de partidos políticos

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em **federação**, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse **uma única agremiação partidária**.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos **com registro definitivo** no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, **no mínimo, 4 (quatro) anos**;

III – a federação poderá ser constituída até a **data final do período de realização das convenções partidárias**;

IV – a federação terá **abrangência nacional** e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O **pedido de registro de federação** de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se **desfiliar, sem justa causa**, de partido que integra federação.

↳ art.6º-A da 9.504/97: federação de partidos políticos

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos** no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

↳ arts.16 e 17 da LPP: filiação

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

↳ art.9º da 9.504/97: tempo mínimo de filiação

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

↳ art.20 da LPP: tempo de filiação

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, **prazos de filiação partidária superiores** aos previstos nesta lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

↳ art.19 da LPP: comunicação da filiação partidária

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá **inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, **publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária** para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de **mudança de partido de filiado eleito**, a Justiça Eleitoral **deverá intimar pessoalmente** a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão **pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral**.

§ 4º A Justiça Eleitoral **disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos**, conforme sua circunscrição eleitoral, **acesso a todas as informações de seus filiados** constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

↳ Súmula 20 do TSE: comunicação da filiação partidária

Súmula 20 do TSE - A prova de filiação partidária daquele cujo **nome não constou da lista de filiados** de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por **outros elementos** de convicção, **salvo** quando se tratar de **documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.

↳ art.22 da LPP: cancelamento da filiação partidária

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

↳ art.21 da LPP: comunicação de desfiliação

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

↳ art.14 da LPP: programa e estatuto

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e desta lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

↳ art.15 da LPP: estatuto

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

- I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;
- II – filiação e desligamento de seus membros;
- III – direitos e deveres dos filiados;
- IV – modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;
- V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;
- VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;
- VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta lei;
- VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;
- IX – procedimento de reforma do programa e do estatuto;

X – prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

↳ art.15-A da LPP: estatuto

Art. 15-A. A **responsabilidade**, inclusive civil e trabalhista, cabe **EXCLUSIVAMENTE ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito**, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

↳ arts.23 E 24 da LPP: disciplina partidária

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja **tipificada no estatuto do partido político**.

§ 2º Ao acusado é assegurado **amplo direito de defesa**.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

↳ art.15-A da LPP: medidas disciplinares

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das **medidas disciplinares** básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerce em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

↳ art.26 da LPP: desfiliação imotivada

Art. 26. **Perde automaticamente a função ou cargo que exerce**, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, **o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito**.

↳ art.26 da LPP: desfiliação imotivada - justa causa

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se **justa causa** para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II – grave discriminação política pessoal; e
- III – mudança de partido efetuada durante o período de **trinta dias** que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

↳ art.17 §6º da CF: desfiliação imotivada - justa causa

Art. 17 (...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de **anuênciam do partido** ou de **outras hipóteses de justa causa** estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

↳ Súmula 67 do TSE: desfiliação imotivada

Súmula TSE 67

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

↳ art.17 §5º da CF: desfiliação imotivada - justa causa

§ 5º Ao eleito por **partido que não preencher os requisitos** previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a **filiação, sem perda do mandato, a outro partido** que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- II – tiverem elegido pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

↳ art.27 da LPP: fusão, incorporação e extinção

Art. 27. Fica cancelado, junto ao óficio civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

↳ art.29 da LPP: fusão

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão **fundir-se** num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos **elaborarão projetos comuns de estatuto e programa**;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão **votarão em reunião conjunta**, por **maioria absoluta**, os projetos, e **elegerão o órgão de direção nacional** que promoverá o registro do novo partido.

(...)

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no óficio civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

↳ art.29 da LPP: incorporação

Art. 29 (...)

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao **partido incorporando** deliberar por **maioria absoluta** de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do **partido incorporador**, realizar-se-á, em **reunião conjunta** dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção **nacional**.

(...)

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser **levado ao óficio civil** competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

(...)

§ 8º O **novo estatuto ou instrumento de incorporação** deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no **óficio civil** e no **Tribunal Superior Eleitoral**.

↳ art.29 da LPP: fusão e incorporação

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

↳ art.3º da EC111/21: fusão e incorporação

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

↳ art.28 da LPP: extinção

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, **determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido** contra o qual **FIQUE PROVADO**:

I – ter recebido ou estar **recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira**;

II – estar **subordinado a entidade ou governo estrangeiros**;

III – **não ter prestado**, nos termos desta Lei, as devidas **contas** à Justiça Eleitoral;

IV – que mantém **organização paramilitar**.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser **precedida de processo regular**, que assegure **ampla defesa**.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de **denúncia de qualquer eleitor**, de **representante de partido**, ou de **representação do procurador-geral eleitoral**.

§ 3º O partido político, em **nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário**, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser **assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso** com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas **não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos**, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos **órgãos nacionais** dos partidos políticos que **deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral**, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

↳ art.31 da LPP: rol de fontes vedadas

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiros;
- II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
- IV - entidade de classe ou sindical.
- V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

↳ art.32 da LPP: prestação de contas

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos tribunais regionais eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no cartório eleitoral.

§ 3º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015).

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

↳ art.34 da LPP: prestação de contas

Art. 34. A **Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas** do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I – **obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários** específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II – revogado;

III – **relatório financeiro**, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por PRAZO NÃO INFERIOR A CINCO ANOS, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V – obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

↳ art.35 da LPP: quebra de sigilo bancário

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido; de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, **quinze dias** após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de **cinco dias** para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

↳ art.36 da LPP: consequências violação às normas legais e estatutárias

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de **origem não mencionada ou esclarecida**, fica **suspensa** o recebimento das quotas **do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito** pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica **suspensa** a participação no **Fundo Partidário** por **um ano**;

III – no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica **suspensa** por **dois anos** a participação no **Fundo Partidário** e será aplicada ao partido **multa** correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

↳ art.37 da LPP: desaprovação das contas

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de **até 20% (vinte por cento)**.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à **complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades** encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

§ 3º-A O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou juízo eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os tribunais regionais eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos tribunais regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do Fundo Partidário.

↳ art.37- A da LPP: desaprovação das contas

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

↳ art.38 da LPP: parcelas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

↳ art.39 da LPP: doações recebidas diretamente de pessoas físicas.

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

§ 4º (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997).

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

↳ art.40 e 41 da LPP: Fundo Partidário e as dotações orçamentárias

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de **cinco dias**, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

↳ art. 41-A da LPP: distribuição dos recursos do Fundo Partidário

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

↳ art. 2º da EC 111/2021: distribuição dos recursos do Fundo Partidário

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados **a candidatas mulheres ou a candidatos negros** para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de **2022 a 2030** serão contados **em dobro**.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

↳ art. 42 da LPP: distribuição dos recursos do Fundo Partidário em caso de extinção do partido

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, **reverterá ao Fundo Partidário** a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta lei.

↳ art. 43 da LPP: administração de valores

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual , inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

↳ art. 44 da LPP: destinação de valores

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão **aplicados**:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o **pagamento de pessoal**, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes **limites**:

a) **50%** (cinquenta por cento) para o **órgão nacional**;

b) **60%** (sessenta por cento) para cada **órgão estadual e municipal**;

II - na **propaganda doutrinária e política**;

III - no **alistamento e campanhas eleitorais**;

IV - na **criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política**, sendo esta aplicação de, **NO MÍNIMO, VINTE POR CENTO DO TOTAL RECEBIDO**.

V - na **criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL**; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

VI - no pagamento de **mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política**, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no **pagamento de despesas com alimentação**, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - **na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços** para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

IX – Vetado.

X - na **compra ou locação de bens móveis e imóveis**, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

XI - **no custeio de impulsionamento, para conteúdos** contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, **inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais**, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, **proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.** (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

~~§ 5º A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.~~

~~§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.~~

~~§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.~~

↳ art. 50-A da LPP: propaganda partidária

Art. 50-A. A propaganda partidária **gratuita** mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada **entre as 19h30** (dezenove horas e trinta minutos) **e as 22h30** (vinte e duas horas e trinta minutos), em **âmbito nacional e estadual**, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de **30 (trinta) segundos**, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A **formação das cadeias nacional e estaduais** será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular **conteúdo regionalizado**, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver **coincidência de data**, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão **autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos** por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na **primeira hora** de veiculação, no **máximo 3 (três) inserções**;

II – na **segunda hora** de veiculação, no **máximo 3 (três) inserções**;

III – na **terceira hora** de veiculação, no **máximo 4 (quatro) inserções**.

§ 10. É **vedada** a **veiculação de inserções sequenciais**, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de **10 (dez) minutos** entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

↳ art. 50-B da LPP: propaganda partidária

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na **proporção de sua bancada eleita** em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de **20 (vinte) Deputados Federais** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **20 (vinte) minutos por semestre** para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre **10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **10 (dez) minutos por semestre** para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito **até 9 (nove) Deputados Federais** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **5 (cinco) minutos por semestre** para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, **no mínimo 30% (trinta por cento)** deverão ser destinados à **promoção e à difusão da participação política das mulheres**.

§ 3º Nos **anos de eleições**, as inserções somente serão veiculadas **no primeiro semestre**.

§ 4º Ficam **vedadas** nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será **punido com a cassação** do tempo equivalente a **2 (duas) a 5 (cinco) vezes** o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo **Tribunal Superior Eleitoral** quando se tratar de

inserções **nacionais** e pelos **Tribunais Regionais Eleitorais** quando se tratar de inserções transmitidas nos **Estados** correspondentes.

§ 7º O **prazo para o oferecimento da representação** prevista no § 6º deste artigo encerra-se no **último dia do semestre em que for veiculado o programa** impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos **últimos 30 (trinta) dias** desse período, **até o 15º (décimo quinto) dia** do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá **recurso** para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com **efeito suspensivo**.

↳ art. 50-C da LPP: propaganda partidária

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

↳ art. 50-D da LPP: propaganda partidária

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com **proibição de propaganda paga**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos mais uma aula do nosso curso.

Em nossa próxima aula, iniciaremos o estudo da **Lei das Eleições**.

Até lá!

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com

[@eleitoralparaconcurso](https://twitter.com/eleitoralparaconcurso)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TJ-GO - 2021) Os partidos políticos

- A) que tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral podem, nos termos da lei, participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, além de ter assegurada a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.
- B) podem ter caráter nacional ou regional, na medida em que o artigo 17 da Constituição Federal consagra o princípio da liberdade de criação dos partidos políticos.
- C) ostentam natureza jurídica híbrida, pois são pessoas jurídicas de direito privado que se equiparam a entidades paraestatais.
- D) adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- E) podem participar das eleições desde que tenham, a qualquer tempo, registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, bem como constituído órgão de direção na circunscrição até a data da convenção.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Vamos analisar o erro das demais:

A alternativa B está incorreta. O art. 17 I da CF exige caráter nacional para os partidos políticos.

A alternativa C está incorreta. O art. 1º da LPP define a natureza jurídica dos partidos, vamos ao texto legal:

Art. 1º O partido político, **pessoa jurídica de direito privado**, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político **não se equipara às entidades paraestatais**.

A alternativa D está incorreta. O partido adquire personalidade jurídica na forma da lei civil, o registro no TSE é posterior conforme art. 7º da LPP.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

A alternativa E está incorreta. O art. 4º da lei 9.504/97 exige que o partido tenha feito o registro no TSE pelo menos 6 meses antes do pleito.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

2. (FCC/CLDF - 2018) Segundo a Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre filiação partidária e partidos políticos, é correto afirmar que

- a) perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
- b) será inelegível quem possuir dupla filiação partidária.
- c) para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.
- d) os filiados de um partido político têm direitos e deveres estabelecidos segundo a hierarquia interna, sendo diferenciados de acordo com sua posição dentro do partido.
- e) é vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar aos filiados, não constituindo vedação a adoção de uniforme.

Comentários

A **alternativa A** está correta é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 22-A, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o parágrafo único, do art. 22, da lei dos partidos políticos, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A **alternativa C** está incorreta. Vejamos o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses** e estar com a **filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**.

A **alternativa D** está incorreta. O art. 4º, da Lei nº 9.096/95, estabelece que os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

A **alternativa E** está incorreta, pois contraria o disposto no art. 6º da LPP que também veda a adoção de uniformes.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

3. (FCC/CLDF - 2018) A respeito da fusão de partidos políticos, considere:

- I. A existência legal do novo partido terá início com a homologação do pedido de fusão pela Justiça Eleitoral.
- II. Os votos por eles obtidos na última eleição para Câmara dos Deputados serão desconsiderados para todos os efeitos legais.
- III. Os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) I.

Comentários

Vejamos assertiva por assertiva:

A **assertiva I** está incorreta. A existência legal do novo partido terá início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, não com a “homologação do pedido de fusão pela Justiça Eleitoral” (art. 29, § 4º, Lei n. 9.096/95).

A **assertiva II**, também, está incorreta. Ela contraria expressamente o art. 29, § 7º, da Lei n. 9.096/95, que diz:

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

E a **assertiva III** está correta. No caso de fusão, os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa. Confiram (art. 29, *caput*, e art. 29, § 1º, I, da Lei n. 9.096/95):

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

Estando apenas a assertiva III correta, o gabarito da questão é a **alternativa A**.

4. (FCC/TRE-SP - 2017) Sebastião, eleitor, e a entidade esportiva J desejam fazer doação em dinheiro para utilização nas campanhas eleitorais para o partido político K. Obedecido o disposto em lei, Sebastião

- a) e a entidade esportiva J poderão fazer a doação, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por cada um deles no ano anterior à eleição.
- b) e a entidade esportiva J não poderão fazer doação de qualquer quantia em dinheiro ou estimável em dinheiro.
- c) poderá fazer a doação, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ele no ano anterior à eleição, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.
- d) poderá fazer a doação de qualquer quantia, sem limitação, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.
- e) poderá fazer a doação, desde que limitada a 20% dos rendimentos brutos auferidos por ele no ano anterior à eleição, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.

Comentários

Questão manjada! Como dito, assuntos recentemente alterados possuem grande probabilidade de aparecerem em prova.

No caso dessa questão, temos duas pessoas com a pretensão de doar recursos para campanhas eleitorais.

Sebastião, pessoa física, poderá doar regularmente. Contudo, esse valor a ser doado é limitado a 10%, calculado sobre o rendimento bruto do ano anterior. Essa limitação de valor está prevista na lei das eleições que ainda estudaremos.

No caso da sociedade esportiva, por ser pessoa jurídica, não pode efetuar doações de campanha.

Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Veja o §1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997:

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10%** (dez por cento) **dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Em relação às demais alternativas:

- (A) e a **entidade esportiva J poderão fazer a doação**, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por cada um deles no ano anterior à eleição.
- (B) e a entidade esportiva J **não poderão fazer doação de qualquer quantia em dinheiro ou estimável em dinheiro**.
- (D) **poderá fazer a doação de qualquer quantia, sem limitação**, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.

(E) poderá fazer a doação, desde que limitada a 20% dos rendimentos brutos auferidos por ele no ano anterior à eleição, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.

5. (FCC/TRE-SP - 2017) Clodoaldo é detentor do mandato de Vereador, tendo sido eleito pelo partido político A, ao qual era filiado. Ocorre que, em razão de ter sofrido grave discriminação política pessoal, desfiliou-se do referido partido. Clodoaldo,

- a) perderá o mandato apenas se a desfiliação partidária ocorrer durante os dois primeiros anos de seu mandato.
- b) perderá o mandato, pois o motivo referido não caracteriza justa causa para a desfiliação partidária.
- c) não perderá o mandato, pois a desfiliação partidária independe de justa causa para ocorrer.
- d) perderá o mandato, ainda que caracterizada a justa causa para a desfiliação partidária.
- e) não perderá o mandato, pois o motivo referido caracteriza justa causa para a desfiliação partidária.

Comentários

O art. 22-A, da Lei dos Partidos Políticos, delimita o que é justa causa para a desfiliação partidária. Vejamos:

Art. 22-A. ***PERDERÁ o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa***, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária ***SOMENTE*** as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Note que o inciso II, citado acima, descreve exatamente a situação citada no enunciado da questão. Dessa forma, Clodoaldo não perderá o mandato, pois a grave discriminação política pessoal é motivo de desfiliação por justa causa.

Como dissemos em aula, esse tema seria abordado pela banca com cuidado, sem adentrar em polêmicas ou mediante subjetivismos!

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

6. (FCC/TRE-SP - 2017) Ieda foi orientada a estudar a Lei nº 9.096/95 para o concurso que irá prestar. Descobriu que, destinando-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, o partido político é pessoa jurídica de direito

- a) privado, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.
- b) público interno, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.
- c) público externo, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.
- d) público, interno ou externo, dependendo do seu estatuto, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.
- e) privado ou de direito público interno, dependendo do seu estatuto, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Comentários

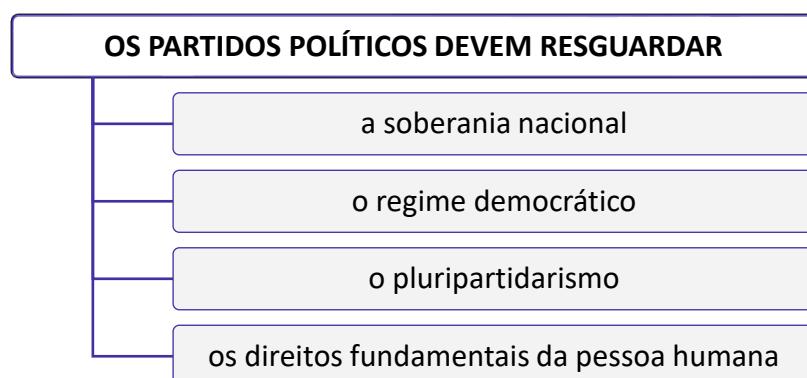
A questão cobrou os arts. 1º e 2º, da Lei de Partidos Políticos.

Art. 1º O partido político, **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**, **destina-se** a assegurar, no interesse do regime democrático, a **autenticidade do sistema representativo** e a **defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É **LIVRE** a **criação**, **fusão**, **incorporação** e **extinção** de partidos políticos cujos programas **respeitem** a **soberania nacional**, o **regime democrático**, o **pluripartidarismo** e os **direitos fundamentais da pessoa humana**.

Como sabemos, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme previsão do Código Civil e da Lei nº 9.096/95, acima citada.

Além disso, os partidos possuem liberdade na criação, na fusão, na incorporação e na extinção, desde que respeitem certos preceitos. Vejamos um esquema de aula sobre o assunto:



Dessa forma, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Veja as demais alternativas:

- (B) **público interno**, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.
- (C) **público externo**, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.
- (D) **público, interno ou externo**, dependendo do seu estatuto, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.
- (E) **privado ou de direito público interno**, dependendo do seu estatuto, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

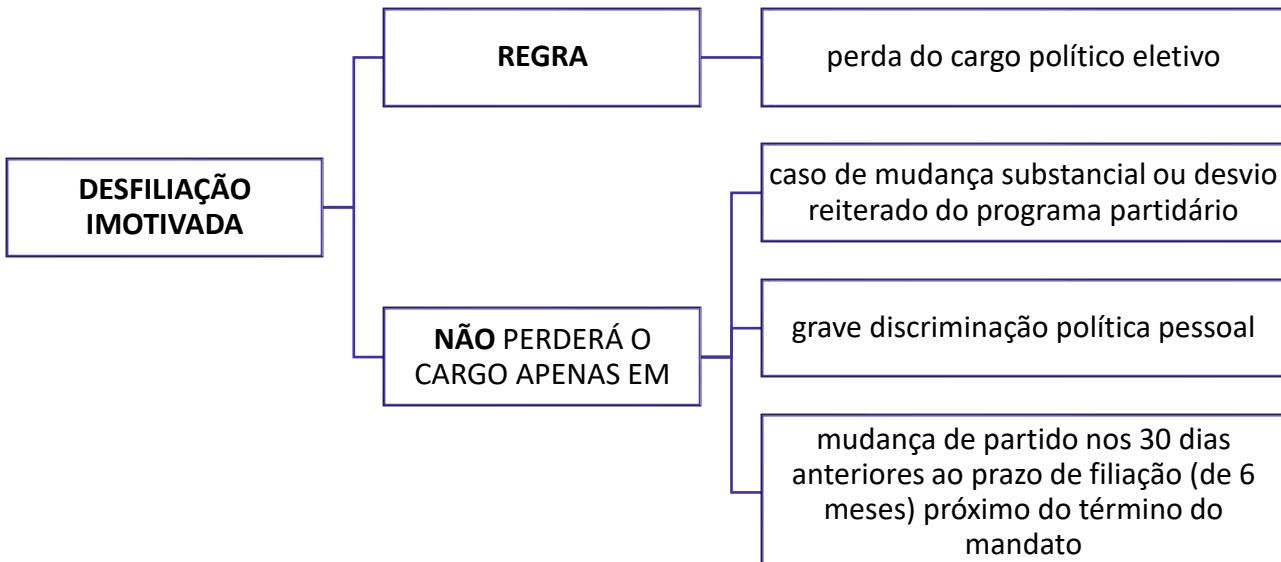
7. (FCC/TRE-SP - 2017) Gilberto foi eleito Deputado Estadual pelo partido político “W” e deseja se candidatar a Vereador nas próximas eleições pelo partido “Y”. De acordo com a Lei nº 9.096/1995, Gilberto

- a) poderá efetuar a mudança de partido, sem perder o mandato, sempre que assim desejar, desde que o partido ao qual pretende se filiar tenha integrado a coligação pela qual ele foi eleito.
- b) poderá desfiliar-se de seu partido político sem perder o mandato apenas nas hipóteses de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.
- c) poderá desfiliar-se de seu partido político sem perder o mandato apenas na hipótese de grave discriminação política pessoal.
- d) não poderá concorrer às próximas eleições por outro partido político, sendo permitida sua desfiliação, apenas seis meses após o término de seu mandato, sob pena de pagamento de multa e de inelegibilidade por oito anos.
- e) poderá efetuar a mudança de partido durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, ao término do mandato vigente, não perdendo o seu mandato.

Comentários

Em relação à filiação partidária, disciplinada no art. 22-A, da Lei dos Partidos Políticos, sintetizamos em aula:

Apesar de o artigo 22-A da lei dos partidos políticos não fazer qualquer ressalva, a perda do mandato em razão da desfiliação partidária não pode ser aplicada aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário (Presidente, Senador, Governador e Prefeito), nos termos da Súmula 67 do TSE. Tal dispositivo é aplicável apenas ao proporcional (Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).



↳ **OBSERVAÇÃO 1:** a incorporação ou a fusão de partido político deixa de ser hipótese que justifica a desfiliação.

↳ **OBSERVAÇÃO 2:** a criação de partido político também deixa de ser hipótese que justifica a desfiliação.

↳ **OBSERVAÇÃO 3:** o art. 22-A, da LPP, não diferencia a questão da infidelidade em relação a ocupantes de cargos políticos decorrentes do sistema proporcional ou majoritário.

Vamos lembrar que a EC 97/07 também trouxe uma hipótese de mudança de partido sem a perda do mandato, no §5º do art. 17 da CF, para aquele que se elegeu por partido que não alcançou a cláusula de barreira. Veja o texto abaixo:

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e **facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido** que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

A EC 111/2021 acrescentou um parágrafo ao art. 17 da CF. O §6º do art. 17 trouxe uma **nova hipótese de justa causa** que é a **anuência do partido político**. O TSE já entendia que a carta de anuência expedida pelo

partido permitia a desfiliação sem as consequências da infidelidade partidária. Este parágrafo procurou detalhar um pouco o instituto. Vamos ao texto constitucional:

Art. 17 (...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de **anuênciā do partido** ou de **outras hipóteses de justa causa** estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Logo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão. Vejamos o erro das demais alternativas:

- a) poderá efetuar a mudança de partido, sem perder o mandato, **sempre que assim desejar**, desde que o partido ao qual pretende se filiar tenha integrado a coligação pela qual ele foi eleito.
- b) poderá desfiliar-se de seu partido político sem perder o mandato **apenas** nas hipóteses de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.
- c) poderá desfiliar-se de seu partido político sem perder o mandato **apenas** na hipótese de grave discriminação política pessoal.
- d) não poderá concorrer às próximas eleições por outro partido político, sendo permitida sua desfiliação, **apenas seis meses após o término de seu mandato, sob pena de pagamento de multa e de inelegibilidade por oito anos.**

8. (FCC/TRE-SP - 2017) No que tange à prestação de contas de partido político, segundo a Lei Federal nº 9.096/1995, a desaprovação das contas do partido implicará sanção de

- a) aplicação de multa de 30% sobre a importância apontada como irregular.
- b) devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa de até 20%.
- c) suspensão do registro partidário e aplicação de multa de 40% sobre a importância apontada como irregular.
- d) aplicação de multa de 40%, sobre importância recebida de forma irregular.
- e) suspensão de participar de pleito eleitoral, enquanto não sanada as irregularidades apontadas na prestação de contas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 37, da LPP, a desaprovação das contas do partido implicará sanção de aplicação de multa de 20%, e não de 30%, sobre a importância apontada como irregular.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 37, da referida Lei:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

A **alternativa C** está incorreta. Com base no §2º, a desaprovação das contas do partido implicará sanção, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária, nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

A **alternativa D** está incorreta. Conforme já mencionado, a desaprovação das contas do partido implicará sanção de aplicação de multa de 20%, e não de 40%, sobre a importância apontada como irregular.

A **alternativa E** está incorreta. O §5º, do art. 32, da LPP, prevê que a desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

9. (FCC/TRE-PB - 2015) Tício foi credenciado delegado pelo órgão de direção nacional do partido Alpha perante o Tribunal Superior Eleitoral. Em decorrência de tal credenciamento, Tício poderá representar o partido perante

- a) os Juízes Eleitorais, apenas.
- b) o Tribunal Superior Eleitoral, apenas.
- c) os Tribunais Regionais Eleitorais, apenas.
- d) quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais.
- e) os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais, apenas.

Comentários

De acordo com o art. 11, da Lei nº 9.096/95, Tício poderá representar o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais.

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I - delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.**

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido **perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais**; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

10. (FCC/TRE-SE - 2015) O estatuto do partido político NÃO pode conter normas sobre

- a) condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas.
- b) filiação e desligamento de seus membros.
- c) tipo e cor do uniforme que poderá ser utilizado pelos seus membros.
- d) procedimento de reforma do programa e do estatuto.
- e) critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. É vedado aos partidos políticos adotar uniforme para seus membros. Dessa forma, uma cláusula que preveja o tipo e a cor do uniforme não poderá constar em Estatuto. Vejamos o art. 6º, da LPP:

Art. 6º É **vedado** ao partido político **ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.**

11. (FCC/TRE-AP - 2015) É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral:

I. O direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se por danos eventualmente causados com a realização do evento.

II. O poder de requisitar qualquer prédio de uso particular para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se por danos eventualmente causados com a realização do evento.

III. Indicar, no respectivo estatuto, seu nome, a denominação abreviada, bem como o estabelecimento de sua sede em qualquer Estado da Federação.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) I.
- e) III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens:

O **item I** está correto, com base no art. 51, da Lei nº 9.096/1995.

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à **utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções**, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

O **item II** está incorreto, pois não há qualquer previsão nesse sentido. Inclusive, seria caso de violação ao direito de propriedade.

O **item III** estava incorreto, pois a sede do partido deveria ser na capital federal. Porém o art. 15, da Lei nº 9.096/1995 sofreu recente alteração pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019 tornando a assertiva **correta**. Veja o novo texto do art. 15:

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da **sede no território nacional**;

Assim, a **alternativa D** foi considerada o gabarito da questão quando da aplicação da prova. Hoje, o gabarito seria a **alternativa C**.

12. (FCC/TRE-PR - 2012) Para a criação de partidos políticos, NÃO se inclui dentre as exigências legais que seus programas respeitem

- a) o pluripartidarismo.
- b) a soberania nacional.
- c) o regime democrático.
- d) a forma presidencialista de governo.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

Comentários

Trata-se de uma questão que cobra o conhecimento do art. 2º, da Lei nº 9.096/1995.

A única alternativa que não apresenta uma das exigências para os partidos políticos é a **alternativa D**, que está incorreta e é o gabarito da questão.

Vejamos o esquema de aula:

**OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM
RESGUARDAR**

a soberania nacional

o regime democrático

o pluripartidarismo

os direitos fundamentais da
pessoa humana

13. (FCC/TJ-PE - 2015) Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, (I) dos votos dados na última eleição geral para (II), (III) os votos em branco e os nulos, distribuídos por (IV), dos Estados, com um mínimo de (V) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Preenchem correta e respectivamente as lacunas de I a V:

- a) um por cento - o Congresso Nacional - não computados - um quarto, ou mais - dois décimos por cento.
- b) um por cento - a Câmara dos Deputados - computados - um terço, ou mais - um décimo por cento
- c) meio por cento - a Câmara dos Deputados - não computados - um terço, ou mais - um décimo por cento.
- d) meio por cento - o Congresso Nacional - computados - um quarto, ou mais - dois décimos por cento.
- e) meio por cento - a Câmara dos Deputados - não computados - um terço, ou mais - dois décimos por cento.

Comentários

A questão cobra a literalidade o art. 7º, § 1º, da LPP:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha **caráter nacional**, considerando-se como tal aquele que **comprove, no período de dois anos, o apoioamento de eleitores não filiados** a partido político, correspondente a, **pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento)** dos **votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento)** do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Assim, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

14. (FCC/TJ-GO - 2015) O funcionamento parlamentar dos partidos políticos

- a) que ainda não tenham obtido registro junto à Justiça Eleitoral constitui questão que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral responder em sede de consulta.
- b) é assegurado, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, aos partidos que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, tenham obtido o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.
- c) não admite, em face da autonomia assegurada às agremiações partidárias, a formação de alianças e blocos parlamentares, pois devem atuar por intermédio de suas próprias bancadas e constituir suas lideranças entre seus representantes.
- d) cabe ser disciplinado pelos regimentos das respectivas Casas Legislativas, sendo matéria vedada às disposições dos estatutos partidários.
- e) cabe ser disciplinado pelos estatutos partidários, sendo matéria vedada às disposições dos regimentos internos das respectivas Casas Legislativas.

Comentários

Essa é uma questão que exige o conhecimento de jurisprudência específica do TSE.

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se de jurisprudência do TSE conferida no Resp. nº 22.132. Vejamos:

Consulta. Partido político. Funcionamento parlamentar. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento. O TSE não responde consulta envolvendo questão relativa ao funcionamento dos partidos políticos.

A **alternativa B** está incorreta. Ela menciona a cláusula de barreira prevista no art. 13, da LPP. Esse dispositivo impõe que o partido político tenha funcionamento parlamentar apenas se obtiver um certo número de votos. De acordo com o STF, no julgamento das ADIs nº 1.351 e nº 1.354, o art. 13, da LPP, é inconstitucional, de modo que a cláusula de barreira, embora esteja conforme a literalidade do art. 13, não poderá ser aplicada. Assim, a alternativa está incorreta com base na jurisprudência do STF e não com base na lei.

As **alternativas C, D e E** estão incorretas, pois contrariam os princípios do funcionamento parlamentar presentes no art. 12, da Lei nº 9.096/1995.

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que **deve constituir suas lideranças** de acordo **com o estatuto do partido**, as **disposições regimentais das respectivas Casas** e as normas desta Lei.

Verifique que, ao contrário do que diz a **alternativa C**, o partido deve constituir suas alianças por intermédio de uma bancada.

A **alternativa D** está incorreta, pois o funcionamento parlamentar é previsto em estatuto.

A **alternativa E** está incorreta, pois o funcionamento parlamentar será regido de acordo com o estatuto do partido e as disposições regimentais das respectivas casas.

15. (FCC/TRE-PE - 2011) NÃO é documento necessário para instruir o requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral:

- a) exemplar autenticado do inteiro teor do estatuto partidário, inscrito no Registro Civil.
- b) exemplar autenticado do inteiro teor do programa do partido, inscrito no Registro Civil.
- c) nome e qualificação dos delegados credenciados para representarem o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais.
- d) certidão do registro civil do partido político como pessoa jurídica no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal.
- e) certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores exigido por lei.

Comentários

Essa questão exige o conhecimento do art. 9º, da Lei nº 9.096/95, que prevê quais os documentos necessários para instruir o requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

- I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
- II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;
- III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

Assim, observe que não é documento necessário, dentre os citados na questão, o nome e a qualificação dos delegados credenciados para representarem o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais. Dessa forma, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

16. (FCC/TRE-PR - 2012) Para a criação de partidos políticos, NÃO se inclui dentre as exigências legais que seus programas respeitem

- a) o pluripartidarismo.
- b) a soberania nacional.
- c) o regime democrático.
- d) a forma presidencialista de governo.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

Comentários

Para responder a essa questão, precisamos ter em mente o que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.096/1995.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Verificamos que não se inclui, dentre as exigências legais para a sua criação, que os programas dos partidos políticos respeitem a forma presidencialista de governo.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

17. (FCC/TRE-CE - 2012) A criação de partidos políticos é livre, inclusive se os respectivos programas não respeitarem

- a) a soberania nacional.
- b) a posição dominante no Congresso Nacional.
- c) o regime democrático.
- d) o pluripartidarismo.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

Comentários

A criação de partidos políticos é livre, porém, seus programas devem respeitar alguns preceitos, tal como a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Observe que não se inclui nesse rol respeitar a posição dominante no Congresso Nacional. Desse modo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o art. 2º, da Lei nº 9.096/95.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a **soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana**.

18. (FCC/TRE-TO - 2011) É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, cujos programas NÃO estão obrigados a respeitar

- a) o pluripartidarismo.
- b) a soberania nacional.
- c) o regime democrático.
- d) as orientações políticas do Presidente da República.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

Comentários

Mais uma questão que cobra o que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.096/95.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, é livre a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos e NÃO é necessário o respeito às orientações políticas do Presidente da República. Se assim fosse não estaríamos em uma democracia.

Desse modo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

19. (FCC/MPE-PE - 2014) NÃO é vedada a filiação partidária daquele que

- a) tenha sua inelegibilidade reconhecida pela Justiça Eleitoral em face de ter sido, na condição de magistrado, compulsoriamente aposentado, há três anos, por decisão sancionatória.
- b) possui idade inferior a dezesseis anos.
- c) seja regularmente considerado analfabeto, mesmo que não tenha efetivado seu alistamento eleitoral.
- d) tenha sua naturalização cancelada por sentença transitada em julgado.
- e) tenha sido, há cinco anos, condenado em decisão judicial definitiva por improbidade administrativa em face de ter adquirido, para si ou para outrem, no exercício de cargo público, bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Comentários

Vejamos, primeiramente, o art. 16, da Lei dos Partidos Políticos.

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Dessa forma, a **alternativa B** está incorreta, pois o menor de 16 anos não é nem sequer alistável.

A **alternativa C** está incorreta. Não há impedimento para que o analfabeto seja filiado, desde que tenha o alistamento eleitoral. Não é admissível que uma pessoa filie-se a partido político se não for eleitor. Logo, o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária.

A **alternativa D** está incorreta, pois o brasileiro que perde a naturalização, perde seus direitos políticos.

A **alternativa E** está incorreta por trazer um caso de suspensão dos direitos políticos.

Assim, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A questão tenta confundir a inelegibilidade com a filiação partidária. Sabemos que, de acordo com a Lei de Inelegibilidade, no caso de aposentadoria compulsória, gera a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos. No caso da questão, o magistrado está aposentado

compulsoriamente há 3 anos, pelo que é inelegível. Contudo, não há nenhum impedimento para que – mesmo inelegível – se filie a um partido político, porque mantém a capacidade eleitoral ativa.

A inelegibilidade, por si só, não impede a filiação partidária, conforme entendimento do TSE.

No REspe 23351⁴², o Órgão ementou:

RECURSO ESPECIAL. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Súmula nº 1/TSE. Direitos políticos. Restrição. Filiação. Deferimento. Incide a Súmula nº 1/TSE quando proposta, antes da impugnação do registro, ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitou as contas. Não impede a filiação partidária a restrição dos direitos políticos decorrente da declaração de inelegibilidade não fundada em improbidade.

Dito de outro modo, o TSE entende que a inelegibilidade, **desde que não seja fundada em improbidade**, não impede a filiação partidária. Portanto, é possível a filiação daquele que for condenado por inelegibilidade, desde que a condenação de inelegibilidade não seja por improbidade administrativa.

20. (FCC/TJ-CE - 2014) Considere as seguintes afirmativas:

- I. A filiação partidária somente é permitida ao eleitor que se encontre em pleno gozo de seus direitos políticos, sendo cabível ainda que esteja inelegível, segundo decisão proferida pela Justiça Eleitoral.
- II. É vedado o cancelamento da filiação partidária em caso de superveniente perda dos direitos políticos do filiado, salvo expressa disposição estatutária em sentido contrário.
- III. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
- IV. Configurado caso de dupla filiação do eleitor, ambos os vínculos partidários devem ser considerados nulos para todos os efeitos.

Está correto o que é afirmado APENAS em

- a) II e IV.
- b) I, II e IV.
- c) I e IV.
- d) I e III.
- e) II e III.

Comentários

⁴² RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23351, Acórdão nº 23351 de 23/09/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator(a) designado(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2004.

O **item I** está correto, de acordo com a Resolução nº 23.117/09, do TSE.

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/95, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível (Ac.-TSE nºs 12.371, de 27 de agosto de 1992, 23.351, de 23 de setembro de 2004 e 22.014, de 18 de outubro de 2004).

O **item II** está incorreto, pois o cancelamento da filiação partidária ocorrerá com a perda dos direitos políticos. Vejamos o dispositivo da LPP que dá fundamento à questão:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
II - perda dos direitos políticos;

O **item III** está correto de acordo com o § único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

O **item IV** está incorreto, com base no dispositivo citado acima. Observada a dupla filiação, prevalecerá a mais recente.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

21. (FCC/TJ-AP - 2014) Segundo a legislação partidária, no que se refere à filiação partidária,

- havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais antiga, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
- é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos na Lei dos Partidos Políticos, com vistas à candidatura a cargos eletivos.
- os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, podem ser alterados no ano da eleição.
- deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pela Justiça Eleitoral.
- considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras constantes de resolução da Justiça Eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, como vimos acima, no caso de duplicidade de filiação partidária, permanecerá a mais recente, conforme o § único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A **alternativa B** está correta, pois reproduz o caput, do art. 20, da LPP.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

A **alternativa C** está incorreta, tendo em vista o parágrafo único do art. 20, citado acima. Notem que os partidos políticos não poderão alterar os prazos de filiação partidária no ano das eleições.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

A **alternativa D** está incorreta, pois o modelo de comprovante de filiação partidária é elaborado pelo partido. Vejamos o § único, do art. 17.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

A **alternativa E** está incorreta, com base no art. 17, caput, citado acima. A filiação estará deferida com o atendimento das regras previstas no estatuto do partido.

22. (FCC/TRE-CE - 2012) João resolveu desligar-se do partido político ao qual estava filiado e fez comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que estava inscrito. O vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos, quando

- a) lhe for comunicado o deferimento do desligamento pelo órgão municipal do partido.
- b) for publicado o deferimento do pedido pelo Juiz Eleitoral.
- c) for deferido o desligamento pelo órgão de direção municipal do partido.
- d) ocorrer o trânsito em julgado da decisão judicial que deferir o desligamento.
- e) se escoar o prazo de dois dias contados da data da entrega da comunicação.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 21.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. **Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto**, para todos os efeitos.

Dessa forma, pelo disposto acima, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O vínculo do filiado com o partido torna-se extinto após comunicação por escrito e decorridos 02 dias da data da entrega de tal comunicação.

23. (FCC/TRE-PE - 2011) A filiação partidária NÃO

- a) pode ser cancelada por iniciativa do partido político.
- b) é requisito para concorrer a cargo eletivo, sendo permitida candidatura avulsa.
- c) pode ter seu prazo legal ampliado pelo estatuto do partido político.
- d) pode ter seu prazo alterado pelo estatuto do partido político no ano da eleição.
- e) exige que o eleitor esteja em pleno gozo de seus direitos políticos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A desfiliação partidária pode ocorrer por iniciativa do partido em diversas situações, previstas no art. 22, da LPP.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I – morte;
- II – perda dos direitos políticos;
- III – expulsão;
- IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;
- V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

A **alternativa B** está incorreta, pois, para concorrer a mandato eletivo, é obrigatória a filiação partidária. Não há que se falar em candidaturas avulsas no Direito Eleitoral brasileiro. Veja o §14º do art. 11 da lei das eleições:

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

A **alternativa C** está incorreta, pois o partido político terá ampla liberdade para determinar os prazos de filiação em seu estatuto. Deve, contudo, respeitar o mínimo de 6 meses estabelecido pela legislação eleitoral e não poderá promover alteração do prazo no ano eleitoral.

A **alternativa D** está correta, tendo em vista o parágrafo único do art. 20, que veda a alteração desse prazo no ano eleitoral.

A **alternativa E** está incorreta, pois, para se filiar a um partido político, o cidadão precisa estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

24. (FCC/TRE-RR - 2015) Tercius era regularmente filiado ao partido político Alpha. Posteriormente, filiou-se aos partidos Beta, Gama e Delta, sem fazer qualquer comunicação ao partido Alpha e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação. Após um ano, a multiplicidade de filiações foi detectada pela Justiça Eleitoral. Nesse caso,

- a) todas as filiações serão válidas.
- b) Tercius deverá ser intimado para optar por um dos partidos no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de todas as filiações.
- c) todas as filiações partidárias serão nulas para todos os efeitos.
- d) prevalecerá a inscrição ao partido Alpha.
- e) prevalecerá a inscrição ao partido Delta.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 22, da Lei dos Partidos Políticos, especificamente o trecho alterado em 2013 pela Lei nº 12.891.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.**

Assim, em caso de várias filiações partidárias, será considerada válida a filiação mais recente e serão canceladas as demais.

No caso esboçado no enunciado da questão, a última filiação parece ser a do partido Delta, se observada a ordemposta na questão, todavia, essa ordem não foi mencionada expressamente. De todo modo, acredita-se que o último partido ao qual Tercius se filiou foi o partido Delta.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

25. (FCC/TRE-RR - 2015) A respeito da filiação partidária, é INCORRETO afirmar que:

- a) a expulsão do partido acarreta o imediato cancelamento da filiação partidária.
- b) a perda dos direitos políticos acarreta o imediato cancelamento da filiação partidária.
- c) os partidos políticos podem estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.
- d) só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.
- e) a relação dos nomes de todos os filiados, incluindo data de filiação, número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos é assunto interno do partido, não sendo necessária a respectiva remessa à Justiça Eleitoral.

Comentários

As **alternativas A e B** estão corretas, conforme art. 22, II e III, da LPP.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;

A **alternativa C** está correta. Os partidos podem estabelecer prazos maiores para o período mínimo de filiação, contudo, os prazos não podem ser alterados no ano das eleições. Vejamos o dispositivo da LPP.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

A **alternativa D** está correta, conforme art. 16, da LPP.

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

A **alternativa E** está incorreta e é o gabarito da questão. O partido deverá inserir em sistema eletrônico próprio os dados do filiado. Vejamos o art. 19, da Lei nº 9.096/95 que sofreu recente alteração pela Lei nº 13.877/2019.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

26. (FCC/TJ-PE - 2015) Para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão, havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, devem ser somados

- a) exclusivamente os votos do partido promotor e líder da fusão ou incorporação obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
- b) os votos dos Deputados Federais e Senadores participantes obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal.
- c) exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- d) os votos dos partidos fundidos ou incorporados, bem como os votos dos demais Deputados Federais ingressantes oriundos de outros partidos, obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
- e) exclusivamente os votos dos Deputados Federais participantes obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados

Comentários

Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Vejamos o art. 29, §7º, da Lei nº 9.096/95.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados **exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados**, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Desse modo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

27. (FCC/TRE-SP - 2012) Sete partidos políticos decidiram, por seus órgãos nacionais de deliberação, fundir-se em um só. Essa fusão

- a) é ilegal porque viola o princípio do pluripartidarismo.
- b) não depende de prévia autorização da Justiça Eleitoral.
- c) depende de prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral.
- d) deve, previamente, ser submetida ao Ministério Público Eleitoral.
- e) só pode ser efetivada se houver prévia aprovação da Câmara dos Deputados.

Comentários

Para responder a essa questão, precisamos ter em mente o que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.096:

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, é livre a fusão de partidos políticos, de modo que não depende de prévia autorização da Justiça Eleitoral, nem de qualquer órgão.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A exigência de autorização do TSE para a fusão partidária seria uma interferência na liberdade e na autonomia partidária.

28. (FCC/TRE-PE - 2011) A respeito da fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, é correto afirmar que:

- a) na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início na data em que a mesma for aprovada pelos respectivos órgãos nacionais, em reunião conjunta, por maioria absoluta.
- b) o partido político, em nível nacional, poderá sofrer suspensão das cotas do Fundo Partidário como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.
- c) no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Oficial Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.
- d) a extinção de partido político, contra o qual ficar provado ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, será determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem necessidade de prévio processo.
- e) no caso de incorporação, os votos obtidos pelo partido incorporado na última eleição e o respectivo número de representantes na Câmara dos Deputados serão desconsiderados para efeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, com base no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.096/95. O início do novo partido ocorre com o registro civil.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no ofício civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 28, da LPP. A punição a diretório estadual ou municipal não poderá acarretar consequências ao diretório nacional do partido.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

A **alternativa C** está correta, pois traz exatamente o que está disposto no § 5º, do art. 29.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

A **alternativa D** está incorreta. O erro da assertiva está em afirmar que não há prévio processo. Na verdade, é inconcebível, em nosso ordenamento jurídico, a extinção de partido político sem o devido processo legal e a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Vejamos o artigo correspondente:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:
I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

A alternativa E está incorreta. Na verdade, no caso em tela, os votos deverão ser somados, conforme reza o art. 29, § 7º.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

29. (FCC/TRE-AP - 2015) O partido Alpha foi incorporado pelo partido Beta. Os votos obtidos pelo partido Alpha na última eleição geral para a Câmara dos Deputados

- a) implicarão no acréscimo de 50% do tempo do partido Beta no acesso gratuito ao rádio e à televisão.
- b) não serão considerados para nenhum efeito legal.
- c) serão considerados apenas para efeito do funcionamento parlamentar.
- d) serão somados aos do partido Beta para efeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
- e) permitirão ao partido Beta a utilização do triplo do tempo que teria de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Comentários

A questão cobrou uma regra bastante específica da Lei de Partidos Políticos. A questão requer o conhecimento do que ocorre com o tempo de rádio e de televisão no caso de incorporação de um partido por outro.

A alternativa D está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o § 7º, do art.29, da LPP.

§ 7º Havendo **fusão ou incorporação**, devem ser **somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral** para a **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

30. (FCC/TRE-PB - 2015) No que concerne à fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, é correto afirmar:

- a) Os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.
- b) Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro do estatuto e do programa do Tribunal Superior Eleitoral.
- c) No caso de incorporação, o partido incorporando deverá, independentemente de qualquer deliberação a respeito de seu órgão nacional, adotar o estatuto e o programa do partido incorporador.

- d) Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados serão desconsiderados para efeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
- e) No caso de incorporação, o novo estatuto ou instrumento de incorporação não precisa ser levado a registro do Ofício Civil competente, bastando o registro do Tribunal Superior Eleitoral.

Comentários

Nessa questão, a banca exigiu diversos conhecimentos da Lei dos Partidos Políticos, acerca da fusão, da incorporação e da extinção dos partidos políticos, cuja disciplina inicia-se a partir do art. 27.

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, em razão do que prevê o art. 29, §1º, da LPP:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;
- II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

A **alternativa B** está incorreta, pois a existência legal do partido não ocorre com o registro perante o TSE, mas com o registro no ofício civil.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no ofício civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

A **alternativa C** está incorreta, pois, na incorporação, o partido a ser incorporado dependerá de deliberação, por maioria absoluta de votos, quanto à adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Vejamos:

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

A **alternativa D** está incorreta. Ao contrário do afirmado, os votos obtidos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados serão somados, em caso de incorporação ou de fusão, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo e para acesso ao rádio e à TV. Essa é a regra que consta do art. 29, §6º, da LPP:

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Por fim, está incorreta a **alternativa E**, pois é necessário levar a registro o instrumento decorrente da incorporação. Vejamos:

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

31. (FCC/TRE-SP - 2012) O eleitor Pedro encaminhou à Justiça Eleitoral documento comprobatório de que determinado partido político está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira. Nesse caso, o processo de cancelamento do registro e do estatuto do partido

- a) dependerá de representação fundamentada do Ministério de Relações Exteriores.
- b) poderá ser determinado de ofício, sem qualquer defesa do partido.
- c) dependerá de representação formulada por outro partido político.
- d) dependerá de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.
- e) poderá ser iniciado pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na denúncia formulada por Pedro.

Comentários

O processo de cancelamento do registro e do estatuto do partido poderá ser iniciado pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na denúncia formulada por Pedro.

A Lei elenca situações nas quais o TSE poderá cancelar o registro e o estatuto do partido. Vejamos art. 28, I, da Lei nº 9.096/95.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira; (...)

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

32. (FCC/TRE-RO - 2013) Os partidos Azul e Branco resolveram fundir-se num só, formando o partido Rosa. A existência legal do novo partido tem início

- a) com o registro de estatuto e do programa do novo partido no Tribunal Superior Eleitoral.
- b) com a elaboração pelos órgãos de direção dos partidos Azul e Branco dos projetos comuns de estatuto e programa.
- c) quando os órgãos nacionais de deliberação dos partidos Azul e Branco votarem, em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e o programa do novo partido.
- d) quando os órgãos nacionais de deliberação dos partidos Azul e Branco, em reunião conjunta, por maioria absoluta, elegerem o órgão de direção nacional do novo partido.
- e) com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do seu estatuto e do respectivo programa cujo requerimento deve ser acompanhado das atas e das decisões dos órgãos competentes.

Comentários

Essa é uma questão fácil e que se repetiu em várias provas.

A questão exige o conhecimento do art. 29, §4º, da Lei nº 9.096/95. Vejamos o dispositivo legal:

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem **início com o registro, no ofício civil competente da sede do novo partido**, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

Na época da aplicação da prova a **alternativa E** estava correta e foi considerada o gabarito da questão. Hoje seria considerada incorreta vez que o §4º do art. 29 foi alterado pela Lei nº 13.877/2019 não se exigindo mais o registro na capital federal.

33. (FCC/TRE-TO - 2011) A respeito da fusão e incorporação de partidos políticos, considere:

- I. Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro dos estatutos do novo partido no Tribunal Superior Eleitoral.
- II. No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.
- III. Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens:

O **item I** está incorreto. Com base no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.096/95, o início do partido se dá com o registro feito no Ofício Civil competente e não no TSE.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem **início com o registro, no ofício civil competente da sede do novo partido**, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

O **item II** está correto, pois traz exatamente o que está disposto no § 5º, do art. 29.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

O item III está correto, conforme prevê o §3º, do art. 29.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

34. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei nº 9.096/95, os partidos políticos

- a) poderão, depois de autorização diplomática, subordinarem- se a entidade estrangeira.
- b) poderão incorporar-se um ao outro por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação.
- c) poderão manter organização paramilitar.
- d) poderão receber recursos financeiros de procedência estrangeira.
- e) não poderão promover alterações programáticas ou estatutárias após o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 5º, da LPP, a ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 29, da Lei nº 9.096/95.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

A **alternativa C** está incorreta. Com base no art. 6º, é vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo o art. 28, I, o Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira.

A **alternativa E** está incorreta. O art. 10, da LPP, estabelece que as alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

35. (FCC/TRE-CE - 2012) Os partidos políticos

- a) podem desenvolver campanhas publicitárias pagas por entidades estrangeiras.
- b) são obrigados a conservar os documentos comprobatórios de suas prestações de contas por, pelo menos, cinco anos.
- c) não podem impugnar as prestações de contas de outros partidos, função que cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral.

- d) podem ser mantidos por entidade de classe ou sindical, desde que os respectivos diretores sejam diferentes.
- e) não estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral nem balanço anual.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. É vedado ao partido político receber recursos de entidade estrangeira, não importando para qual fim seja aplicado o recurso. Vejamos ao art. 31, da LPP.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, **inclusive através de publicidade** de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, tendo em vista o que prevê o art. 34, da Lei nº 9.096.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a **cinco anos**;

A **alternativa C** está incorreta, pelo que estabelece o art. 35, § único. Os partidos políticos poderão examinar as prestações de contas dos demais partidos.

Parágrafo único. **O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos**, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

A **alternativa D** está incorreta, pois viola outra proibição do art. 31, da LPP.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV - entidade de classe ou sindical.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois o balanço anual será encaminhado até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme estabelece o *caput*, do art. 32:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

36. (FCC/MPE-PA - 2014) A disciplina normativa que rege o financiamento dos partidos políticos

- a) determina a suspensão, por um ano, da participação no Fundo Partidário, no caso de recebimento por partido político, sob qualquer forma ou pretexto, de contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro procedente de entidade de classe ou sindical.
- b) determina que, em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, a cota do Fundo Partidário a ele cabível será destinada aos órgãos de direção estadual, devendo ser distribuída entre eles em partes iguais.
- c) não impede que as cotas do Fundo Partidário devidas a agremiação partidária sejam, em caso de execução civil ou trabalhista, penhoradas judicialmente mediante bloqueio dos valores correspondentes pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- d) não impõe vedação vedando que as agremiações partidárias recebam doações de empresas que, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica (PIEE), tenham obtido autorização do Poder Público para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.
- e) determina que os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos na instituição financeira escolhida pelo órgão diretivo do partido, sendo que, na ausência de indicação partidária, devem ser utilizados estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal.

Comentários

A alternativa A é a correta e gabarito da questão. Vimos que existe uma série de vedações aos partidos no que diz respeito ao recebimento de valores, que sujeitam os partidos a penalizações, inclusive à suspensão das quotas do Fundo pelo ano seguinte. Vejamos, nesse contexto, o art. 24, VI, combinado com o art. 25, ambos da Lei nº 9.504/1997 e art. 36 II da Lei 9.096/95:

Lei 9504/97

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber diretamente ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

VI - Entidade de classe ou sindical (...).

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes a arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Lei 9.096/95

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Está incorreta a **alternativa B**, em razão do que dispõe o art. 42, da Lei nº 9.906/1995, uma vez que os valores reverterão ao Fundo. Vejamos o dispositivo:

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

A **alternativa C** está incorreta e envolve o conhecimento da jurisprudência do TSE⁴³, a qual citamos para agregar conhecimento:

Ementa: PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. - Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez é vedada toda e qualquer doação efetuada por pessoa jurídica ao candidato ou partido para fins de campanha e, até mesmo, para o Fundo Partidário.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta em razão do que prevê o art. 43, da Lei nº 9.096/1995:

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

37. (FCC/MPE-PE - 2014) Considere as seguintes afirmativas.

- I. É vedada a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.
- II. Os partidos políticos devem aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- III. A inobservância do limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de pessoal não implica a rejeição das contas do partido político, caso não demonstrada a ocorrência de má-fé, desídia ou o comprometimento da lisura e transparência na prestação de contas.
- IV. O Fundo Partidário é distribuído aos órgãos nacionais dos partidos políticos, sendo 1% (um por cento) do total partilhado em partes iguais a todos os partidos e 99% (noventa e nove por cento) aos partidos que tenham alcançado na eleição para Câmara dos Deputados, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos votos válidos, desde que distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de 2% (dois por cento) do total de cada um deles.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II.
- b) II e III.

⁴³ Pet 13467-DF/2013.

- c) I e IV.
- d) III e IV.
- e) II e IV.

Comentários

Vejamos cada um dos itens:

O **item I** está incorreto e o **item II** correto em razão do que dispõe o art. 44, incisos II e V, respectivamente:

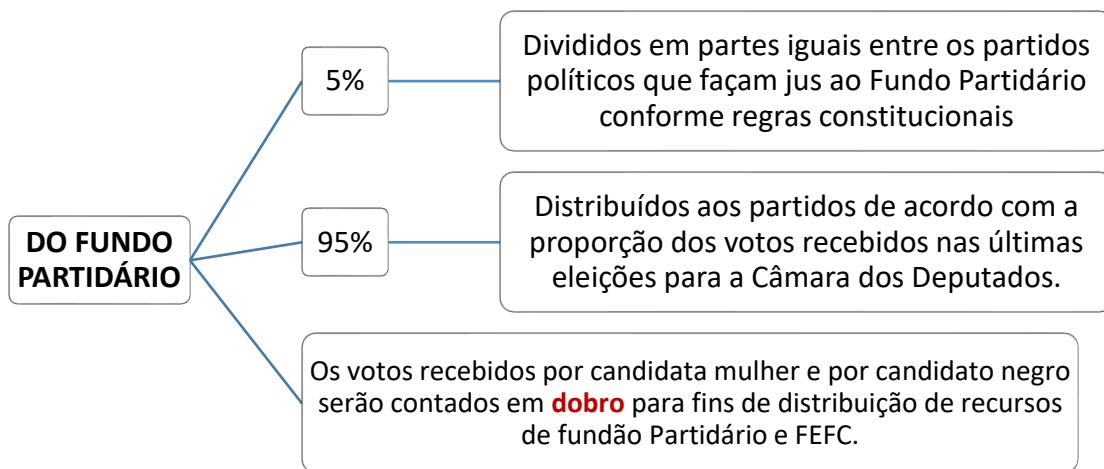
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário SERÃO aplicados: (...)

II - na propaganda doutrinária e política; (...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela secretária da mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (...)

O **item III** está correto, com fundamento no inc. I acima, combinado com entendimento exarado pelo TSE no AgR-RMS nº 712/2010, segundo o qual o não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas da agremiação político-partidária, ainda mais quando demonstrada a inocorrência de má-fé e desídia.

O **item IV** está incorreto, com fundamento no art. 41-A. Lembre-se de que:



Logo, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

38. (FCC/TRE-SP - 2012) Julgue o item a seguir.

O eleitor Pedro encaminhou à Justiça Eleitoral documento comprobatório de que determinado partido político está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira. Nesse caso, o processo de

cancelamento do registro e do estatuto do partido poderá ser iniciado pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na denúncia formulada por Pedro.

Comentários

A assertiva está **correta**, de acordo com o art. 28, da Lei nº 9.096. Notem que a Lei elenca situações nas quais o TSE poderá cancelar o registro e o estatuto do partido e o recebimento de recursos estrangeiros está previsto no inciso I.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:
I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

39. (FCC/TRE-RO - 2013) A respeito das doações a partidos políticos, considere:

- I. As doações de pessoas físicas só podem ser feitas aos órgãos de direção nacional do partido, aos quais caberá fazer a distribuição aos órgãos estaduais e municipais.
- II. As doações que não sejam em dinheiro devem ser lançadas na contabilidade do partido político, definidos seus valores em moeda corrente.
- III. As doações em recursos financeiros somente podem ser realizadas na conta do partido político por intermédio de cheques (cruzados ou nominais) ou transferências eletrônicas, depósitos em espécie identificados ou mecanismos que permita o uso de cartão de crédito ou de débito com identificação do doador e emissão de recibo eleitoral.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I
- b) III
- c) I e II.
- d) I e III.
- e) II e III.

Comentários

Para responder à questão, vejamos o art. 39, da LPP:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber **doações de pessoas físicas e jurídicas** para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas **diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal**, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o **demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação**, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, **devem ser lançadas na contabilidade do partido**, definidos seus valores em moeda corrente.

Logo, o **item I** está incorreto em razão do §1º acima, pois as doações poderão ser feitas aos órgãos municipais, regionais ou nacionais do partido.

O **item II** está correto devido ao que prevê o §2º.

O **item III** estava correto com base no §3º, do art. 39, da Lei dos Partidos Políticos. Porém o artigo em questão sofreu alteração pela lei 13.877/2019 que ampliou as hipóteses previstas no inciso III, incluindo emissão on-line de boleto bancário, convênios de débitos em conta e outras modalidades, logo a assertiva tornou-se incorreta.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente **poderão ser efetuadas na conta do partido político** por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Logo, a **alternativa E** foi considerada correta e gabarito da questão quando da realização da prova. Hoje, não haveria resposta correta a ser marcada.

40. (FCC/TRE-RO - 2013) A respeito da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário pelos partidos políticos, considere:

I. Manutenção das sedes e serviços do partido, inclusive pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite do total recebido.

II. Propaganda doutrinária e política.

III. Alistamento e campanhas eleitorais.

IV. Destinação de recursos para o transporte de eleitores no dia das eleições.

Está correto o que consta APENAS em

a) II, III e IV.

b) II e IV

c) I, II e IV.

d) I e IV.

e) II e III.

Comentários

Para responder à questão, devemos conhecer o art. 44, da LPP. Notem que esse dispositivo é relevante e frequente em prova. Com a Lei nº 13.165/2015, a Lei nº 13.877/2019 e a Lei nº 14.291/2022 possui ainda mais relevância para o estudo de Direito Eleitoral.

Vejamos um esquema que sintetiza o dispositivo:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- manutenção das sedes (inclusive com manutenção de pessoal), observado o LIMITE de 50% ao órgão nacional e de 60% aos órgãos estaduais e municipais;
- propaganda doutrinária e política;
- alistamento e campanhas eleitorais;
- criação e manutenção de programas de promoção e difusão de política para mulheres, **NO MÍNIMO 5%**;
- criação e manutenção de entidades de pesquisa e de doutrinação e educação política, **NO MÍNIMO 20%**;
- despesas com alimentação;
- contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços;
- compra ou locação de bens móveis e imóveis; e
- campanhas de marketing digital (desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito).

Assim, **item I** está **incorrecto**, pois o limite é 50%.

O **item II** está correto, vide o esquema acima que retrata o inc. II, do art. 44.

O **item III** também está correto, pois retrata o inc. III, do art. 44, da Lei nº 9.096/1995.

Por fim, o **item IV** está incorrecto, pois não há tal hipótese no art. 44, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

41. (FCC/TRE-AP - 2015) O órgão regional de um partido político recebeu recursos financeiros de procedência estrangeira. Esse ato

- a) implicará no cancelamento do registro civil do partido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que ocorreu a infração, mas não de seu estatuto.
- b) acarretará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- c) implicará no cancelamento do registro civil e do estatuto do partido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que ocorreu a infração.
- d) acarretará o cancelamento do registro civil do partido pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas não de seu estatuto.
- e) não implicará em punição a esse partido em nível nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Comentários

A primeira informação que devemos ter em mente para responder à questão é que é proibido o recebimento de recursos estrangeiros por partido político. Vejamos o art. 31, da LPP:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiros;

Contudo, não é possível a responsabilização do órgão nacional por recebimento indevido do órgão regional. Assim, somente o órgão regional será responsabilizado.

Dessa forma, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

42. (FCC/TRE-PE - 2011) O partido político que receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical, ficará sujeito à sanção de

- a) suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano.
- b) multa de até duas vezes o valor da contribuição ou auxílio recebido.
- c) multa correspondente ao valor da contribuição ou auxílio recebido.
- d) cancelamento imediato do registro civil e do respectivo estatuto.
- e) proibição de inscrever candidatos a cargos eletivos no próximo pleito eleitoral.

Comentários

Vejamos o art. 31, IV, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV - entidade de classe ou sindical.

O art. 36, II, desse mesmo diploma legal, prevê que, no caso de recebimento de recursos de entidade de classe ou sindical, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

43. (FCC/TRE-PR - 2012) Em exame da prestação de contas anual do partido Gama, foi constatado o recebimento de recursos de origem não esclarecida. Nesse caso,

- a) o partido será punido com multa igual ao valor dos recursos e terá suas atividades suspensas até que o esclarecimento seja feito.
- b) o partido será punido com multa igual ao dobro do valor dos recursos de origem não esclarecida.
- c) ficará suspenso o recebimento pelo partido das quotas do Fundo Partidário por um ano.
- d) ficará suspenso o recebimento pelo partido das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.
- e) ficará suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário por dois anos e o partido será punido com multa de dez salários mínimos.

Comentários

De acordo com o art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Desse modo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

VUNESP

44. (VUNESP/CM POTIM - 2021) Assinale a alternativa correta quanto aos temas afetos aos partidos políticos, à filiação e ao financiamento dos partidos políticos.

- A) Para que um partido político possa exercer a atividade partidária, inclusive com a possibilidade de participar das eleições, deve ter seu estatuto registrado na forma da Lei Civil.
- B) É vedado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores a um ano, com vistas a candidatura a cargos eletivos.
- C) Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais antiga, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
- D) O partido político deverá aplicar no mínimo 5% do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- E) As despesas de contratação advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em processos judiciais e administrativos que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao

processo eleitoral, custeadas pelo partido político com recursos do Fundo Partidário, deverão ser ressarcidas ao erário.

Comentários

A **assertiva A** é incorreta. A pessoa jurídica é registrada na forma da lei civil, mas o estatuto é registrado no TSE, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.096/1995:

Art. 7º [...]

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

A **assertiva B** é incorreta. Os partidos podem fixar prazo de filiação superior ao previsto em lei, com vistas a candidatura de cargos eletivos, de acordo com o art. 20:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

A **assertiva C** é incorreta. No caso de coexistência de filiações, prevalece a mais recente:

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Percentual mínimo a ser fixado pelo órgão nacional de direção partidária, que deve ser de no mínimo 5%, será aplicado na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

A **assertiva E** é incorreta. É possível a aplicação dos recursos do fundo partidário na contratação de serviços de advocatícia:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; *(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)*

45. (VUNESP/MPE-RJ - 2022) A respeito da criação e do registro dos partidos políticos, com base na Lei no 9.096/95, assinale a alternativa correta.

- A) O requerimento do registro de partido político, dirigido ao TSE, deverá ser acompanhado de cópia autenticada ata da reunião de fundação do partido e exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto.
- B) Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.
- C) O requerimento do registro de partido político deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Estados.
- D) Exclusivamente as alterações estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.
- E) O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, deve ser acompanhado da relação dos fundadores com o nome completo, estado civil, naturalidade, número do título eleitoral, CPF, profissão, e-mail e endereço da residência, sob pena de indeferimento.

Comentários

A **assertiva A** é incorreta. A alternativa omitiu um dos requisitos, que é a relação dos fundadores, de acordo com o art. 8º da Lei n. 9.096/1995:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
- III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência."

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. É o que prevê o art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995:

Art. 9º

[...]

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

A **assertiva C** é incorreta. De acordo com o art. 8º, transrito acima, os fundadores devem ter domicílio eleitoral, no mínimo, em 1/3 dos Estados, não 2/3.

A **assertiva D** é incorreta. As alterações programáticas também devem ser encaminhadas, conforme o art. 10:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

A **assertiva E** é incorreta. Os dados exigidos são os seguintes: nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

46. (VUNESP/TJ-GO - 2021) Relativamente ao registro de partido político, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá atentar-se para o seguinte:

A) é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

B)o requerimento do registro de partido político deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101, com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/4 dos Estados, e será acompanhado de documentos previstos em lei.

C)é vedada previsão estatutária a respeito dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido.

D)o registro de diretório municipal pressupõe a existência de diretório estadual, o qual deverá ser registrado nos serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Goiânia.

Comentários

A **alternativa A** está correta. Trata-se do artigo 3º da Lei 9.096/95.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

A **alternativa B** está incorreta. O artigo 8º exige domicílio eleitoral em no mínimo 1/3 dos estados.

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e será acompanhado de:

A **alternativa C** está incorreta. Segundo o inciso VIII do art. 15 da LPP o estatuto deve prever os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Art. 15

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

A **alternativa D** está incorreta. Essa assertiva trata de matéria específica para concursos de cartório. O tema é tratado na Código de Normas dos serviços notariais. O registro de diretório municipal deve ser feito na circunscrição que será abrangida. Além disso, não se exige o diretório estadual são esferas independentes.

47. (VUNESP/Câmara de Boituva - SP - 2020) Com relação ao controle de arrecadação e prestação de contas dos partidos políticos, é correto afirmar que

- A) o partido está obrigado a enviar, semestralmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício semestral anterior.
- B) a desaprovação da prestação de contas do partido ensejará na impossibilidade de participar do pleito eleitoral seguinte à decisão.
- C) a fiscalização da Justiça Eleitoral na prestação de contas dos partidos não vincula à análise da designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais, por se tratar de informação preexistente constante dos Estatutos da agremiação.
- D) para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.
- E) os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, podendo opinar sobre sanções a serem aplicadas aos partidos políticos na hipótese de violação grave, que serão aceitas ou não pelos magistrados responsáveis pelo julgamento das referidas contas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O balanço contábil deve ser enviado anualmente conforme o artigo 32 da LPP.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

A **alternativa B** está incorreta. A desaprovação das contas não pode ensejar sanção que impeça o partido de participar do pleito.

Art. 32, § 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

A **alternativa C** está incorreta. de acordo com o inciso I do art. 34 da LPP haverá a obrigatoriedade da designação de dirigentes partidários específicos para movimentar os recursos financeiros nas campanhas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I – obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

A alternativa D está correta. Trata-se do artigo 34 §4º da Lei 9.096/95.

Art. 34

(...)

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

A alternativa E está incorreta. O juiz deve decidir as sanções que devem ser aplicadas, conforme o §5º do art. 34 da LPP, sendo vedado para a área técnica do tribunal opinar sobre o assunto.

Art. 34

(...)

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

48. (VUNESP/AVAREPREV - SP - 2020) A respeito da infidelidade partidária, é correto afirmar que ela é causa da perda do mandato

- A) quando um Deputado é filiado a um partido e deixa a legenda em razão deste ter sido incorporado por outro partido político.
- B) na hipótese de um Deputado ou Senador se desfiliar de uma legenda partidária para ingressar em um novo partido recém-criado.
- C) se um Deputado se desfilia do seu partido, sem justa causa, o que não ocorre quando a desfiliação se dá, por exemplo, por parte de Prefeito e Governador.
- D) na hipótese de um parlamentar se desfiliar do seu partido, simplesmente porque a agremiação praticou substancial mudança do seu programa.
- E) pela mera desfiliação partidária de Vereador, ainda que este tenha se desligado da legenda por conta de grave discriminação pessoal.

Comentários

A **alternativa A** foi considerada incorreta. A resolução 22.610/2007 trazia essa hipótese como justa causa para a desfiliação, porém com a lei 13.165/2015 que incluiu o art. 22-A na LPP entende-se que deixou de ser justa causa por não estar prevista no rol legal. Assim, essa é uma alternativa polêmica.

A **alternativa B** está incorreta. A desfiliação para ingressar em um novo partido não é considerado justa causa, mas preste atenção que a assertivo trouxe o senador, cargo eleito pelo sistema majoritário, tornando a assertiva incorreta.

A **alternativa C** está correta. Não há infidelidade partidária quando se trata de cargo eleito pelo sistema majoritário.

Súmula 67, TSE: A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

A **alternativa D** está incorreta. A mudança substancial do programa partidário é justa causa prevista no parágrafo único do artigo 22-A da LPP.

A **alternativa E** está incorreta. A grave discriminação pessoal também se encontra prevista no rol do parágrafo único do artigo 22- A da LPP.

49. (VUNESP/TJ-MS - 2019) Assinale a alternativa correta quanto aos partidos políticos, filiação e fidelidade partidária.

- Para que um novo partido político possa participar das eleições, deve seu estatuto estar registrado no Tribunal Superior Eleitoral um ano antes do pleito e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.
- Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente: a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; a grave discriminação política pessoal e a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.
- Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, dois anos.
- O dirigente partidário pelo órgão partidário é responsável civil e criminal pelas contas do partido e eventuais dívidas apuradas em prestação de contas impedirão que o referido órgão receba recurso do fundo partidário.
- O filiado a partido político que não é candidato não possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 4º da Lei das eleições determina que o partido deve ter registrado seu estatuto no TSE pelo menos 6 meses antes do pleito.

Atenção!!! Este artigo sofreu recente modificação pela Lei nº 13.488/2017, o prazo anterior era de 1 ano.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até **seis meses** antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

A **alternativa B** está correta. De acordo como art. 22-A da LPP, já citado em questões anteriores.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 29§9º da LPP exige que o partido tenha obtido o registro definitivo há pelo menos 5 anos.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, **5 (cinco) anos**.

A **alternativa D** está incorreta. Os parágrafos 13 e 15 do art. 37 da LPP tratam da responsabilidade dos dirigentes partidários. Para que eles sejam responsabilizados as irregularidades devem ser graves e insanáveis, a conduta dolosa e deve gerar enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público. Além disso, há previsão expressa que as irregularidades não impedem que o órgão partidário receba recurso do Fundo Partidário.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e **não impedem que o órgão partidário receba recurso do Fundo Partidário**.

A **alternativa E** está incorreta. A súmula 53 do TSE trata desta matéria. Veja o texto abaixo:

Súmula 53 TSE - O filiado a partido político, **ainda que não seja candidato**, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

50. (VUNESP/TJ - 2019) A respeito da filiação e da fidelidade partidária, assinale a alternativa correta.

- O ocupante do cargo de Senador poderá mudar de partido, no curso do mandato, sem que a sua conduta implique na perda do cargo por infidelidade partidária.
- Em decorrência do princípio democrático e da necessidade de se fomentar a participação dos cidadãos na atividade política, o Supremo Tribunal Federal considera válida a candidatura de indivíduo que não possua filiação partidária.
- O ocupante do cargo de Vereador pode mudar de partido, sem perder o seu cargo, caso o seu partido seja fundido com outra legenda partidária.

d) Para concorrer a mandato eletivo, o candidato deverá filiar-se a um partido com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

e) O mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao candidato eleito.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A súmula 67 do TSE afirma que a perda do mandato por desfiliação partidária não afeta candidatos eleitos pelo sistema majoritário. O senador, embora faça parte do Poder Legislativo, é eleito pelo sistema majoritário conforme preconiza o art. 46 da CF.

Súmula 67 -TSE

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária **NÃO SE APLICA** aos candidatos eleitos pelos **SISTEMA MAJORITÁRIO**

A **alternativa B** está incorreta. A filiação partidária é dos requisitos de elegibilidade exigidos pela constituição federal. Relembre mais uma vez o texto do §3º do art. 14 da CF.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a **filiação partidária**;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

A **alternativa C** está incorreta. O vereador é eleito pelo sistema proporcional, portanto não se enquadra na regra da Súmula 67 do TSE. Para mudar de partido sem perder o mandato a causa da mudança deve estar prevista no art. 22-A da LPP como sendo uma justa causa e a fusão com outra legenda partidária não está prevista neste rol.

A **alternativa D** está incorreta. O prazo mínimo de filiação exigido é de 6 meses e não 1 ano, conforme determina o art. 9º da Lei das eleições.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

A **alternativa E** está incorreta. Como já dito na eleição pelo sistema proporcional o mandato é do partido e não do candidato.

51. (VUNESP/TJ - 2019) Assinale a alternativa correta no tocante aos partidos políticos, segundo o disposto na Lei nº 9.096/95.

- a) Não perde automaticamente a função ou cargo que exerce o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.
- b) Para desligar-se do partido, basta que o filiado faça comunicação escrita ao órgão de direção municipal do partido.
- c) A filiação partidária independe de estar o eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos.
- d) Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 26 da LPP perderá a função ou cargo automaticamente. Vejo o texto legal:

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerce, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

A **alternativa B** está incorreta. É preciso comunicar também ao juiz eleitoral, conforme art. 21 da LPP.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

A **alternativa C** está incorreta. O pleno gozo dos direitos políticos é requisito para a filiação partidária na forma do art. 16 da LPP.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22-A da LPP.

52. (VUNESP/Câmara de Serrana - SP - 2019) Segundo o texto constitucional, os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no

- a) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

- b) Juízo Federal de primeira instância.
- c) Tribunal Regional Eleitoral.
- d) Tribunal Superior Eleitoral.
- e) Supremo Tribunal Federal.

Comentários

A alternativa D está correta e é o gabarito da questão na forma do art. 17 §2º da CF.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

53. (VUNESP/TJ-MT - 2018) Ao Tribunal Superior Eleitoral cabe determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado não ter prestado as devidas contas à Justiça Eleitoral. Sobre o presente tema, é correto afirmar que

- a) despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos.
- b) o partido político, em nível nacional, sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, e eventual outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.
- c) ocorre o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido mesmo quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.
- d) o processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do procurador-geral eleitoral.
- e) a decisão judicial a que se refere o enunciado da questão não pressupõe a existência de processo regular que assegure ampla defesa.

Comentários

A alternativa A está incorreta. De acordo com o art. 28, § 4º, da Lei n. 9.096/95:

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas **EXCLUSIVAMENTE** pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

A alternativa B também está incorreta. De acordo com o art. 28, § 3º, da Lei n. 9.096/95:

§ 3º O partido político, em nível nacional, **NÃO** sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

A **alternativa C** também está incorreta. Ao contrário do que se afirma, o cancelamento não ocorrerá se a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais (art. 28, § 6º, da Lei n. 9.096/95):

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, **NÃO** ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

Na **alternativa D**, por outro lado, está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o teor do art. 28, § 2º, da Lei n. 9.096/95:

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

E a **alternativa E**, por fim, está incorreta. Pela disposição do art. 28, § 1º, da mesma lei:

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de **processo regular**, que **assegure ampla defesa**.

54. (VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba-SP - 2018) A respeito da Filiação e Fidelidade Partidária, com base na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa correta.

- a) Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, ainda que com justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
- b) Não perde a função que exerce, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.
- c) É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos na Lei dos Partidos Políticos, com vistas a candidatura a cargos eletivos.
- d) Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, podem ser alterados no ano da eleição.
- e) A mudança de partido político realizada após a diplomação tem por consequência a perda do mandato, independentemente de se tratar de cargo proporcional ou majoritário.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, **sem justa causa**, do partido pelo qual foi eleito.

A **alternativa B** está incorreta, pois contraria o disposto no art. 26, da referida Lei:

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerce, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

A alternativa **C** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.096/95:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

A alternativa **D** está incorreta. O parágrafo único, do art. 20, da referida Lei, estabelece que os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

A alternativa **E** está incorreta. A súmula nº 67, do TSE, prevê que a perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

55. (VUNESP/TJSP - 2018) Em relação à imposição de sanções aos partidos, é correto afirmar que

- a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
- no caso de recebimento de doações acima do limite legal, fica suspensa por 1 (um) ano a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao dobro do valor que exceder os limites fixados.
- se o partido receber recursos de origem vedada, a agremiação deixará de ter participação no fundo partidário até que os valores sejam restituídos e satisfeita a multa que tiver sido imposta.
- no caso de o partido receber recursos de origem não mencionada ou esclarecida, será imposta multa equivalente ao dobro dos valores recebidos.

Comentários

A alternativa **A** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o art. 37, da Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A **desaprovação** das contas do partido **implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%** (vinte por cento).

As demais alternativas estão incorretas com base no art. 36 da mesma lei.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

- no caso de **recursos de origem não mencionada ou esclarecida**, fica **suspenso** o recebimento das quotas do fundo partidário **até que o esclarecimento seja aceito** pela Justiça Eleitoral;
- no caso de recebimento de **recursos mencionados no art. 31**, fica **suspensa** a participação no fundo partidário por **um ano**;

III - no caso de **recebimento de doações** cujo valor **ultrapasse os limites** previstos no art. 39, § 4º, fica **suspensa por dois anos a participação no fundo partidário** e será aplicada ao partido **multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.**

56. (VUNESP/Prefeitura de Alumínio-SP - 2016) Sobre o sistema eleitoral brasileiro e a filiação partidária, assinale a alternativa correta.

- a) Estão permitidas as candidaturas avulsas, desde que o candidato esteja no gozo de seus direitos políticos.
- b) Para concorrer a cargo eletivo, a filiação partidária deverá ocorrer, pelo menos, um ano antes do pleito.
- c) Para se desligar de partido, o filiado deve comunicar por escrito o órgão de direção municipal e o Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
- d) Na existência de dupla filiação partidária, ambas são consideradas nulas para todos os efeitos.
- e) Não perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, exceto se concorrer a cargo no executivo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 9º e art. 11 §14º, da Lei das Eleições, no Brasil não são permitidas as chamadas candidaturas avulsas.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 9º, acima descrito, a filiação partidária deverá ocorrer, pelo menos, seis meses antes do pleito.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 21, da LPP:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo o parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, na existência de dupla filiação partidária, prevalecerá a mais recente.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A **alternativa E** está incorreta. A regra é que o candidato detentor de mandato que se desfiliar do partido, sem justa causa, perderá seu cargo. A exceção está prevista na súmula 67 do TSE que permite aos detentores de cargos eleitos pelo sistema majoritário a mudança sem a punição. Portanto, perderá o mandato.

- 57. (VUNESP/Câmara de Marília-SP - 2016) Com relação aos partidos políticos, é correto afirmar que**
- a fusão ou incorporação de partidos políticos é admitida àqueles que obtiveram o registro provisório perante o Tribunal Superior Eleitoral há pelo menos dois anos.
 - a desaprovação da prestação de contas do partido ensejará no impedimento de participação do pleito eleitoral naquele período respectivo à eleição próxima a ser realizada.
 - é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical.
 - o Tribunal Superior Eleitoral dará prioridade ao partido político que possuir registro mais antigo de sua criação, na hipótese de coincidência de data de formação de cadeia de transmissão de propaganda partidária.
 - a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão é assegurada aos partidos políticos apenas nos blocos de transmissão regulados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficando as inserções às expensas da referida agremiação partidária.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O §9º, do art. 29, da LPP, prevê que somente será admitida a fusão ou a incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 anos.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o §5º, do art. 32, da referida Lei, a desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, conforme estabelece o art. 31, IV, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
IV - entidade de classe ou sindical.

As **alternativas D e E** estão incorretas. Antes da Reforma de 2017 as alternativas contrariavam a legislação em vigor. Com as alterações promovidas pela Lei 13.487/2017 não mais se fala em propaganda partidária no rádio e na TV de modo que ambas permanecem totalmente equivocadas.

- 58. (VUNESP/Prefeitura de Sertãozinho-SP - 2016) Assinale a alternativa correta**

- A desaprovação das contas do partido implicará, dentre outras sanções, a da devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
- A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.
- A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), sendo aplicada exclusivamente à

esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

d) Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito unicamente devolutivo.

e) A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), sendo aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária e tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 37, §2º, da LPP:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

A **alternativa A** está incorreta. Conforme mencionado acima, a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 37-A, da LPP, a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. A desaprovação gera as sanções vistas acima.

A **alternativa D** está incorreta. O descrito na alternativa deverá ser recebido com efeito suspensivo, e não efeito unicamente devolutivo. Vejamos o §4º, do art. 37, da referida Lei:

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

A **alternativa E** está incorreta. O §2º, do art. 37, já mencionado, estabelece que não se suspende o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária tampouco torna devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

59. (VUNESP/Prefeitura de Registro-SP - 2016) Assinale a alternativa correta.

a) A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal não são consideradas justa causa para a desfiliação partidária.

- b) Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita apenas ao órgão de direção municipal, não se exigindo a comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
- c) Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.
- d) Para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação partidária deferida pelo partido no mínimo um ano antes da data da eleição.
- e) É vedado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superior ao prazo estabelecido pela Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com vista à candidatura a cargos eletivos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 22-A, parágrafo único, I e II, da LPP, a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal são consideradas justa causa para a desfiliação partidária.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

II - grave discriminação política pessoal

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 21, da referida Lei, para desligar-se do partido, além da comunicação escrita ao órgão de direção municipal, exige-se também a comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, pois reproduz o art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A **alternativa D** está incorreta. O art. 9º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição, além de possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo mesmo prazo.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o art. 20, da LPP, é permitido ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superior ao prazo estabelecido pela Lei nº 9.096/95, com vista à candidatura a cargos eletivos.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

60. (VUNESP/Câmara Municipal de Poá-SP - 2016) Quando o filiado pretende desligar-se do partido político, é necessário

- a) comunicar ao partido a falta de interesse na filiação, sem demais formalidades.
- b) deixar de pagar sua contribuição partidária por três meses consecutivos, independentemente de outras formalidades.
- c) deixar de comparecer a três assembleias ordinárias ou extraordinárias, o que acarreta sua desfiliação tácita.
- d) comunicar por escrito ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
- e) protocolizar pedido de desfiliação partidária junto ao órgão estadual de direção.

Comentários

De acordo com o art. 21, da LPP, para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

61. (VUNESP/Prefeitura de Rosana-SP - 2016) A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, exigindo a observação da

- a) obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais.
- b) caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades.
- c) obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas.
- d) escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.
- e) obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral.

Comentários

Com base no art. 34, IV, da Lei dos Partidos Políticos, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, exigindo a observação da obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

Desse modo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TJ-GO - 2021) Os partidos políticos

- A) que tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral podem, nos termos da lei, participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, além de ter assegurada a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.
- B) podem ter caráter nacional ou regional, na medida em que o artigo 17 da Constituição Federal consagra o princípio da liberdade de criação dos partidos políticos.
- C) ostentam natureza jurídica híbrida, pois são pessoas jurídicas de direito privado que se equiparam a entidades paraestatais.
- D) adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- E) podem participar das eleições desde que tenham, a qualquer tempo, registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, bem como constituído órgão de direção na circunscrição até a data da convenção.

2. (FCC/CLDF - 2018) Segundo a Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre filiação partidária e partidos políticos, é correto afirmar que

- a) perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
- b) será inelegível quem possuir dupla filiação partidária.
- c) para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.
- d) os filiados de um partido político têm direitos e deveres estabelecidos segundo a hierarquia interna, sendo diferenciados de acordo com sua posição dentro do partido.
- e) é vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar aos filiados, não constituindo vedação a adoção de uniforme.

3. (FCC/CLDF - 2018) A respeito da fusão de partidos políticos, considere:

- I. A existência legal do novo partido terá início com a homologação do pedido de fusão pela Justiça Eleitoral.
- II. Os votos por eles obtidos na última eleição para Câmara dos Deputados serão desconsiderados para todos os efeitos legais.
- III. Os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) I e II.
- c) I e III.

d) II e III.

e) I.

4. (FCC/TRE-SP - 2017) Sebastião, eleitor, e a entidade esportiva J desejam fazer doação em dinheiro para utilização nas campanhas eleitorais para o partido político K. Obedecido o disposto em lei, Sebastião

a) e a entidade esportiva J poderão fazer a doação, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por cada um deles no ano anterior à eleição.

b) e a entidade esportiva J não poderão fazer doação de qualquer quantia em dinheiro ou estimável em dinheiro.

c) poderá fazer a doação, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ele no ano anterior à eleição, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.

d) poderá fazer a doação de qualquer quantia, sem limitação, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.

e) poderá fazer a doação, desde que limitada a 20% dos rendimentos brutos auferidos por ele no ano anterior à eleição, sendo vedada a doação pela entidade esportiva J.

5. (FCC/TRE-SP - 2017) Clodoaldo é detentor do mandato de Vereador, tendo sido eleito pelo partido político A, ao qual era filiado. Ocorre que, em razão de ter sofrido grave discriminação política pessoal, desfilou-se do referido partido. Clodoaldo,

a) perderá o mandato apenas se a desfiliação partidária ocorrer durante os dois primeiros anos de seu mandato.

b) perderá o mandato, pois o motivo referido não caracteriza justa causa para a desfiliação partidária.

c) não perderá o mandato, pois a desfiliação partidária independe de justa causa para ocorrer.

d) perderá o mandato, ainda que caracterizada a justa causa para a desfiliação partidária.

e) não perderá o mandato, pois o motivo referido caracteriza justa causa para a desfiliação partidária.

6. (FCC/TRE-SP - 2017) Ieda foi orientada a estudar a Lei nº 9.096/95 para o concurso que irá prestar. Descobriu que, destinando-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, o partido político é pessoa jurídica de direito

a) privado, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

b) público interno, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

c) público externo, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

d) público, interno ou externo, dependendo do seu estatuto, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

e) privado ou de direito público interno, dependendo do seu estatuto, sendo livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

7. (FCC/TRE-SP - 2017) Gilberto foi eleito Deputado Estadual pelo partido político “W” e deseja se candidatar a Vereador nas próximas eleições pelo partido “Y”. De acordo com a Lei nº 9.096/1995, Gilberto

a) poderá efetuar a mudança de partido, sem perder o mandato, sempre que assim desejar, desde que o partido ao qual pretende se filiar tenha integrado a coligação pela qual ele foi eleito.

b) poderá desfiliar-se de seu partido político sem perder o mandato apenas nas hipóteses de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

c) poderá desfiliar-se de seu partido político sem perder o mandato apenas na hipótese de grave discriminação política pessoal.

d) não poderá concorrer às próximas eleições por outro partido político, sendo permitida sua desfiliação, apenas seis meses após o término de seu mandato, sob pena de pagamento de multa e de inelegibilidade por oito anos.

e) poderá efetuar a mudança de partido durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, ao término do mandato vigente, não perdendo o seu mandato.

8. (FCC/TRE-SP - 2017) No que tange à prestação de contas de partido político, segundo a Lei Federal nº 9.096/1995, a desaprovação das contas do partido implicará sanção de

a) aplicação de multa de 30% sobre a importância apontada como irregular.

b) devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa de até 20%.

c) suspensão do registro partidário e aplicação de multa de 40% sobre a importância apontada como irregular.

d) aplicação de multa de 40%, sobre importância recebida de forma irregular.

e) suspensão de participar de pleito eleitoral, enquanto não sanada as irregularidades apontadas na prestação de contas.

9. (FCC/TRE-PB - 2015) Tício foi credenciado delegado pelo órgão de direção nacional do partido Alpha perante o Tribunal Superior Eleitoral. Em decorrência de tal credenciamento, Tício poderá representar o partido perante

a) os Juízes Eleitorais, apenas.

b) o Tribunal Superior Eleitoral, apenas.

c) os Tribunais Regionais Eleitorais, apenas.

d) quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais.

e) os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais, apenas.

10. (FCC/TRE-SE - 2015) O estatuto do partido político NÃO pode conter normas sobre

- a) condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas.
- b) filiação e desligamento de seus membros.
- c) tipo e cor do uniforme que poderá ser utilizado pelos seus membros.
- d) procedimento de reforma do programa e do estatuto.
- e) critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido.

11. (FCC/TRE-AP - 2015) É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral:

- I. O direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se por danos eventualmente causados com a realização do evento.
- II. O poder de requisitar qualquer prédio de uso particular para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se por danos eventualmente causados com a realização do evento.
- III. Indicar, no respectivo estatuto, seu nome, a denominação abreviada, bem como o estabelecimento de sua sede em qualquer Estado da Federação.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) I.
- e) III.

12. (FCC/TRE-PR - 2012) Para a criação de partidos políticos, NÃO se inclui dentre as exigências legais que seus programas respeitem

- a) o pluripartidarismo.
- b) a soberania nacional.
- c) o regime democrático.
- d) a forma presidencialista de governo.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

13. (FCC/TJ-PE - 2015) Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, (I) dos votos dados na última eleição geral para (II), (III) os votos em branco e os nulos, distribuídos por (IV), dos Estados, com um mínimo de (V) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Preenchem correta e respectivamente as lacunas de I a V:

- a) um por cento - o Congresso Nacional - não computados - um quarto, ou mais - dois décimos por cento.
- b) um por cento - a Câmara dos Deputados - computados - um terço, ou mais - um décimo por cento
- c) meio por cento - a Câmara dos Deputados - não computados - um terço, ou mais - um décimo por cento.

- d) meio por cento - o Congresso Nacional - computados - um quarto, ou mais - dois décimos por cento.
- e) meio por cento - a Câmara dos Deputados - não computados - um terço, ou mais - dois décimos por cento.

14. (FCC/TJ-GO - 2015) O funcionamento parlamentar dos partidos políticos

- a) que ainda não tenham obtido registro junto à Justiça Eleitoral constitui questão que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral responder em sede de consulta.
- b) é assegurado, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, aos partidos que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, tenham obtido o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.
- c) não admite, em face da autonomia assegurada às agremiações partidárias, a formação de alianças e blocos parlamentares, pois devem atuar por intermédio de suas próprias bancadas e constituir suas lideranças entre seus representantes.
- d) cabe ser disciplinado pelos regimentos das respectivas Casas Legislativas, sendo matéria vedada às disposições dos estatutos partidários.
- e) cabe ser disciplinado pelos estatutos partidários, sendo matéria vedada às disposições dos regimentos internos das respectivas Casas Legislativas.

15. (FCC/TRE-PE - 2011) NÃO é documento necessário para instruir o requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral:

- a) exemplar autenticado do inteiro teor do estatuto partidário, inscrito no Registro Civil.
- b) exemplar autenticado do inteiro teor do programa do partido, inscrito no Registro Civil.
- c) nome e qualificação dos delegados credenciados para representarem o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais.
- d) certidão do registro civil do partido político como pessoa jurídica no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal.
- e) certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores exigido por lei.

16. (FCC/TRE-PR - 2012) Para a criação de partidos políticos, NÃO se inclui dentre as exigências legais que seus programas respeitem

- a) o pluripartidarismo.
- b) a soberania nacional.
- c) o regime democrático.
- d) a forma presidencialista de governo.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

17. (FCC/TRE-CE - 2012) A criação de partidos políticos é livre, inclusive se os respectivos programas não respeitarem

- a) a soberania nacional.
- b) a posição dominante no Congresso Nacional.

- c) o regime democrático.
- d) o pluripartidarismo.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

18. (FCC/TRE-TO - 2011) É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, cujos programas NÃO estão obrigados a respeitar

- a) o pluripartidarismo.
- b) a soberania nacional.
- c) o regime democrático.
- d) as orientações políticas do Presidente da República.
- e) os direitos fundamentais da pessoa humana.

19. (FCC/MPE-PE - 2014) NÃO é vedada a filiação partidária daquele que

- a) tenha sua inelegibilidade reconhecida pela Justiça Eleitoral em face de ter sido, na condição de magistrado, compulsoriamente aposentado, há três anos, por decisão sancionatória.
- b) possui idade inferior a dezesseis anos.
- c) seja regularmente considerado analfabeto, mesmo que não tenha efetivado seu alistamento eleitoral.
- d) tenha sua naturalização cancelada por sentença transitada em julgado.
- e) tenha sido, há cinco anos, condenado em decisão judicial definitiva por improbidade administrativa em face de ter adquirido, para si ou para outrem, no exercício de cargo público, bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

20. (FCC/TJ-CE - 2014) Considere as seguintes afirmativas:

- I. A filiação partidária somente é permitida ao eleitor que se encontre em pleno gozo de seus direitos políticos, sendo cabível ainda que esteja inelegível, segundo decisão proferida pela Justiça Eleitoral.
- II. É vedado o cancelamento da filiação partidária em caso de superveniente perda dos direitos políticos do filiado, salvo expressa disposição estatutária em sentido contrário.
- III. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
- IV. Configurado caso de dupla filiação do eleitor, ambos os vínculos partidários devem ser considerados nulos para todos os efeitos.

Está correto o que é afirmado APENAS em

- a) II e IV.
- b) I, II e IV.
- c) I e IV.
- d) I e III.
- e) II e III.

21. (FCC/TJ-AP - 2014) Segundo a legislação partidária, no que se refere à filiação partidária,

- a) havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais antiga, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
- b) é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos na Lei dos Partidos Políticos, com vistas à candidatura a cargos eletivos.
- c) os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, podem ser alterados no ano da eleição.
- d) deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pela Justiça Eleitoral.
- e) considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras constantes de resolução da Justiça Eleitoral.

22. (FCC/TRE-CE - 2012) João resolveu desligar-se do partido político ao qual estava filiado e fez comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que estava inscrito. O vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos, quando

- a) lhe for comunicado o deferimento do desligamento pelo órgão municipal do partido.
- b) for publicado o deferimento do pedido pelo Juiz Eleitoral.
- c) for deferido o desligamento pelo órgão de direção municipal do partido.
- d) ocorrer o trânsito em julgado da decisão judicial que deferir o desligamento.
- e) se escoar o prazo de dois dias contados da data da entrega da comunicação.

23. (FCC/TRE-PE - 2011) A filiação partidária NÃO

- a) pode ser cancelada por iniciativa do partido político.
- b) é requisito para concorrer a cargo eletivo, sendo permitida candidatura avulsa.
- c) pode ter seu prazo legal ampliado pelo estatuto do partido político.
- d) pode ter seu prazo alterado pelo estatuto do partido político no ano da eleição.
- e) exige que o eleitor esteja em pleno gozo de seus direitos políticos.

24. (FCC/TRE-RR - 2015) Tercius era regularmente filiado ao partido político Alpha. Posteriormente, filiou-se aos partidos Beta, Gama e Delta, sem fazer qualquer comunicação ao partido Alpha e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação. Após um ano, a multiplicidade de filiações foi detectada pela Justiça Eleitoral. Nesse caso,

- a) todas as filiações serão válidas.
- b) Tercius deverá ser intimado para optar por um dos partidos no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de todas as filiações.
- c) todas as filiações partidárias serão nulas para todos os efeitos.
- d) prevalecerá a inscrição ao partido Alpha.
- e) prevalecerá a inscrição ao partido Delta.

25. (FCC/TRE-RR - 2015) A respeito da filiação partidária, é INCORRETO afirmar que:

- a) a expulsão do partido acarreta o imediato cancelamento da filiação partidária.

- b) a perda dos direitos políticos acarreta o imediato cancelamento da filiação partidária.
- c) os partidos políticos podem estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.
- d) só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.
- e) a relação dos nomes de todos os filiados, incluindo data de filiação, número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos é assunto interno do partido, não sendo necessária a respectiva remessa à Justiça Eleitoral.

26. (FCC/TJ-PE - 2015) Para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão, havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, devem ser somados

- a) exclusivamente os votos do partido promotor e líder da fusão ou incorporação obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
- b) os votos dos Deputados Federais e Senadores participantes obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal.
- c) exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
- d) os votos dos partidos fundidos ou incorporados, bem como os votos dos demais Deputados Federais ingressantes oriundos de outros partidos, obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
- e) exclusivamente os votos dos Deputados Federais participantes obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados

27. (FCC/TRE-SP - 2012) Sete partidos políticos decidiram, por seus órgãos nacionais de deliberação, fundir-se em um só. Essa fusão

- a) é ilegal porque viola o princípio do pluripartidarismo.
- b) não depende de prévia autorização da Justiça Eleitoral.
- c) depende de prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral.
- d) deve, previamente, ser submetida ao Ministério Público Eleitoral.
- e) só pode ser efetivada se houver prévia aprovação da Câmara dos Deputados.

28. (FCC/TRE-PE - 2011) A respeito da fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, é correto afirmar que:

- a) na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início na data em que a mesma for aprovada pelos respectivos órgãos nacionais, em reunião conjunta, por maioria absoluta.
- b) o partido político, em nível nacional, poderá sofrer suspensão das cotas do Fundo Partidário como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.
- c) no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Oficial Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.
- d) a extinção de partido político, contra o qual ficar provado ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, será determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem necessidade de prévio processo.

e) no caso de incorporação, os votos obtidos pelo partido incorporado na última eleição e o respectivo número de representantes na Câmara dos Deputados serão desconsiderados para efeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

29. (FCC/TRE-AP - 2015) O partido Alpha foi incorporado pelo partido Beta. Os votos obtidos pelo partido Alpha na última eleição geral para a Câmara dos Deputados

- a) implicarão no acréscimo de 50% do tempo do partido Beta no acesso gratuito ao rádio e à televisão.
- b) não serão considerados para nenhum efeito legal.
- c) serão considerados apenas para efeito do funcionamento parlamentar.
- d) serão somados aos do partido Beta para efeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
- e) permitirão ao partido Beta a utilização do triplo do tempo que teria de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

30. (FCC/TRE-PB - 2015) No que concerne à fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, é correto afirmar:

- a) Os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.
- b) Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro do estatuto e do programa do Tribunal Superior Eleitoral.
- c) No caso de incorporação, o partido incorporando deverá, independentemente de qualquer deliberação a respeito de seu órgão nacional, adotar o estatuto e o programa do partido incorporador.
- d) Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados serão desconsiderados para efeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
- e) No caso de incorporação, o novo estatuto ou instrumento de incorporação não precisa ser levado a registro do Ofício Civil competente, bastando o registro do Tribunal Superior Eleitoral.

31. (FCC/TRE-SP - 2012) O eleitor Pedro encaminhou à Justiça Eleitoral documento comprobatório de que determinado partido político está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira. Nesse caso, o processo de cancelamento do registro e do estatuto do partido

- a) dependerá de representação fundamentada do Ministério de Relações Exteriores.
- b) poderá ser determinado de ofício, sem qualquer defesa do partido.
- c) dependerá de representação formulada por outro partido político.
- d) dependerá de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.
- e) poderá ser iniciado pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na denúncia formulada por Pedro.

32. (FCC/TRE-RO - 2013) Os partidos Azul e Branco resolveram fundir-se num só, formando o partido Rosa. A existência legal do novo partido tem início

- a) com o registro de estatuto e do programa do novo partido no Tribunal Superior Eleitoral.
- b) com a elaboração pelos órgãos de direção dos partidos Azul e Branco dos projetos comuns de estatuto e programa.

c) quando os órgãos nacionais de deliberação dos partidos Azul e Branco votarem, em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e o programa do novo partido.

d) quando os órgãos nacionais de deliberação dos partidos Azul e Branco, em reunião conjunta, por maioria absoluta, elegerem o órgão de direção nacional do novo partido.

e) com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do seu estatuto e do respectivo programa cujo requerimento deve ser acompanhado das atas e das decisões dos órgãos competentes.

33. (FCC/TRE-TO - 2011) A respeito da fusão e incorporação de partidos políticos, considere:

I. Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro dos estatutos do novo partido no Tribunal Superior Eleitoral.

II. No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

III. Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) III.

34. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei nº 9.096/95, os partidos políticos

a) poderão, depois de autorização diplomática, subordinarem- se a entidade estrangeira.

b) poderão incorporar-se um ao outro por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação.

c) poderão manter organização paramilitar.

d) poderão receber recursos financeiros de procedência estrangeira.

e) não poderão promover alterações programáticas ou estatutárias após o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

35. (FCC/TRE-CE - 2012) Os partidos políticos

a) podem desenvolver campanhas publicitárias pagas por entidades estrangeiras.

b) são obrigados a conservar os documentos comprobatórios de suas prestações de contas por, pelo menos, cinco anos.

c) não podem impugnar as prestações de contas de outros partidos, função que cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral.

d) podem ser mantidos por entidade de classe ou sindical, desde que os respectivos diretores sejam diferentes.

e) não estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral nem balanço anual.

36. (FCC/MPE-PA - 2014) A disciplina normativa que rege o financiamento dos partidos políticos

- a) determina a suspensão, por um ano, da participação no Fundo Partidário, no caso de recebimento por partido político, sob qualquer forma ou pretexto, de contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro procedente de entidade de classe ou sindical.
- b) determina que, em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, a cota do Fundo Partidário a ele cabível será destinada aos órgãos de direção estadual, devendo ser distribuída entre eles em partes iguais.
- c) não impede que as cotas do Fundo Partidário devidas a agremiação partidária sejam, em caso de execução civil ou trabalhista, penhoradas judicialmente mediante bloqueio dos valores correspondentes pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- d) não impõe vedação vedando que as agremiações partidárias recebam doações de empresas que, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica (PIEE), tenham obtido autorização do Poder Público para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.
- e) determina que os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos na instituição financeira escolhida pelo órgão diretivo do partido, sendo que, na ausência de indicação partidária, devem ser utilizados estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal.

37. (FCC/MPE-PE - 2014) Considere as seguintes afirmativas.

- I. É vedada a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.
- II. Os partidos políticos devem aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- III. A inobservância do limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de pessoal não implica a rejeição das contas do partido político, caso não demonstrada a ocorrência de má-fé, desídia ou o comprometimento da lisura e transparência na prestação de contas.
- IV. O Fundo Partidário é distribuído aos órgãos nacionais dos partidos políticos, sendo 1% (um por cento) do total partilhado em partes iguais a todos os partidos e 99% (noventa e nove por cento) aos partidos que tenham alcançado na eleição para Câmara dos Deputados, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos votos válidos, desde que distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de 2% (dois por cento) do total de cada um deles.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I e IV.
- d) III e IV.
- e) II e IV.

38. (FCC/TRE-SP - 2012) Julgue o item a seguir.

O eleitor Pedro encaminhou à Justiça Eleitoral documento comprobatório de que determinado partido político está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira. Nesse caso, o processo de cancelamento do registro e do estatuto do partido poderá ser iniciado pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na denúncia formulada por Pedro.

39. (FCC/TRE-RO - 2013) A respeito das doações a partidos políticos, considere:

- I. As doações de pessoas físicas só podem ser feitas aos órgãos de direção nacional do partido, aos quais caberá fazer a distribuição aos órgãos estaduais e municipais.
- II. As doações que não sejam em dinheiro devem ser lançadas na contabilidade do partido político, definidos seus valores em moeda corrente.
- III. As doações em recursos financeiros somente podem ser realizadas na conta do partido político por intermédio de cheques (cruzados ou nominais) ou transferências eletrônicas, depósitos em espécie identificados ou mecanismos que permita o uso de cartão de crédito ou de débito com identificação do doador e emissão de recibo eleitoral.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I
- b) III
- c) I e II.
- d) I e III.
- e) II e III.

40. (FCC/TRE-RO - 2013) A respeito da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário pelos partidos políticos, considere:

- I. Manutenção das sedes e serviços do partido, inclusive pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite do total recebido.
- II. Propaganda doutrinária e política.
- III. Alistamento e campanhas eleitorais.
- IV. Destinação de recursos para o transporte de eleitores no dia das eleições.

Está correto o que consta APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) II e IV
- c) I, II e IV.
- d) I e IV.
- e) II e III.

41. (FCC/TRE-AP - 2015) O órgão regional de um partido político recebeu recursos financeiros de procedência estrangeira. Esse ato

- a) implicará no cancelamento do registro civil do partido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que ocorreu a infração, mas não de seu estatuto.
- b) acarretará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- c) implicará no cancelamento do registro civil e do estatuto do partido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que ocorreu a infração.

d) acarretará o cancelamento do registro civil do partido pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas não de seu estatuto.

e) não implicará em punição a esse partido em nível nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral.

42. (FCC/TRE-PE - 2011) O partido político que receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical, ficará sujeito à sanção de

a) suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano.

b) multa de até duas vezes o valor da contribuição ou auxílio recebido.

c) multa correspondente ao valor da contribuição ou auxílio recebido.

d) cancelamento imediato do registro civil e do respectivo estatuto.

e) proibição de inscrever candidatos a cargos eletivos no próximo pleito eleitoral.

43. (FCC/TRE-PR - 2012) Em exame da prestação de contas anual do partido Gama, foi constatado o recebimento de recursos de origem não esclarecida. Nesse caso,

a) o partido será punido com multa igual ao valor dos recursos e terá suas atividades suspensas até que o esclarecimento seja feito.

b) o partido será punido com multa igual ao dobro do valor dos recursos de origem não esclarecida.

c) ficará suspenso o recebimento pelo partido das quotas do Fundo Partidário por um ano.

d) ficará suspenso o recebimento pelo partido das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

e) ficará suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário por dois anos e o partido será punido com multa de dez salários mínimos.

VUNESP

44. (VUNESP/CM POTIM - 2021) Assinale a alternativa correta quanto aos temas afetos aos partidos políticos, à filiação e ao financiamento dos partidos políticos.

A) Para que um partido político possa exercer a atividade partidária, inclusive com a possibilidade de participar das eleições, deve ter seu estatuto registrado na forma da Lei Civil.

B) É vedado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores a um ano, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

C) Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais antiga, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

D) O partido político deverá aplicar no mínimo 5% do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

E) As despesas de contratação advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em processos judiciais e administrativos que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral, custeadas pelo partido político com recursos do Fundo Partidário, deverão ser resarcidas ao erário.

45. (VUNESP/MPE-RJ - 2022) A respeito da criação e do registro dos partidos políticos, com base na Lei no 9.096/95, assinale a alternativa correta.

- A) O requerimento do registro de partido político, dirigido ao TSE, deverá ser acompanhado de cópia autenticada ata da reunião de fundação do partido e exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto.
- B) Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.
- C) O requerimento do registro de partido político deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Estados.
- D) Exclusivamente as alterações estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.
- E) O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, deve ser acompanhado da relação dos fundadores com o nome completo, estado civil, naturalidade, número do título eleitoral, CPF, profissão, e-mail e endereço da residência, sob pena de indeferimento.

46. (VUNESP/TJ-GO - 2021) Relativamente ao registro de partido político, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá atentar-se para o seguinte:

- A)é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.
- B)o requerimento do registro de partido político deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101, com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/4 dos Estados, e será acompanhado de documentos previstos em lei.
- C)é vedada previsão estatutária a respeito dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido.
- D)o registro de diretório municipal pressupõe a existência de diretório estadual, o qual deverá ser registrado nos serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Goiânia.

47. (VUNESP/Câmara de Boituva-SP- 2020) Com relação ao controle de arrecadação e prestação de contas dos partidos políticos, é correto afirmar que

- A) o partido está obrigado a enviar, semestralmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício semestral anterior.
- B) a desaprovação da prestação de contas do partido ensejará na impossibilidade de participar do pleito eleitoral seguinte à decisão.
- C) a fiscalização da Justiça Eleitoral na prestação de contas dos partidos não vincula à análise da designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais, por se tratar de informação preexistente constante dos Estatutos da agremiação.
- D) para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

E) os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, podendo opinar sobre sanções a serem aplicadas aos partidos políticos na hipótese de violação grave, que serão aceitas ou não pelos magistrados responsáveis pelo julgamento das referidas contas.

48. (VUNESP/AVAREPREV-SP - 2020) A respeito da infidelidade partidária, é correto afirmar que ela é causa da perda do mandato

A) quando um Deputado é filiado a um partido e deixa a legenda em razão deste ter sido incorporado por outro partido político.

B) na hipótese de um Deputado ou Senador se desfiliar de uma legenda partidária para ingressar em um novo partido recém-criado.

C) se um Deputado se desfilia do seu partido, sem justa causa, o que não ocorre quando a desfiliação se dá, por exemplo, por parte de Prefeito e Governador.

D) na hipótese de um parlamentar se desfiliar do seu partido, simplesmente porque a agremiação praticou substancial mudança do seu programa.

E) pela mera desfiliação partidária de Vereador, ainda que este tenha se desligado da legenda por conta de grave discriminação pessoal.

49. (VUNESP/TJ-MS - 2019) Assinale a alternativa correta quanto aos partidos políticos, filiação e fidelidade partidária.

a) Para que um novo partido político possa participar das eleições, deve seu estatuto estar registrado no Tribunal Superior Eleitoral um ano antes do pleito e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

b) Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente: a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; a grave discriminação política pessoal e a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

c) Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, dois anos.

d) O dirigente partidário pelo órgão partidário é responsável civil e criminal pelas contas do partido e eventuais dívidas apuradas em prestação de contas impedirão que o referido órgão receba recurso do fundo partidário.

e) O filiado a partido político que não é candidato não possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

50. (VUNESP/TJ - 2019) A respeito da filiação e da fidelidade partidária, assinale a alternativa correta.

a) O ocupante do cargo de Senador poderá mudar de partido, no curso do mandato, sem que a sua conduta implique na perda do cargo por infidelidade partidária.

b) Em decorrência do princípio democrático e da necessidade de se fomentar a participação dos cidadãos na atividade política, o Supremo Tribunal Federal considera válida a candidatura de indivíduo que não possua filiação partidária.

c) O ocupante do cargo de Vereador pode mudar de partido, sem perder o seu cargo, caso o seu partido seja fundido com outra legenda partidária.

d) Para concorrer a mandato eletivo, o candidato deverá filiar-se a um partido com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

e) O mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao candidato eleito.

51. (VUNESP/TJ - 2019) Assinale a alternativa correta no tocante aos partidos políticos, segundo o disposto na Lei nº 9.096/95.

a) Não perde automaticamente a função ou cargo que exerce o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

b) Para desligar-se do partido, basta que o filiado faça comunicação escrita ao órgão de direção municipal do partido.

c) A filiação partidária independe de estar o eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos.

d) Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

52. (VUNESP/Câmara de Serrana - SP - 2019) Segundo o texto constitucional, os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no

a) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

b) Juízo Federal de primeira instância.

c) Tribunal Regional Eleitoral.

d) Tribunal Superior Eleitoral.

e) Supremo Tribunal Federal.

53. (VUNESP/TJ-MT - 2018) Ao Tribunal Superior Eleitoral cabe determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado não ter prestado as devidas contas à Justiça Eleitoral. Sobre o presente tema, é correto afirmar que

a) despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos.

b) o partido político, em nível nacional, sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, e eventual outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

c) ocorre o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido mesmo quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

d) o processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do procurador-geral eleitoral.

e) a decisão judicial a que se refere o enunciado da questão não pressupõe a existência de processo regular que assegure ampla defesa.

54. (VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba-SP - 2018) A respeito da Filiação e Fidelidade Partidária, com base na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa correta.

- a) Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, ainda que com justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
- b) Não perde a função que exerce, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.
- c) É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos na Lei dos Partidos Políticos, com vistas a candidatura a cargos eletivos.
- d) Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, podem ser alterados no ano da eleição.
- e) A mudança de partido político realizada após a diplomação tem por consequência a perda do mandato, independentemente de se tratar de cargo proporcional ou majoritário.

55. (VUNESP/TJSP - 2018) Em relação à imposição de sanções aos partidos, é correto afirmar que

- a) a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
- b) no caso de recebimento de doações acima do limite legal, fica suspensa por 1 (um) ano a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao dobro do valor que exceder os limites fixados.
- c) se o partido receber recursos de origem vedada, a agremiação deixará de ter participação no fundo partidário até que os valores sejam restituídos e satisfeita a multa que tiver sido imposta.
- d) no caso de o partido receber recursos de origem não mencionada ou esclarecida, será imposta multa equivalente ao dobro dos valores recebidos.

56. (VUNESP/Prefeitura de Alumínio-SP - 2016) Sobre o sistema eleitoral brasileiro e a filiação partidária, assinale a alternativa correta.

- a) Estão permitidas as candidaturas avulsas, desde que o candidato esteja no gozo de seus direitos políticos.
- b) Para concorrer a cargo eletivo, a filiação partidária deverá ocorrer, pelo menos, um ano antes do pleito.
- c) Para se desligar de partido, o filiado deve comunicar por escrito o órgão de direção municipal e o Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
- d) Na existência de dupla filiação partidária, ambas são consideradas nulas para todos os efeitos.
- e) Não perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, exceto se concorrer a cargo no executivo.

57. (VUNESP/Câmara de Marília-SP - 2016) Com relação aos partidos políticos, é correto afirmar que

- a) a fusão ou incorporação de partidos políticos é admitida àqueles que obtiveram o registro provisório perante o Tribunal Superior Eleitoral há pelo menos dois anos.
- b) a desaprovação da prestação de contas do partido ensejará no impedimento de participação do pleito eleitoral naquele período respectivo à eleição próxima a ser realizada.
- c) é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical.

d) o Tribunal Superior Eleitoral dará prioridade ao partido político que possuir registro mais antigo de sua criação, na hipótese de coincidência de data de formação de cadeia de transmissão de propaganda partidária.

e) a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão é assegurada aos partidos políticos apenas nos blocos de transmissão regulados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficando as inserções às expensas da referida agremiação partidária.

58. (VUNESP/Prefeitura de Sertãozinho-SP - 2016) Assinale a alternativa correta

a) A desaprovação das contas do partido implicará, dentre outras sanções, a da devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

b) A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

c) A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), sendo aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

d) Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito unicamente devolutivo.

e) A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), sendo aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária e tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

59. (VUNESP/Prefeitura de Registro-SP - 2016) Assinale a alternativa correta.

a) A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal não são consideradas justa causa para a desfiliação partidária.

b) Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita apenas ao órgão de direção municipal, não se exigindo a comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

c) Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

d) Para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação partidária deferida pelo partido no mínimo um ano antes da data da eleição.

e) É vedado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superior ao prazo estabelecido pela Lei no 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com vista à candidatura a cargos eletivos.

60. (VUNESP/Câmara Municipal de Poá-SP - 2016) Quando o filiado pretende desligar-se do partido político, é necessário

a) comunicar ao partido a falta de interesse na filiação, sem demais formalidades.

b) deixar de pagar sua contribuição partidária por três meses consecutivos, independentemente de outras formalidades.

c) deixar de comparecer a três assembleias ordinárias ou extraordinárias, o que acarreta sua desfiliação tácita.

d) comunicar por escrito ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

e) protocolizar pedido de desfiliação partidária junto ao órgão estadual de direção.

61. (VUNESP/Prefeitura de Rosana-SP - 2016) A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, exigindo a observação da

a) obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

b) caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades.

c) obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas.

d) escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

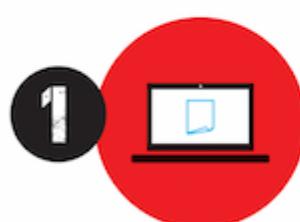
e) obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral.

GABARITO

- 1.** A **43.** D
2. A **44.** D
3. A **45.** B
4. C **46.** A
5. E **47.** D
6. A **48.** C
7. E **49.** B
8. B **50.** A
9. D **51.** D
10. C **52.** D
11. C **53.** D
12. D **54.** C
13. C **55.** A
14. A **56.** C
15. C **57.** C
16. D **58.** C
17. B **59.** C
18. D **60.** D
19. A **61.** C
20. D
21. B
22. E
23. D
24. E
25. E
26. C
27. B
28. C
29. D
30. A
31. E
32. E
33. D
34. B
35. B
36. A
37. B
38. CORRETA
39. E
40. E
41. E
42. A

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.